

VOLUME 14º

TRIBUNAL MARÍTIMO

PROCESSO N. 19489/2001

QUEIXOSO: BELGEMAN: SÉRGIO CELSO BOMEL
QUEIXADA: REQUERIDA: MARIA CRISTINA DE O. PADILEA
INTERMEDIADOR(ES): - FÉLIX DE ALMEIDA
DATA DO ACIDENTE: - 15/03/2001 HORA: 00:20
LOCAL DO ACIDENTE: - BAIA DE CAMPOS
CAMPOS - RJ

AUTUAÇÃO

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PALETTI GUSMÃO
DEPUTADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

03

AGOSTO

no processo do Tribunal Marítimo autua os presentes autos.

De que se trata trata.

Obs.: Volume 14º desmembrado conforme abaixo:

Volume 14º- fls. 2.669 até 2.860-a

Volume 14º-A- fls. 2.860-b até 3.016

Severina
Diretor Geral da Secretaria



CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data é iniciado o 14º volume do processo nº 19.489/2001 com suas fls. numeradas a partir do 2669 dos autos. O referido é verdade e dou fé.

Aos 23 de outubro de 2002

FCB

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS FERRETEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Mario Rebello de Oliveira
Advogado

EXMO. SR. JUIZ RELATOR DO PROC. 19489/01 DO
TRIBUNAL MARÍTIMO, DR. CARLOS F.
MARTINS PAMPLONA

Recebida para que se prossiga na forma da Lei, como decidiu o Tribunal, por
maioria, excluindo os Srs. Phellipe Henri Reichstul e Henidio Queirós Jorge.

Rio, 28 de maio de 2002

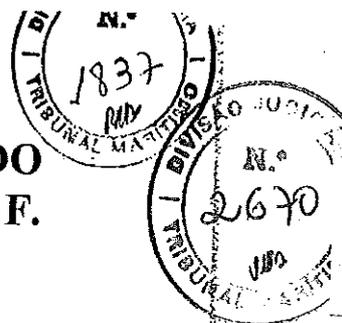
Waldemar Nicolau Canelas Júnior
WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR
Almirante-de-Esquadra (R.Rm)
Juiz-Presidente

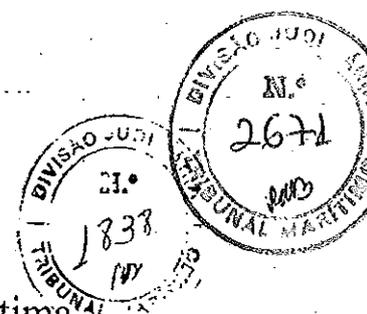
É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

Carlos Fernando M. Pamplona
CARLOS FERNANDO M. PAMPLONA
Juiz-Relator

EDUARDO COSENTINO DA
JOSE CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTONARIAS
CUNHA, brasileiro, separado, deputado estadual,
economista, CRE 513.303, CPF nº 504.479.717-00, natural
do Rio de Janeiro, com escritório na Rua Nilo Peçanha nº
50/sl. 910 – Centro, nesta cidade, por seu advogado, na
qualidade de sub-relator e Vice-Presidente da CPI da P-36,
e, portanto, com interesse moral no fato em apuração, por
seu advogado, com fulcro no art. 41, II, e 45, da Lei
2.180/54, vêm oferecer **REPRESENTAÇÃO PRIVADA**
no proc. nº 19489/01, reportando-se ao voto vencido da
Exma. Juíza Revisora, como parte integrante da presente e
pelos demais fundamentos que passa a expor, contra as
seguintes pessoas:

9 → GERMAN EFROMOVICH, filho de Perce Efromovich e
Clara Efromovich, nascido em 28/03/1950, Engenheiro,
nacionalidade brasileira, naturalidade La Paz (Bolívia),
casado, identidade nº 4180036-SSP, CPF nº 455.996.618-
49, com residência na Rua Albuquerque Lins, 1128, Santa
Cecília, São Paulo-SP, e endereço comercial na Rua
Almirante Barroso, 52, 34º andar, Centro, nesta cidade,
Diretor Presidente da Marítima, por haver fortes indícios
da participação culposa do mesmo no acidente, uma vez





que, na qualidade de principal dirigente da Marítima Engenharia e Petróleo Ltda., conhecia ou, pelo menos, deveria conhecer muitas das irregularidades cometidas pela sua empresa. Contudo, nenhuma atitude tomou para saná-las e omitiu-se diante do dilema: segurança das vidas e fazendas de bordo e o interesse comercial do início da operação, configurando a tipificação no art. 15, e, da Lei 2.180/54, como bem fundamentado nas conclusões do relatório do CREA-RJ e no voto proferido pelo ora Representante, como Vice-Presidente da CPI da ALERJ, entre outros:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

✓
→ HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, filho de Hamylton Pinheiro Padilha e Anna Maria Colombini Padilha, nascido em 29/08/1959, nacionalidade brasileira, naturalidade Rio de Janeiro, solteiro, identidade nº 936.986 IPM, CPF nº 215.551.175-2. com residência na Av. Canal de Marapendi, 2915, Bloco 1, Ap. 1101, Barra da Tijuca, nesta cidade, com endereço comercial na Av. Almirante Barroso, 52/3400, Centro, nesta cidade, engenheiro da Marítima, responsável pela negociação com a Petrobrás relativa a obra da P-36;

CARLOS PRINTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

✓
→ ALBERTO JESUS PADILHA LISONDO, filho de Alberto Padilha Mellado e Adoracion Lizondo, nascido em 28/10/1943, de nacionalidade chilena, casado, identidade nº W 520829B DPMAF/DPF, CPF nº 852.154.068-04, com residência na Rua Miguel de Frias, 77/1602, Icaraí, Niterói-RJ, e com endereço comercial na Rua Barão de Jaceguai, s/n, prédio 40, Ponta D'Areia, Niterói-RJ, engenheiro, diretor operacional da Marítima, responsável pela condução das obras de conversão da P-36, projetos, contratação, execução da construção da plataforma e entrega para operação, além de responsável por todas as obras de mudança do projeto original, por haver forte indícios da participação culposa do mesmo, na forma

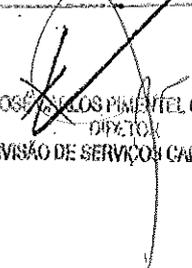
Handwritten mark resembling a stylized 'C' or 'V'.



disposta no art. 15. e, da Lei 2.180/54. uma vez que cometeu erros grosseiros de engenharia, construção e execução do projeto, como apontados à unanimidade, pelos laudos periciais anexados aos autos:

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

✓
→ OTONIEL SILVA REIS, filho de Ottoniel Reis e Antonia A. da Silva Reis, nascido em 20/06/1955, nacionalidade brasileira, naturalidade Uberaba-MG, casado, identidade nº 24820 CREA, CPF nº 420.034.826-87, com residência na Rua Alexandre Dumas, 590, Santo Amaro-SP, e com endereço comercial na Av. Nações Unidas, 18605, engenheiro da Marítima, encarregado por todo o trabalho de campo da construção da plataforma, suas mudanças, entrega e colocação em funcionamento para produção, uma vez que praticou erros grosseiros de engenharia, construção e execução do projeto, como apontados, à unanimidade, pelos laudos periciais anexados aos autos. Toda e qualquer mudança teria que ser originada de proposição sua, o que se traduz em indícios de sua participação no evento, na forma disposta no art. 15, e, da Lei 2.180/54;


JOSE CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

✓
→ JOEL MENDES RENNÓ, filho de João Batista Cabral Rennó e Ilza Mendes Rennó, nascido em 23/02/1938, nacionalidade brasileira, naturalidade Minas Gerais, engenheiro, casado, identidade nº 2387416, SSP-SP, CPF nº 026.310.678-0, com residência na Av. Epiácio Pessoa, 900, Lagoa, nesta cidade, e endereço comercial na Av. Ataulfo de Paiva, 341/705, Leblon, nesta cidade, Presidente da Petrobrás na época da contratação da embarcação "*Spirits de Columbus*" e pela conversão da mesma na P-36;

M

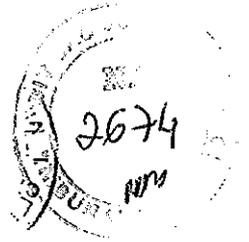


Excluído

2673
1840
AB

→ PHELLIPE HENRI REICHSTUL, filho de Ethel Reichstul e Selman Reichstul, natural da França, nacionalidade brasileira, divorciado, economista, identidade nº 3798203/SSP, CPF nº 001.072.248-36, com endereço residencial na Rua Sampaio Vidal, 270 – Jardim Paulistano, São Paulo/SP e endereço comercial na Avenida Chile, 65, Centro, nesta cidade. Presidente da Petrobrás quando da entrega, aceitação e início de atividades da P-36 até o sinistro, por haver fortes indícios da participação culposa do mesmo no acidente, na forma disposta no art. 15. e, da Lei 2.180/54, uma vez que, assim como o Diretor Presidente da Marítima, tomou ou deveria ter tomado conhecimento das diversas irregularidades apontadas, deixando de adotar qualquer atitude para corrigi-las. E mais, suas participações culposas são apontadas de forma pessoal e como diretamente relacionadas com o acidente pelo Relatório Técnico do CREA-RJ, feito em conjunto com o SINDIPETRO-RJ, onde se lê: *“Ocorreu uma falência generalizada no modelo de gestão da Petrobrás” ... “As falhas no modelo de gestão da empresa que implanta uma política de metas de produção a qualquer custo, permitiram a entrada da P-36 em produção sem cumprir todas as etapas, desde o projeto até a operação, com os devidos cuidados com a segurança do trabalho e também com o treinamento do pessoal de operação, cedendo às pressões...”* A Direção Executiva da Petrobrás permitiu 104 modificações das charges ordens no projeto de construção da P-36 que implicaram mudanças de especificações, ordens de serviços, aditivos, materiais e equipamentos trocados, acrescentados ou retirados. Todas estas alterações implicariam em novas cláusulas contratuais, modificações de prazo e de preço. Como os ex-Presidentes podem alegar desconhecimento, se foi a própria Direção Executiva quem as autorizou? Mais um relatório técnico, o da ANP/DPC, aponta as suas responsabilidades: *“houve deficiência no sistema de*

EXEMPLAR DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



gestão operacional...” "... caracterizadas por não conformidade de procedimentos regulamentares de operação e manutenção.” O mesmo relatório cita a pressa como um dos fatores que prejudicaram a segurança, mais uma vez demonstrando que o interesse econômico suplantou, para estas pessoas, o interesse com a segurança. Também o relatório do Vice-Presidente da CPI da ALERJ, ora representante, os indica como responsáveis. Diante dessas evidências, também devem figurar no polo passivo da representação:

→ JOSÉ COUTINHO BARBOSA, nascido em 13/05/1940, nacionalidade brasileira, natural de Independência-CE, casado, geólogo, identidade nº 17237-D-CREA, CPF nº 003.161.053-68, com residência na Av. Lineu de Paula Machado, 896/102, Lagoa, nesta cidade, e com endereço comercial na Av. República do Chile, 65, 23º andar, Centro, nesta cidade. Além de, na época do evento, ter sido o contratante da plataforma pela Braspetro, braço da Petrobrás no exterior, já que atuava como seu Vice-Presidente, no momento da entrega da plataforma, no início da produção era o Diretor responsável pela exploração e produção da Petrobrás, ficando sob a sua responsabilidade a operação da plataforma, daí também haverem indícios de ter o mesmo concorrido para o evento, na forma do art. 15, e, da Lei 2.180/54;

→ SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO, filho de Joaquim Henriques Villarinho e Miquelina Fiuza Villarinho, nascido em 14/01/1938, nacionalidade brasileira, naturalidade Belo Horizonte, engenheiro, casado, identidade 03254726-7-IFP, CPF nº 002.733.925-49, com residência na Av. Epitácio Pessoa, 2900/801, Lagoa, nesta cidade, Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás quando da contratação da embarcação "Spirits of

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PARENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



"Columbus" e da contratação de execução das obras de conversão:

✓ ALCEU BARROSO LIMA NETO, filho de Hidemburgo Alves Barroso e Amália Bicalho Barroso, nascido em 28/11/1951, nacionalidade brasileira, natural de Muriaé-MG, engenheiro, casado, identidade 05220500-2-IFP, CPF nº 144.139.576-87, com residência na Av. Prefeito Dulcídio Cardoso, 3080, Bl 4, Barra da Tijuca, nesta cidade, e endereço comercial na Praia do Flamengo, 66, Bl. B, sala 1006, Flamengo, nesta cidade. Superintendente de Engenharia à época da maior parte da conversão da P-36:

Excluído

X
COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS FERRETEL GUSMÃO
CHEFE DE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

N
HENIDIO QUEIROZ JORGE, filho de Hamilton Jorge e Audizia Queiroz Jorge, nascido em 16/09/1952, nacionalidade brasileira, naturalidade Rio de Janeiro, engenheiro, casado, identidade 2732387-IFP, CPF nº 509.885.067-34, com residência na Rua da Cascata, 25/204, Tijuca, nesta cidade, e endereço comercial na Rua General Canabarro, 500, 6º andar, Botafogo, nesta cidade, engenheiro de equipamentos, chefe de fiscalização da obra de conversão da plataforma desde o início até sua conclusão;

X

✓ ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY, filho de Leopoldo Orzechowsky e Zila Fernandes Orzechowsky, nascido em 15/08/1953, nacionalidade brasileira, naturalidade Rio Negro/PR, engenheiro, solteiro, identidade nº 10357706-0-IFP, CPF nº 200.491.709-10, com residência na Rua Luís Gama, 14, c4, Maracanã, nesta cidade e com endereço comercial na Rua General Canabarro, 500, 9º andar, Botafogo, nesta cidade, chefe do empreendimento da conversão da P-36;

✓

✓ CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT, filho de Moacyr Bellot e Nilda Sardenberg Bellot, nascido em

X

✓

29/05/1955. nacionalidade brasileira. naturalidade Itaocara/RJ. engenheiro. casado. identidade nº 81357578-4-IFP, CPF nº 490.791.077-00. com residência na Rua Laguna. 46. Vivenda da Lagoa. Macaé-RJ e com endereço comercial na Av. Elias Agostinho. 665. Macaé/RJ, responsável pela operação da Bacia de Campos. onde era responsável pela produção da P-36:

NELSON MOCZYDLOWER, filho de Israel Alfred Moczydlower e Perel Moczydlower. nascido em 16/04/1950. nacionalidade brasileira. naturalidade RJ, engenheiro. casado. identidade nº 22217-D-CREA/RJ, CPF Nº 101.254.507-53. com residência na Rua Soares Cabral. 80/1304. Laranjeiras, nesta cidade e com endereço comercial na Rua da Assembléia. 66, 7º andar, assistente técnico da Marítima. responsável por mudanças técnicas no modelo original da conversão da P-36:

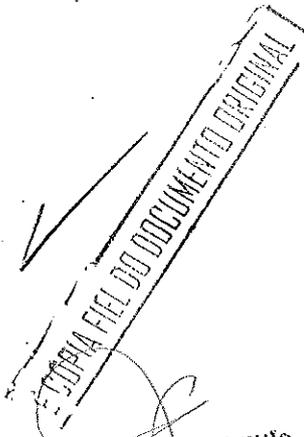
--- LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, filho de Nelson Carneiro e Célia Moreira Guimarães. nascido em 15/07/1955, nacionalidade brasileira. naturalidade Viçosa-MG. engenheiro. divorciado, identidade nº 1419506-IFP, CPF nº 491.156.427-04. com residência na Av. Nelson de Oliveira e Silva, 559. Pendotiba, Niterói-RJ e com endereço comercial na Av. República do Chile, 65/1603, nesta cidade, Superintendente de Engenharia ao final da conversão da P-36.

A conduta de todos os representados está tipificada no art. 15, "e", da Lei 2.180/54.

A veracidade dos fatos ora alegados e a responsabilidade dos representados será provada com os seguintes elementos probatórios:



1943
142



JOSE CARLOS PIMENTEL GUIMARÃES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

Laudo do CREA-RJ:

- a) Falha de projeto:
- b) Falha de gerenciamento de riscos:
- c) Falhas gerenciais: área de segurança e risco e recursos humanos:

Laudo da AEPET:

- a) Falta de treinamento:
- b) Falhas no projeto e construção:
- c) Falhas de operação e execução:

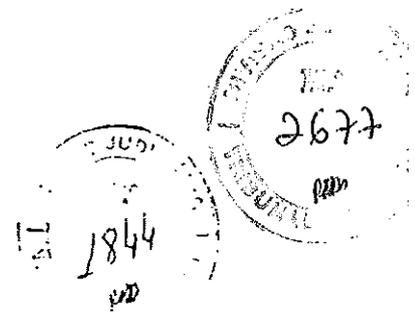
Laudo da DPC:

- a) Falha mecânica:
- b) Problema estrutural:
- c) Problema de estanqueidade:
- d) Conversão incompatível com o projeto original:
- e) Permissão incorreta de instalações e operação:

Laudo da Comissão de Sindicância da própria Petrobrás:

- a) Material de Baixa Qualidade: Colocação de tanque de drenagem em local inapropriado, configurando-se uma "aberração sem antecedentes";
- b) Ausência de sensores de gás;
- c) Falta de água pressurizada nos hidrantes;
- d) Falhas de operação, manutenção, projeto, sistemas arcaicos de segurança e falta de treinamento adequado.

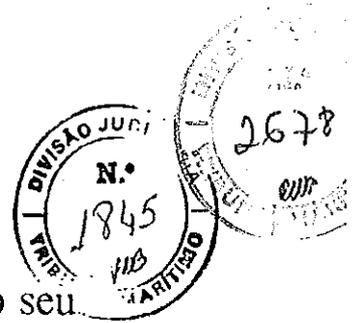
O peticionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36, e, nessa qualidade votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência



COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
OFICER
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

Handwritten initials or signature in the bottom left corner.



do voto que proferiu na representação privada. face ao seu interesse na solução do caso.

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

Face ao exposto, requer-se a citação dos representados, para verem-se processar até o final, quando deverão ser condenados – o que ora se requer expressamente – nas penas previstas na Lei 2.180/54, como ato de

JUSTIÇA!

Rio de Janeiro, 05 de abril de 2002


EDUARDO COSENTINO DA CUNHA


p.p. MARIO REBELLO DE OLIVEIRA
OAB/RJ 23.550

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PIMENTEL GUERAO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2679
PND

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ALBERTO JESUS PADILHA LISONDO (Diretor Operacional da Marítima)

.....
residente (estabelecido (a) Rua Barão de Jaceguai, s/nº, prédio 40, Ponta D'Areia, Niterói – RJ, Cep: 24040-000 ou Av. Almirante Barroso nº 52, 34 andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRE NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos⁰⁶ dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE^{AO}....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA^{AS}....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

[Assinatura]
12/04/2002



TRIBUNAL MARÍTIMO

2680

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) JOEL MENDES RENNÓ (ex-Presidente da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. Ataulfo de Paiva nº 341, sala 705, Leblon - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

Secretaria
9.7.02

E COPIA FIDE DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÍARIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2681
2002

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO (Superintendente de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. República do Chile nº 65, sala 1603, Centro - RJ

Av. Rio Branco nº 1

para

presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos *06* dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE *AP*, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA *AP*, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

Sam
02/02/02

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUERÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE ENGENHARIA DE PETROBRÁS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2682
WAB

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) GERMAN EFROMOVICH (Diretor Presidente da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALEAD....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVAAD....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

[Assinatura]
26/06/02

[Assinatura]
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

455.976.618.49

E CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIENHTEL GUSMÃO
OPERADOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ALCEU BARROSO LIMA NETO (Superintendente de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Praia do Flamengo, 66, Bl. B, sala 1006, Flamengo - RJ ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE AP, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA AS, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

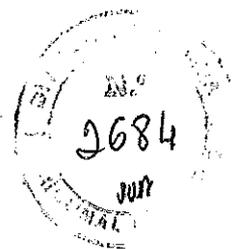
CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS VASCONCELOS GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

Recebido
Frederico 01/07/2002



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) NELSON MOCZYDLOWER (Assistente Técnico da Marítima)

residente (estabelecido (a) Rua da Assembléia nº 66, 7º andar, Centro - RJ ou Av. Almirante Barroso nº 52, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

Recobi em 13/6/02
CPF 101.254.507-53

E CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2685
11/07

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) JOSÉ COUTINHO BARBOSA (Diretor de Exploração e Produção da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE
....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA
....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ COUTINHO BARBOSA
DIRETOR DE SERVIÇOS CARTORIAIS

José Coutinho Barbosa
Rio de Janeiro, 01/07/2002



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) OTONIEL SILVA REIS (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34 andar, centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, AD, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

CONTRA FÉ

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

2687
11º

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) OTONIEL SILVA REIS (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34 andar, centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AD*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*AD*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

CÓPIA FÉRI

JOSÉ CARLOS PIARTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) OTONIEL SILVA REIS (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34 andar, centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Assinatura manuscrita de Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
OBJETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTINEIROS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2689
DMM
TRIBUNAL MA

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Av. Elias Agostinho nº 665, Macaé - RJ
Cep: 27.913-350 ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

Bacia de Campos - Recepcionista Eliane para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos *06* dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AMC*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*DS*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS FERRAZ TELLES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

CONTRA FE

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

2690
PMP

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Av. Elias Agostinho nº 665, Macaé - RJ
Cep: 27.913-350 ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

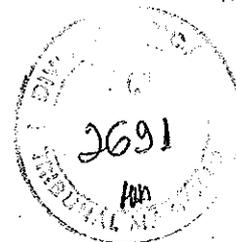
Carlos Fernando Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PALENTIL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 -- Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Av. Elias Agostinho nº 665, Macaé - RJ
Cep: 27.913-350 ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos⁰⁶ dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AMC*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*DAS*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL BORGES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2692
mm

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALEAt....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA[assinatura]....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

[assinatura]
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIFE DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERRAZ DE ALMEIDA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

CONTRA FÉ

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

2693
D.V.

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34º andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*At*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*At*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PIMENTEL COSTA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 - Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Av. Almirante Barroso nº 52, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 de junho 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS GOMES GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTÓGRAFOS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2695
1902

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY (Engenheiro)

.....
residente (estabelecido (a) *BR - 2ª Divisão Judiciária* Rua General Canabarro, nº 500, 9º andar, Maracanã - RJ ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

..... *Delegado em 20/08/2001 - Recepcionista Eliane* para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos *06* de junho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE *AD*, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA *AD*, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

CONTRA FE

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

2696
nr

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Rua General Canabarro, nº 500, 9º andar, Maracanã - RJ ou Av. República do Chile nº65, 34º andar, Centro - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AM*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*DS*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

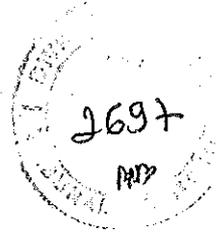
Juiz-Relator

E CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERNANDES GUEMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) **ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY (Engenheiro)**

residente (estabelecido (a) Rua General Canabarro, nº 500, 9º andar, Maracanã - RJ ou Av. República do Chile nº 65, 34º andar, Centro - RJ

..... para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos⁰⁶ de junho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE^{AP}....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA^{AP}....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

E CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS FERREIRA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2698
PMS

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Centro - RJ

Desligado em 23/04/99
Recepcionista - Eliane para

presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos *06* dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AD*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*AD*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS FIMMEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2699
MP
JUL 2002

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE
....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA
..... Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA GUSMÃO
OFICINA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

Referência: Processo nº 19.489/01 – Plataforma “P-36”

2.700
REV

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

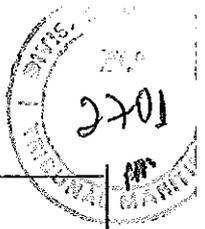
residente (estabelecido (a) Av. República do Chile nº 65, 23º andar, Centro - RJ

..... para
presentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 06 dejunho..... 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE
de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

.....
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



JUNTADA

Aos 23 de outubro de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos Novas locações de Mandados que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

JCB

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO CUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, out(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. Epitácio Pessoa nº 2900/801, Lagoa - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 de julho, 2000. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA

Diretora da Divisão Judiciária, subscreevo

CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIZANTEL GUSMÃO
OFICIAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

20/08/02



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19-489/01 - Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA,

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) HAMYLTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR (Engenheiro)

residente (estabelecido) (a) Av. Canal de Marapendi nº 2915, Bloco 1, apto 1101, Barra da Tijuca RJ.

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, podera, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 de julho de 2002. Eu, ANGELIA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e confori. E eu, DINEIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUERÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁIS

20/08/02



TRIBUNAL MARÍTIMO

RB/CP/11.



Nº 1329

RIO DE JANEIRO, RJ.
Em 31 de julho de 2002.

Do: Juiz-Relator
Ao: Sr. Capitão dos Portos de São Paulo

Assunto: delegação de atribuições (citação)

Anexo: um mandado de citação, respectiva contrafé e cópia da representação (Processo nº 19.489/01)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei número 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, delego atribuições a V. S^a para citar Otoniel Silva Reis (Engenheiro) de conformidade com o(s) mandado(s) anexo(s).

2. O funcionário encarregado da citação deverá certificar o seu cumprimento, no verso do MANDADO, fazendo constar, também, o ciente do citando ou do seu representante legal, ao qual deverá ser entregue a respectiva contrafé e cópia da representação. Quando for o caso, certificar que esteve no endereço indicado e não encontrou o citando, cujo paradeiro é ignorado.

3. Decorrido o prazo constante para defesa, cujo termo inicial será a data do ciente do citando ou do seu representante legal, dar-se-á como cumprida a delegatória, sendo o MANDADO restituído com o que acrescer, ou com a informação de que o citando não se defendeu.


CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

Cópias:
TM-11.1 02 c/anexo
Arquivo

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERRELL GUSMÃO
OFICIALE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

RB/CP/11



Nº 1330

RIO DE JANEIRO, RJ.
Em 31 de julho de 2002.

Do: Juiz-Relator
Ao: Sr. Delegado da Capitania dos Portos em Macaé

Assunto: delegação de atribuições (citação).

Anexo: um mandado de citação, respectiva contrafé e cópia da representação (Processo nº 19.489/01)

1. Em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei número 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, delego atribuições a V. S^a para citar Carlos Eduardo Sardenberg Bellot (Engenheiro da Petrobrás) de conformidade com o(s) mandado(s) anexo(s).

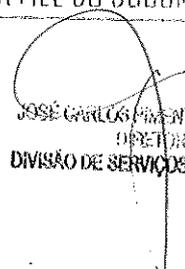
2. O funcionário encarregado da citação deverá certificar o seu cumprimento, no verso do MANDADO, fazendo constar, também, o ciente do citando ou do seu representante legal, ao qual deverá ser entregue a respectiva contrafé e cópia da representação. Quando for o caso, certificar que esteve no endereço indicado e não encontrou o citando, cujo paradeiro é ignorado.

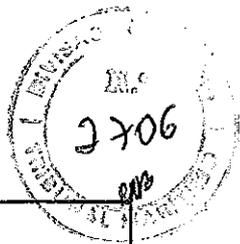
3. Decorrido o prazo constante para defesa, cujo termo inicial será a data do ciente do citando ou do seu representante legal, dar-se-á como cumprida a delegatória, sendo o MANDADO restituído com o que acrescer, ou com a informação de que o citando não se defendeu.


CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

Cópias:
TM-11.1 02 c/anexo
Arquivo

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL


JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DELEGADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



JUNTADA

em 23 de outubro de 2002 em Secretaria junto aos
presentes autos Documentos Diversos que adiante segue.

Desp. que para constar lavrei este termo.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIMENTEL GOMES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

PPD

G. 7680 NF. 218. 1030

De: MSGTR@CPSANT.MB (cpsant)
Data: 13-Ago-2002 21:30:23 [P-13213023P/ago/2002]
Para: MSG@TRIBAR.MB
Cópia: 01@CPSANT.MB 02@CPSANT.MB 06@CPSANT.MB 06-1@CPSANT.MB
Assunto: R-132106Z/AGO/02 DE CPSANT PARA TRIBAR (ECN)



CÓPIA

ROTINA
R-132106Z/AGO/02
DE CPSANT
PARA TRIBAR
GPNC
BT

Julio de
ago 19/08/02
Carlos
CARLOS TERRA
Julz - Relator

REF OFI NR 1329/02 VG PROCESSO NR 19.489/01 VG DESSE TRIBUNAL VG
PTCAGU REGRESSO SR. OTONIEL SILVA REIS EM VIAGEM PARA O ESTADO
DO PARÁ PT PREVISAO RETORNO TERCEIRA SEMANA CORRENTE MES :::BT:::

01	02	06	06.1
1	1	0	1

Fase - 11

AO TMI. 1
1 - Para a fase
cal - us
15/08

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



De: MSGTR@CPSANT.MB (msgtr)
 Data: 02-Set-2002 22:53:36 [P-02225336P/set/2002]
 Para: MSG@TRIBAR.MB
 Cópia: 01@CPSANT.MB 02@CPSANT.MB 06@CPSANT.MB 06-1@CPSANT.MB
 Assunto: TR 23 R-022106Z/SET DE CPSANT P/ TRIBAR EOS

CÓPIA

*Junta - e
 em 09/09/02*
 Carlos Fernando Pamplona
 Juiz - Relator



ROTINA
 R-022106Z/SET/02
 DE CPSANT
 PARA TRIBAR
 GRNC
 BT

R-132106Z/AGO/CPSANT VG PTC SR. OTONIEL SILVA REIS TOMOU
 CONHECIMENTO EM 30/08/2002 PT AGU PRAZO PARA APRESEN-
 TAÇÃO DE DEFESA :::BT:::

 R-132106Z/AGO/02 DE CPSANT
 REF OFI NR 1329/02 VG PROCESSO NR 19.489/01 VG DESSE TRIBUNAL VG
 PTC AGU REGRESSO SR. OTONIEL SILVA REIS EM VIAGEM PARA O ESTADO
 DO PARÁ PT PREVISAO RETORNO TERCEIRA SEMANA CORRENTE MES :::BT:::

01	02	06	06.1
1	1	0	1

Fase 11

*AO TRJ 11.1
 1. Para a fed
 cab. un
 08/09
 L*

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PAMPLONA GUSMÃO
 OFICINA
 DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIÁRIOS

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
SRRF 7ª RF/Inspeção da Receita Federal em Macaé-RJ



OFÍCIO Nº 19 /2002
EM 26/07/2002

DE : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAÉ/RJ
PARA: E. TRIBUNAL MARÍTIMO NO RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Informações processo

Exmo. Sr. Presidente

No resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, solicitamos a contribuição deste E. Tribunal no sentido de verificar a possibilidade do encaminhamento, em sendo o caso, de cópia da sentença proferida nos autos do processo que trata da imputação de responsabilidade pelo naufrágio da Plataforma Petrobrás 36, ou simplificada, P36, ocorrido em 15/03/2001 na Bacia Sedimentar de Campos.

Esclarecemos que o documento ora solicitado é peça necessária ao prosseguimento do processo administrativo que trata da concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, deferida à Petrobrás para importação da referida embarcação.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA
Inspetor

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PARENTE GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Ao Exmo Sr.
Almirante de Esquadra Waldemar Nicolau Canellas Júnior
Presidente do E. Tribunal Marítimo no Rio de Janeiro/ RJ
Rua Alfred Agache, S/N- Centro- Rio de Janeiro/RJ
CEP 20021-000

*Junta-se.
Ceprde-se em
resposta.
Em 29/08/02
CARLOS FERREIRA PAMPLONA
Juiz-Relator*

Ministério da Fazenda
Secretaria da Receita Federal
SRRF 7ªRF/Inspetoria da Receita Federal em Macaé-RJ



OFÍCIO Nº 19 /2002
EM 26/07/ 2002

DE : INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAÉ/RJ
PARA: E. TRIBUNAL MARÍTIMO NO RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Informações processo

Exmo. Sr. Presidente

No resguardo dos interesses da Fazenda Nacional, solicitamos a contribuição deste E. Tribunal no sentido de verificar a possibilidade do encaminhamento, em sendo o caso, de cópia da sentença proferida nos autos do processo que trata da imputação de responsabilidade pelo naufrágio da Plataforma Petrobrás 36, ou simplificada, P36, ocorrido em 15/03/2001 na Bacia Sedimentar de Campos.

Esclarecemos que o documento ora solicitado é peça necessária ao prosseguimento do processo administrativo que trata da concessão do regime aduaneiro especial de Admissão Temporária, deferida à Petrobrás para importação da referida embarcação.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JORGE HENRIQUE BARBOSA SOUZA
Inspetor

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA GUEMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Ao Exmo Sr.
Almirante de Esquadra Waldemar Nicolau Canellas Júnior
Presidente do E. Tribunal Marítimo no Rio de Janeiro/ RJ
Rua Alfred Agache, S/N- Centro- Rio de Janeiro/RJ
CEP 20021-000

TRIBUNAL MARÍTIMO-27-Ato-2002-09-22 002221 2/2



TRIBUNAL MARÍTIMO

Ofício nº 1552
RR/CP/11

Rio de Janeiro, 4 de setembro de 2002.

Senhor Inspetor,

Com relação ao solicitado através do ofício nº 19/2002 de 26/07/2002 dessa Inspeção, informo a V.Sa que o Processo nº 19.489/2001 em curso neste Tribunal para apurar as causas e responsabilidades pelo naufrágio da Plataforma P-36 ocorrido em 15/03/2001 na baía de Campos encontra-se em fase de citação de representados e recebimento das defesas, após o que será aberta a fase de provas.

Atenciosamente,

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

Cópias:
TM-11 2s/anexo
Arquivo s/anexo

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PALENTE GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

A Sua Senhoria o Senhor
Inspetor da Receita Federal em Macaé/RJ.
Av. Governador Roberto Silveira s/nº, Centro
Cep: 27.916-000, Macaé - RJ

2712
PMS



De: MSG @ TRIBAR (MSG)
Data: 10-set-2002 10:09:00 [R-10100900P/set/2002]
Para: MSG@DLMCAE
Assunto: R-101217Z/SET/02 DE TRIBAR (FVS)

ROTINA
R-101217Z/SET/02
DE TRIBAR
PARA DLMCAE
GRNC
BT

CÓPIA

OF NR 1330/2002 VG SOL ATENDER VG FIM DAR ANDAMENTO PROCESSO
NR 19.489/2001 VG QUE SE ENCONTRA PARADO AGUARDANDO RESPOSTA BT

AO JM 11.1
1- Para a decisão
cc b. m.
10/09

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PRUDENTE GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÍARIOS

2713
PP

JUNTADA

28 outubro
A.R. de Hamilton Pinheiro P. Junior
que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

PP

~~COPIA~~

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GOMÃO
DISCRETA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

2714
RM

*Justo e
em 14/09/02
recebido*

CARLOS FERNANDO M. PAMPLONA
Juiz-Relator

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE			
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE			
S. A. HANMYLTON P. M. H. R. D. P. A. I. D. I. L. I. N. I. A. I. T. U. J. U. N. I. O. R. I.			
ENDEREÇO / ADRESSE			
A. V. C. A. N. A. L. I. D. E. M. A. R. I. A. P. I. R. I. B. I. I. N. I. Z. A. N. S. I. B. I. A. P. I. I. O.			
CEP. CODE POSTAL	CIDADE / LOCALITÉ	UF	PAÍS / PAYS
22020-000	BARRA D'ÁGUAS		
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION			
MANDADO DE CITAÇÃO E ANEXO.			19.489/01
O OBJETO FOI DEVIDAMENTE / L'ENVOI A ÉTÉ DUMENT		DATA DE RECEBIMENTO	
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / REMIS		23/8/02	
<input type="checkbox"/> PAGO / PAYÉ			
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE		UNIDADE DE DESTINO	
<i>[Signature]</i>		23 AGO 2002	
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
	<i>[Signature]</i>		
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTA AR.			



75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

E COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma "P-36"

2715
19/08/02

*Fonte re
Em 19/08/02
Kucyler*

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

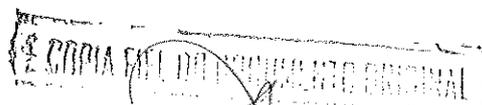
Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ROBERTO FERNANDES ORZECHOWSKY (Engenheiro)

residente (estabelecido) (a) Rua Luís Gama nº 14, C4, Maracanã - RJ

..... para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 dejulho.....2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALEAP....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA[Assinatura]....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator



JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
DIR. DEPTO.
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



CONTRA FÉ

TRIBUNAL MARÍTIMO

Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma “P-36”

2716
180

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Rua Luís Gama nº 14, C4, Maracanã - RJ

..... para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMpra NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 dejulho.....2000. Eu, ANGEILA MARIA PALERMO CARNEVALI,*AO*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*[assinatura]*..... Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

[assinatura]
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PÁDUA DEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2717
MD

Referência: Processo nº 19489/01 - Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY (Engenheiro)

residente (estabelecido (a) Rua Luis Gama nº 14, C4, Maracanã - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 de julho.....2000. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE At....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA [assinatura] Diretora da Divisão Judiciária, subcrevo.

[assinatura]
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO
DESERVILÍTIAS
UNIDADE DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TRIBUNAL MARÍTIMO
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO N° 19.489/2001 - PRAZO 20 DIAS

O JUIZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo n° 19.489/2001, referente ao fato da navegação com a plataforma "P-36", na baía de Campos, RJ, em 15 de março de 2001, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY, brasileiro, solteiro, engenheiro, na qualidade de chefe do empreendimento da conversão da "P-36", filho de Leopoldo Orzechowsky e de Zila Fernandes Orzechowsky, tido como residente na rua Luís Gama n° 14, c 4, Maracanã, RJ e com endereço comercial na rua General Canabarro n° 500, 9° andar, Botafogo, RJ, e aí não encontrado, dado como responsável pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" da Lei n° 2.180/54. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, contestando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 03 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/n°, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 01 de outubro de 2002. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o conferi. Eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.


CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA
Juiz-Relator

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL


JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

exp. 03/10/02

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data foi publicado o edital de Citação
no(s) DJ(s) n°(s) 194, 195 e 196, de 07/10/02
08/10/02 e 09/10/02, respectivamente.

O referido é verdade e dou fé.

Aos 23 de outubro de 2002.

[Handwritten signature]

JUNTADA

Aos 23 de outubro de 2002 em Secretaria junto aos
presentes autos Mondinho Pernambuco do Ottonil Silva
Reis que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

[Handwritten signature]

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUERMO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTORIAS

G 7530 BR 218 1050



MARINHA DO BRASIL
CAPITANIA DOS PORTOS DE SÃO PAULO

PR/JF/06.1
F. 1736/2002

Nº 1101

Santos, SP.
Em 19 de setembro de 2002.

Do: Capitão dos Portos
Ao: Exmº. Sr. Juiz Relator do Tribunal Marítimo
Assunto: **Delegação de atribuições (Citação)**
Referência: Ofício nº 1329/2002, processo nº 19.489/01, desse Tribunal.
Anexo: original do Mandado de Citação, certificado.

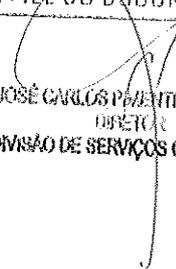
1. De acordo com o Ofício da referência, transmito a V. Exª, o documento anexo.
2. Participo ainda que, até a presente data o Sr. OTONIEL SILVA REIS, não apresentou sua defesa.

POR ORDEM:


Od. Fernandes de F. Costa
JOSÉ FERNANDO REIS COSTA
Capitão-de-Mar-e-Guerra
Ajudante

Cópias:
CP-06.1 c/ anexo
Arquivo s/ anexo

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL


JOSE CARLOS PARENTEL GUSMAO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO

2721
300

Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) OTONIEL SILVA REIS (Engenheiro da Marítima)

residente (estabelecido (a) Rua Alexandre Dumas nº 590, Santo Amaro - SP

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 dejulho.....2000. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AM*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*D*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

CÓPIA FIDEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS FERNANDES GUERÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



MARINHA DO BRASIL

PC/PC/01-1/T DELEGACIA DA CAPITANIA DOS PORTOS EM MACAÉ

Nº 0164

MACAÉ, RJ.
Em 10 de setembro de 2002.

Do: Delegado
Ao: Exmº Sr. Presidente do Tribunal Marítimo

Assunto: Remessa de Mandado de Citação

Referência: Of. nº 1330 de 31 de julho de 2002, do TM, (Proc. nº 19.489/2001).

Anexos: A) Um Mandado de Citação; e
B) Cópia de Representação.

1. Em cumprimento ao contido na referência, transmito a V. Exª os documentos anexos.

2. Outrossim, participo ainda a V. Exª que o citando, Sr. CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT (Engenheiro da PETROBRÁS), tomou ciência do respectivo Mandado, reservando ao direito de apresentar sua defesa diretamente no Tribunal.

LEONARDO GONÇALVES MARSICANO
Capitão-de-Corveta
Delegado

Cópias:
DL 01-1 c/anexos
Arquivo s/anexos

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PAZINTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) CARLOS EDUARDO SARDENBERG BELLOT (Engenheiro da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. Elias Agostinho nº 665, Macaé - RJ

para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRE NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 30 de julho de 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PEREIRA GURMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



JUNTADA

Aos 23 de outubro de 2002 em Secretaria junto aos
presentes autos Francisco Leopoldo de Sebastião
Henrique Villorinho que adiante segue.
Do que para constar lavrei este termo.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

147

JOSÉ CARLOS FARIAS GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

G 7530 - BR - 218 1030



TRIBUNAL MARÍTIMO

2725
CMB

Referência: Processo nº 19489/01 – Plataforma “P-36”

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. Epitácio Pessoa nº 2900/801, Lagoa - RJ

..... para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. **QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.** Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos *01* deoutubro.....2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE*AM*....., Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA*[assinatura]*....., Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

[assinatura]
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Recebido em
002.733.925-49
18.10.2002

Juiz-Relator
COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUERMO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTONARIOS



TRIBUNAL MARÍTIMO



Referência: Processo nº 19489/01 -- Plataforma "P-36"

MANDADO DE CITAÇÃO

O(A) JUIZ(A) DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Relator(a) do Processo acima referenciado, expede o presente MANDADO, por ele(a) assinado e subscrito pela Diretora da Divisão Judiciária, ao(a) Sr(a) SEBASTIÃO HENRIQUES VILARINHO (Diretor da Área de Engenharia da Petrobrás)

residente (estabelecido (a) Av. Epitácio Pessoa nº 2900/801, Lagoa - RJ

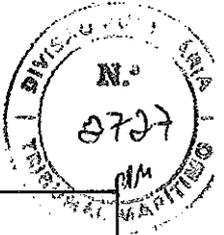
para apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, contestando os termos da representação, cuja cópia vai anexa. O(A) citando(a), em sua defesa, assinada por advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, poderá, desde logo, oferecer as provas que tiver ou protestar por sua produção na fase própria, qualificando as testemunhas que arrolar. QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta Cidade e Estado do Rio de Janeiro, aos 01 de outubro de 2002. Eu, ANGELA MARIA PALERMO CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, mandei datilografar e conferi. E eu, DINÉIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

Carlos Fernando Martins Pamplona
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

Juiz-Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

José Carlos Pimentel Gusmão
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS JUDICIÁRIOS



JUNTADA

em 26 de outubro de 2002 em Secretaria junto aos
Deputados de Alexsandro Barros Leães Neto
que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

JM -

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERREIRA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

C 7530 BR 218 1050

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA
OFERECIDA NO PROCESSO Nº 19.489 / 01
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA



Referência: Processo nº 19.489 / 01

Jeuto
Em 29/04/02
[Signature]
CARLOS FERNANDO M. PAMPLONA
Juiz Relator

ALCEU BARROSO LIMA NETO , já qualificado nos autos, tendo sido citado a requerimento de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA para responder aos termos de uma REPRESENTAÇÃO PRIVADA distribuída no processo acima referido vem, com a presente, por sua advogada abaixo-assinada, no prazo que lhe foi consignado, oferecer ao douto e elevado discernimento de V.Exa. sua **CONTESTAÇÃO**

PRIMEIRA PRELIMINAR : COISA JULGADA

Embora seja fato existir a possibilidade de o interessado jurídico requerer a instauração de processo perante esse egrégio tribunal, não é menos verdade dizer que ele só o pode fazer originariamente. Explica-se para maior clareza:

Dispõe o Art. 41 da lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 o seguinte

"Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIRES TEL. GOMÃO
ORSTC
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

.....
II. por iniciativa da parte interessada." (Sublinhou-se o original)



A lei é clara. O interessado, e mais tarde se dirá quem o é, permite que alguém dê início a processo em substituição à Procuradoria ou ao próprio Tribunal. DÊ INÍCIO. Aqui, no entanto, o Requerente não iniciou nada porque o processo que apura as causas, conseqüências e responsabilidades já foi julgado como ele próprio o diz logo no preâmbulo de sua representação. V

Por outro lado, que não se aleguem as exceções contidas nas letras "a" e "b" do § 1º daquele artigo de lei. As circunstâncias são outras. O presente processo foi julgado, como se disse, e sobre ele incidiram os efeitos da coisa julgada como se observa, mesmo em análise perfunctória.

Em verdade, o que o Representante deseja é reabrir uma questão já julgada por esse tribunal em processo que se iniciou o ano passado. E o faz de fora canhestra, como mais adiante também se o demonstrará. Desde já, no entanto, é de se observar que o pretenso interessado deixou transcorrer in albis a decisão desse egrégio Tribunal, não a atacando por intermédio de um dos recursos que a lei põe ou poria à sua disposição.

A estabilidade da coisa julgada, pressuposto do estado de direito democrático, não pode ficar à mercê de interesses escusos ou ocultos que outro objetivo não têm senão o de perturbar a ordem jurídica.

SEGUNDA PRELIMINAR: ILEGITIMATIO AD CAUSAM ATIVA

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

Que a lei permita o interessado ter a iniciativa do processo não há dúvida, como se viu. Mas há de existir o interesse jurídico; vale dizer: a possibilidade de determinado conflito, em abstrato, mas que de forma clara possa afetar material ou moralmente determinada pessoa. Aquele que não sofreu dor ou prejuízo material calculável não tem interesse no resultado da lide. Pensar o contrário é violentar a regra contida no Art. 3º do Código de Processo. Os ditos interesses difusos e os coletivos também têm suas regras de substituição processual extraordinária reguladas tanto na Constituição Federal quanto em leis especiais como a da Ação Civil Pública. Em nenhuma delas, no entanto, ao particular ou a um parlamentar é dado substituir as organizações de classe ou coletivas como os sindicatos, por exemplo, nem muito menos, como salta à vista, o Ministério Público.

Em resumo: o Representante, alegando ser parlamentar, e só nesta qualidade, é, escancaradamente, parte ilegítima para iniciar ou melhor, para replicar ação já apreciada por esse Tribunal.

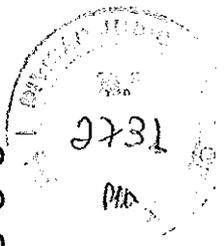
MAIS UMA PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

O atual desenvolvimento da ciência penal, mesmo administrativa, conduz à convicção de não mais existir o direito penal sem culpa. Em outras palavras: o direito punitivo, em qualquer instância ou tribunal só se o admite presente o elemento culpa; e culpa consubstanciada em fatos. Pois bem, na "Queixa" esdrúxula que ora se contesta, não há um só fato culposo ou doloso atribuído ao Suplicante. Sobre ele se diz:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIRES TEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

" ALCEU BARROSO LIMA NETO, filho de Hildemburgo Alves Barrosoe endereço comercial na Praia do Flamengo, 66, Bl. B. sala 1006, nesta cidade. Superintendente de Engenharia à época da maior parte da conversão da P-36



E daí ?

Onde está o ilícito em o Suplicante um dia ter sido Superintendente de Engenharia da Petrobrás quando do início da conversão da Plataforma P.36 ?

A acusação expressa na queixa ou na denúncia, em qualquer tribunal há de ser explícita, precisa e conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, como consta do Artigo 41 do Código de Processo Penal, assim:

"Art. 41 A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado o esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."

Neste sentido lecionava o sempre presente João Mendes, em sua insuperável obra " O Processo Criminal Brasileiro", dando conta de que a denúncia é uma exposição de um fato criminoso porque, se o fato não for daqueles que a lei penal anteriormente tenha qualificado como crime ou contravenção, ainda que seja um malefício, o caso não será de denúncia porque ela, segundo aquele mestre:

[Handwritten signature]

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GOMES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTOARIAS

"..... é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque o praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando). Demonstrativo porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, e nomear as testemunhas e informantes....." (Obra citada, V.II, pag. 195, 3ª edição. R. Janeiro).

2732
MBA

O exame da Representação Privada não permite defesa porque nela não há acusação. Em que ou como o Contestante contribuiu para o afundamento da Plataforma petrolífera P 36, fato que ocorreu muito tempo depois dele nem mesmo continuar a ser empregado da empresa sua proprietária ?

A Representação é inepta e assim o classificando, estará esse egrégio Tribunal agindo com seu habitual senso de JUSTIÇA.

SOBRE O MÉRITO

Não pretende o Suplicante alongar ainda mais esta sua resposta. Não pode, no entanto, deixar de fazer referência expressa à decisão tomada por esse Tribunal após apreciar com acuidade os autos de um processo de quase duas mil folhas. Decisão à qual ele se reporta, e que deve integrar a presente defesa, como se dela fizesse parte.

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIENTEL GURMÃO
OBJETO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARIDUARIAS

Isto posto, espera e confia em que as preliminares suscitadas sejam acolhidas ou, então, o que se admite para argumentar, improcedente a Representação.

22
2733
01/14

Protesta pela produção de todos os gêneros de provas admitidos em direito, se for a hipótese.

N. Termos

P. Deferimento

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2 002


Daniela Resende Passabom

Adv. Insc. nº 67.596

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
OBJETO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALCEU BARROSO LIMA NETO, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 05220500-2, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 144.139.576-87, residente e domiciliado à Av. Prefeito Dulcídio Cardoso nº 3.080 - Bloco 4 - aptº 304 - Rio de Janeiro - RJ.

OUTORGADOS: TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA, DANIELA RESENDE PASSABOM, CRISTIANE CARVALHO MONTE LAGE, brasileiras, solteiras, advogadas, inscritas na OAB/RJ sob os nºs 81.621, 67.596 e 94.802, respectivamente, todas com escritório nesta cidade na Rua México, nº 41 - grupo 708 - Centro - RJ.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, podendo os referidos procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, mover, variar, transigir e desistir de ações, conciliar, receber e dar quitação, firmar atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos e Ministérios, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2002


ALCEU BARROSO LIMA NETO

É COPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data decorreu o prazo da 1ª publicação do edital sem que o(s) Roberto FERNANDES DRZECHOWSKY se manifestem.
O referido é verdade e dou fé.
Aos 28 de Outubro de 2002.

RM

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos Deixa de MENDES RENO que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

RM

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

EXM.º SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROC. N.º 19.489/01 (PLATAFORMA "P-36")



CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS POTENTIL GUERÃO
DEPUTADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

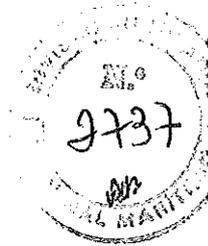
Joel Mendes Rennó
Em 28/11/02
Carlos Fernando H. Pamplona
CARLOS FERNANDO H. PAMPLONA
Juiz - Relator

JOEL MENDES RENNÓ, por seu procurador infra firmado, já qualificado nos autos da **Representação** em epígrafe, com fundamento no artigo 56 da Lei 2.180, de 1954, vem apresentar sua **D E F E S A**, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS.

Trata o presente processo sobre "duas explosões sucessivas... e posterior alagamento, seguido de naufrágio com perda total da Plataforma **P-36** e morte de 11 pessoas... eventos estes ocorridos, inicialmente, aos 15 de março de 2001, cerca de 00:20 horas, na bacia de Campos, Macaé, litoral deste Estado do Rio de Janeiro".

Conforme será demonstrado, merece ser indeferida a presente Representação, uma vez que a mesma não apresenta os requisitos de



DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, verifica-se que merece ser indeferida a presente Representação Privada, por falta de interesse de agir e legitimidade do Autor.

A questão já foi, inclusive, suscitada pelo Exm.º Sr. Relator, às fls. 1811, onde o Representante foi instado a apresentar *“fundamentação da alegada legitimidade do interesse para agir por parte do autor da Representação, levando em conta o que estabelece o art. 45 da Lei nº 2.180/54 e, subsidiariamente, o Código Civil, no art. 76 e em seu parágrafo único”*.

Em atenção ao r. despacho de fls. 1811, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, inicialmente, assim se manifestou às fls. 1829:

“Quanto ao item 1 do despacho de V.Exa., vem informar que o peticionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36 e, nessa qualidade, votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada, face ao seu interesse na solução do caso, com a prevalência do voto que proferiu, vencido na CPI.”

Ocorre que esta E. Corte, no presente feito, está norteada por objetivos técnicos, conforme orientação do artigo 13, inciso I, da Lei 2.180 de 1954, diversos da missão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual tratou das causas do sinistro sob a ótica das condições de trabalho nas unidades da PETROBRAS situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 1489/1490.

Neste particular, vale ressaltar que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, ao proferir seu relatório voto em separado, conforme se verifica às fls. 1676, não indica o Representante como um dos responsáveis do acidente com a P-36, sendo certo que seu inconformismo diz respeito a supostas irregularidades na contratação das obras da P-36, conforme nos indica às fls. 1752, sua expressa referência a Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações).

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS FERREZ DE GUERÃO
SERVIDOR PÚBLICO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTOARIAS

2738
M

TÚLIO LIEBMAN, no seu "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Forense, vol. I, 2ª ed., 1985, ensina, com maestria, que *"o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedida"*.

Em suma, verifica-se neste particular estar caracterizada a ausência de interesse legal, uma vez que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua missão institucional prevista na Lei 2.180 de 1954, não tem o poder de *"reconhecer a procedência do voto"* vencido que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha proferiu perante a Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Como derradeira argumentação, assim expôs ainda o Representante Privado às fls 1829:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARCEARIAIS

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

Sobre a legitimidade, o mestre italiano TÚLIO LIEBMAN ainda expõe que *"a legitimidade para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado a Juízo"*. (idem, pág. 159).

Neste particular, merece registro que a legitimação da defesa dos interesses difusos da sociedade tem regras próprias [por ex., artigo 5º da Lei Complementar n.º 5, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); ou, ainda, o artigo 5º da Lei 7.347 de 1995 (Lei da Ação Civil Pública)], dentre os quais não se encontra elencado o cargo público *hoje* ocupado pelo Representante Privado.

Data maxima venia, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha somente tem mandato para atuação no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, por força do artigo 2º



Marinha, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que **Representante**, mesmo na condição de Deputado Estadual, não atende aos requisitos do artigo 45 da Lei 2.180 de 1954².

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS DE ARAÚJO
07/77
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Neste particular, também merece ser arquivada a presente representação privada, por inépcia na elaboração de sua peça vestibular.

Em consonância com o artigo 155 da Lei 2.180 de 1954³ c/c artigo 41 do Código de Processo Penal⁴, **verifica-se que a presente representação privada deveria conter a exposição do fato da navegação, com todas as suas circunstâncias, bem como a descrição das convenções, tratados, leis, regulamentos, portarias, usos, costumes... enfim, das normas violadas** tal como definição do artigo 122 da Lei 2.180 de 1954. Esta é uma regra processual universal, consagrada inclusive em nosso Código de Processo Civil⁵.

Ocorre que o Representado foi apontado, através de Representação Privada proposta pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 2674, como um dos co-responsáveis pelo acidente, tão somente alegando ser este *"Presidente da Petrobrás na época da contratação da embarcação 'Spirits of Columbus' e pela conversão da mesma na P-36"*.

Além dos fatos acima narrados não corresponderem precisamente a realidade, verifica-se que a simples circunstância de ser "Presidente da Petrobrás na época da contratação da embarcação 'Spirits of Columbus' e pela conversão da mesma na P-36", não configura, por si só, qualquer ilícito, qualquer violação a normas violadas relacionadas a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas, e não estabelecem qualquer nexo de causalidade com os lamentáveis incidentes da P-36 iniciados em 15 de março de 2001.

² LEI 2.180 DE 1954. Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

³ LEI Nº 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta Lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

⁴ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

9739
11/2

Em outras palavras, nos termos em que foi proposta a presente representação privada, o Representado não tem, no presente processo administrativo, como exercer seu direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo que merece ser indeferida a presente representação privada, nos termos do artigo 155 da Lei 2.180 de 1954 c/c artigo 295 do Código de Processo Civil.

TUDO EXPOSTO, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, espera e confia o Representado seja a presente representação privada indeferida, seja em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil; seja em razão da ilegitimidade ativa para promover a defesa de interesses difusos, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, seja em razão de inépcia da petição inicial, não regularizada por força do despacho de fls. 1811, termos do artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que o Representado não tem como exercer no presente feito o direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, por ser medida de JUSTIÇA.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2002.



Alexandre Luis Bragança Penteado

OAB/RJ 88.979

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



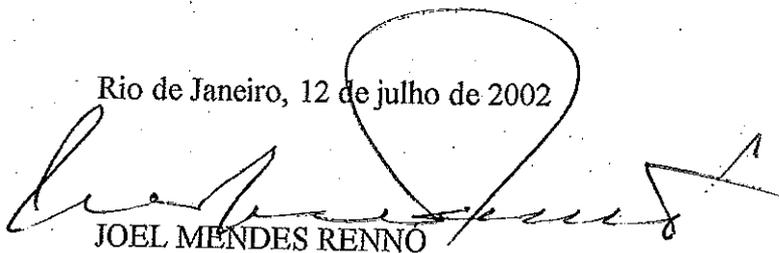
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: JOEL MENDES RENNÓ, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 2387416/SSP-SP inscrito no CPF/MF sob o nº 026.310.678-0, residente e domiciliado na Av. Epitácio Pessoa nº 900, aptº 502 – Ipanema, nesta cidade.

OUTORGADO: WALTER DE SÁ LEITÃO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB sob o nº 15.802, GUILHERME RODRIGUES DIAS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 58.476, SERGIO BARREIRA BELERIQUE, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-RJ sob o nº 63.114 e ALEXANDRE LUÍZ BRAGANÇA PENTEADO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB- RJ sob o nº 88.979, respectivamente, todos com escritório na Av. Chile nº 65 – 5º Andar.

PODERES: AD JUDICIA, em especial para defende-lo no processo nº 19.489/01 em curso no Tribunal Marítimo envolvendo o acidente de navegação ocorrido com a plataforma móvel p-36.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2002



JOEL MENDES RENNO

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS



G 7530 BR 218 1030

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos JOSE COUTINHO BARBOSA (Defesa) que adiante segue.

Da que para constar lavrei este termo.

RIB

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUERATO

SECRETARIO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

JOSE CARLOS PEREIRA GUERATO

DIRETOR

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

EXM.º SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROC. N.º 19.489/01 (PLATAFORMA "P-36")



Justiça
em 28/11/02
[Signature]
CARLOS FERKANDU M. FANFLOHA
Juiz - Relator

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

JOSÉ COUTINHO BARBOSA, por seu procurador infra firmado, já qualificado nos autos da *Representação* em epígrafe, com fundamento no artigo 56 da Lei 2.180, de 1954, vem apresentar sua **D E F E S A**, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS.

Trata o presente processo sobre "duas explosões sucessivas... e posterior alagamento, seguido de naufrágio com perda total da Plataforma **P-36** e morte de 11 pessoas... eventos estes ocorridos, inicialmente, aos 15 de março de 2001, cerca de 00:20 horas, na bacia de Campos, Macaé, litoral deste Estado do Rio de Janeiro".

Conforme será demonstrado, merece ser indeferida a



DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, verifica-se que merece ser indeferida a presente Representação Privada, por falta de interesse de agir e legitimidade do Autor.

A questão já foi, inclusive, suscitada pelo Exm.º Sr. Relator, às fls. 1811, onde o Representante foi instado a apresentar "*fundamentação da alegada legitimidade do interesse para agir por parte do autor da Representação, levando em conta o que estabelece o art. 45 da Lei nº 2.180/54 e, subsidiariamente, o Código Civil, no art. 76 e em seu parágrafo único*".

Em atenção ao r. despacho de fls. 1811, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, inicialmente, assim se manifestou às fls. 1829:

"Quanto ao item 1 do despacho de V.Exa., vem informar que o peticionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36 e, nessa qualidade, votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada, face ao seu interesse na solução do caso, com a prevalência do voto que proferiu, vencido na CPI."¹

Ocorre que esta E. Corte, no presente feito, está norteadada por objetivos técnicos, conforme orientação do artigo 13, inciso I, da Lei 2.180 de 1954, diversos da missão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual tratou das causas do sinistro sob a ótica das condições de trabalho nas unidades da PETROBRAS situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 1489/1490.

Neste particular, vale ressaltar que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, ao proferir seu relatório voto em separado, conforme se verifica às fls. 1676, não indica o Representante como um dos responsáveis do acidente com a P-36, sendo certo que seu inconformismo diz respeito a supostas irregularidades na contratação das obras da P-36, conforme nos indica às fls. 1757, sua expressa referência ao artigo 89 da Lei 8.666 de 1993².

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PINHEIRO ALMEIDA
DEPT.
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTOARIAS

2744

TÚLIO LIEBMAN, no seu "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Forense, vol. I, 2ª ed., 1985, ensina, com maestria, que *"o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedida"*.

Em suma, verifica-se neste particular estar caracterizada a ausência de interesse legal, uma vez que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua missão institucional prevista na Lei 2.180 de 1954, não tem o poder de *"reconhecer a procedência do voto"* vencido que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha proferiu perante a Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Como derradeira argumentação, assim expôs ainda o Representante Privado às fls 1829:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS S. ANTUNES
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

Sobre a legitimidade, o mestre italiano TÚLIO LIEBMAN ainda expõe que *"a legitimidade para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado a Juízo"*. (idem, pág. 159).

Neste particular, merece registro que a legitimação da defesa dos interesses difusos da sociedade tem regras próprias [por ex., artigo 5º da Lei Complementar n.º 5, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); ou, ainda, o artigo 5º da Lei 7.347 de 1995 (Lei da Ação Civil Pública)], dentre os quais não se encontra elencado o cargo público *hoje* ocupado pelo Representante Privado.

Data maxima venia, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha somente tem mandato para atuação no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, por força do artigo 2º

Marinha, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que o Representante, mesmo na condição de Deputado Estadual, não atende aos requisitos do artigo 45 da Lei 2.180 de 1954³.

2745
CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Neste particular, também merece ser arquivada a presente representação privada, por inépcia na elaboração de sua peça vestibular.

Em consonância com o artigo 155 da Lei 2.180 de 1954⁴ c/c artigo 41 do Código de Processo Penal⁵, **verifica-se que a presente representação privada deveria conter a exposição do fato da navegação, com todas as suas circunstâncias, bem como a descrição das convenções, tratados, leis, regulamentos, portarias, usos, costumes... enfim, das normas violadas tal como definição do artigo 122 da Lei 2.180 de 1954. Esta é uma regra processual universal, consagrada inclusive em nosso Código de Processo Civil⁶.**

Ocorre que o Representado foi apontado, através de Representação Privada proposta pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 2674, como um dos co-responsáveis pelo acidente, *"...por ter sido o contratante da Plataforma pela BRASPETRO, braço da Petrobrás no exterior, já que atuava como seu Vice Presidente, no momento da entrega da Plataforma, no início da produção era o Diretor responsável pela exploração e produção da Petrobrás, ficando sob sua responsabilidade a operação da Plataforma, daí também haverem indícios de ter o mesmo concorrido para o evento, na forma do artigo 15, e, da Lei 2.180/54"*.

Além dos fatos acima narrados não corresponderem precisamente a realidade, verifica-se que a simples circunstância de ser "Vice-Presidente no momento da entrega da Plataforma", ou, ainda, ser o "Diretor responsável pela exploração e produção da Petrobrás", não configuram, por si só,

³ LEI 2.180 DE 1954. Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

⁴ LEI Nº 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta Lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

⁵ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

212
2746
19/12

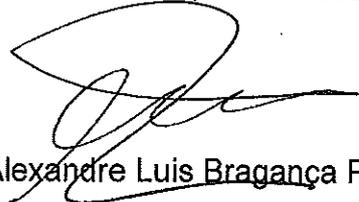
qualquer ilícito, qualquer violação a normas violadas relacionadas a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas, e não estabelecem qualquer nexos de causalidade com os lamentáveis incidentes da P-36 iniciados em 15 de março de 2001.

Em outras palavras, nos termos em que foi proposta a presente representação privada, o Representado não tem, no presente processo administrativo, como exercer seu direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo que merece ser indeferida a presente representação privada, nos termos do artigo 155 da Lei 2.180 de 1954 c/c artigo 295 do Código de Processo Civil.

TUDO EXPOSTO, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, espera e confia o Representado seja a presente representação privada indeferida, seja em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil; seja em razão da ilegitimidade ativa para promover a defesa de interesses difusos, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, seja em razão de inépcia da petição inicial, não regularizada por força do despacho de fls. 1811, termos do artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, **uma vez que o Representado não tem como exercer no presente feito o direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, por ser medida de JUSTIÇA, sendo certo que, em face da urgência, a ratificação do presente ato obedecerá o rito do artigo 5º, §1º da Lei 8.906 de 1994.**

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2002.



Alexandre Luis Bragança Penteado
OAB/RJ 88.979



É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIEDRAL GUSMAO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2747

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos Defesa de Sebastião H. Villagrano que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

PKB

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FREYRE LOPES
GERENTE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



EXM.º SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROC. N.º 19.489/01 (PLATAFORMA "P-36")

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JUIZ CARLOS FERRANDO PAMPLONA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CANTONAIS

Juntado
Em 28/11/02
Carlos Ferrando Pamplona
Juiz - Relator

SEBASTIÃO HENRIQUES VILLARINHO, por seu procurador infra firmado, já qualificado nos autos da **Representação** em epígrafe, com fundamento no artigo 56 da Lei 2.180, de 1954, vem apresentar sua **D E F E S A**, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS.

Trata o presente processo sobre "duas explosões sucessivas... e posterior alagamento, seguido de naufrágio com perda total da Plataforma P-36 e morte de 11 pessoas... eventos estes ocorridos, inicialmente, aos 15 de março de 2001, cerca de 00:20 horas, na bacia de Campos, Macaé, litoral deste Estado do Rio de Janeiro".

Conforme será demonstrado, merece ser indeferida a presente Representação, uma vez que a mesma não apresenta os requisitos de validade processual ou, sequer, os elementos necessários a própria elaboração de defesa por parte do ora Requerido. Senão, vejamos.

DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE



Inicialmente, verifica-se que merece ser indeferida a presente Representação Privada, por falta de interesse de agir e legitimidade do Autor.

A questão já foi, inclusive, suscitada pelo Exm.º Sr. Relator, às fls. 1811, onde o Representante foi instado a apresentar “*fundamentação da alegada legitimidade do interesse para agir por parte do autor da Representação, levando em conta o que estabelece o art. 45 da Lei nº 2.180/54 e, subsidiariamente, o Código Civil, no art. 76 e em seu parágrafo único*”.

Em atenção ao r. despacho de fls. 1811, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, inicialmente, assim se manifestou às fls. 1829:

“Quanto ao item 1 do despacho de V.Exa., vem informar que o petionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36 e, nessa qualidade, votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada, face ao seu interesse na solução do caso, com a prevalência do voto que proferiu, vencido na CPI.”¹

Ocorre que esta E. Corte, no presente feito, está norteadada por objetivos técnicos, conforme orientação do artigo 13, inciso I, da Lei 2.180 de 1954, diversos da missão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual tratou das causas do sinistro sob a ótica das condições de trabalho nas unidades da PETROBRAS situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 1489/1490.

Neste particular, vale ressaltar que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, ao proferir seu relatório voto em separado, conforme se verifica às fls. 1676, não indica o Representante como um dos responsáveis do acidente com a P-36, sendo certo que seu inconformismo

¹ Os destaques são nossos.

2750
1993

diz respeito a supostas irregularidades na contratação das obras da P-36, conforme nos indica às fls. 1753, sua expressa referência a Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações).

TÚLIO LIEBMAN, no seu "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Forense, vol. I, 2ª ed., 1985, ensina, com maestria, que *"o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedida"*.

Em suma, verifica-se neste particular estar caracterizada a ausência de interesse legal, uma vez que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua missão institucional prevista na Lei 2.180 de 1954, não tem o poder de *"reconhecer a procedência do voto"* vencido que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha proferiu perante a Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Como derradeira argumentação, assim expôs ainda o Representante Privado às fls 1829:

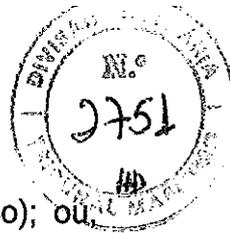
COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS LOPES DE ALMEIDA
PROFESSOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

Sobre a legitimidade, o mestre italiano TÚLIO LIEBMAN ainda expõe que *"a legitimidade para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado a Juízo"*. (idem, pág. 159).

Neste particular, merece registro que a legitimação da defesa dos interesses difusos da sociedade tem regras próprias [por ex., artigo 5º

B



da Lei Complementar n.º 5, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); ou, ainda, o artigo 5º da Lei 7.347 de 1995 (Lei da Ação Civil Pública)], dentre os quais não se encontra elencado o cargo público *hoje* ocupado pelo Representante Privado.

Data maxima venia, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha somente tem mandato para atuação no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, por força do artigo 2º da Lei 7.642 de 1987, os interesses difusos da sociedade são defendidos perante este Tribunal Marítimo privativamente pela Procuradoria Especial da Marinha, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que o Representante, mesmo na condição de Deputado Estadual, não atende aos requisitos do artigo 45 da Lei 2.180 de 1954².

DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PAVANEL GUERÃO
OBJETIVO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Neste particular, também merece ser arquivada a presente representação privada, por inépcia na elaboração de sua peça vestibular.

Em consonância com o artigo 155 da Lei 2.180 de 1954³ c/c artigo 41 do Código de Processo Penal⁴, **verifica-se que a presente representação privada deveria conter a exposição do fato da navegação, com todas as suas circunstâncias, bem como a descrição das convenções, tratados, leis, regulamentos, portarias, usos, costumes... enfim, das normas violadas** tal como definição do artigo 122 da Lei 2.180 de 1954. Esta é uma regra processual universal, consagrada inclusive em nosso Código de Processo Civil⁵.

² LEI 2.180 DE 1954. Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

³ LEI Nº 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta Lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

⁴ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

⁵ CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Art. 282. A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; (...) Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou

2752
100

Ocorre que o Representado foi apontado, através de Representação Privada proposta pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 2674, como um dos co-responsáveis pelo acidente, tão somente alegando ser este "Diretor da área de Engenharia da Petrobrás quando da contratação da embarcação 'Spirits of Columbus', e da contratação de execução das obras de conversão".

Além dos fatos acima narrados não corresponderem precisamente a realidade, verifica-se que a simples circunstância de ser "Diretor da área de Engenharia da Petrobrás quando da contratação da embarcação 'Spirits of Columbus', e da contratação de execução das obras de conversão", não configura, por si só, qualquer ilícito, qualquer violação a normas violadas relacionadas a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas, e não estabelecem qualquer nexo de causalidade com os lamentáveis incidentes da P-36 iniciados em 15 de março de 2001.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PINHEIRO GUSMÃO
DIRETOR DE SERVIÇOS CARTOGRAFICOS

Em outras palavras, nos termos em que foi proposta a presente representação privada, o Representado não tem, no presente processo administrativo, como exercer seu direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo que merece ser indeferida a presente representação privada, nos termos do artigo 155 da Lei 2.180 de 1954 c/c artigo 295 do Código de Processo Civil.

TUDO EXPOSTO, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, espera e confia o Representado seja a presente representação privada indeferida, seja em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil; seja em razão da ilegitimidade ativa para promover a defesa de interesses difusos, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, seja em razão de inépcia da petição inicial, não regularizada por força do despacho de fls. 1811,



termos do artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, uma vez que o Representado não tem como exercer no presente feito o direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, por ser medida de JUSTIÇA, sendo certo que, em face da urgência, a ratificação do presente ato obedecerá o rito do artigo 5º, §1º da Lei 8.906 de 1994.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2002.

Alexandre Luis Bragança Penteado
OAB/RJ 88.979

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PARENTE GUIMARÃES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2754
110

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos
presentes autos Defesa de Carlos Eduardo S. Bellot.
que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIRES EL GUIMÃO
CRETA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

G 7530 - BR - 218 - 1030

2755
PM

EXM.º SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROC. N.º 19.489/01 (PLATAFORMA "P-36")

Justiça
Em 28/11/02
Recebeu
CARLOS FERRAZ DA PAZ
Juiz - Relator

É COPIA FIEL DO ORIGINAL
JOSE CARLOS PI...
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

CARLOS EDUARDO SANDENBERG BELLOT, por seu procurador infra firmado, já qualificado nos autos da **Representação** em epígrafe, com fundamento no artigo 56 da Lei 2.180, de 1954, vem apresentar sua **D E F E S A**, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS.

Trata o presente processo sobre "duas explosões sucessivas... e posterior alagamento, seguido de naufrágio com perda total da Plataforma P-36 e morte de 11 pessoas... eventos estes ocorridos, inicialmente, aos 15 de março de 2001, cerca de 00:20 horas, na bacia de Campos, Macaé, litoral deste Estado do Rio de Janeiro".

Conforme será demonstrado, merece ser indeferida a presente Representação...

2756

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, verifica-se que merece ser indeferida a presente Representação Privada, por falta de interesse de agir e legitimidade do Autor.

A questão já foi, inclusive, suscitada pelo Exm.º Sr. Relator, às fls. 1811, onde o Representante foi instado a apresentar "fundamentação da alegada legitimidade do interesse para agir por parte do autor da Representação, levando em conta o que estabelece o art. 45 da Lei nº 2.180/54 e, subsidiariamente, o Código Civil, no art. 76 e em seu parágrafo único".

Em atenção ao r. despacho de fls. 1811, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, inicialmente, assim se manifestou às fls. 1829:

"Quanto ao item 1 do despacho de V.Exa., vem informar que o petionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36 e, nessa qualidade, votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada, face ao seu interesse na solução do caso, com a prevalência do voto que proferiu, vencido na CPI."¹

Ocorre que esta E. Corte, no presente feito, está norteadada por objetivos técnicos, conforme orientação do artigo 13, inciso I, da Lei 2.180 de 1954, diversos da missão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual tratou das causas do sinistro sob a ótica das condições de trabalho nas unidades da PETROBRAS situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 1489/1490.

Neste particular, vale ressaltar que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, ao proferir seu relatório voto em separado, conforme se verifica às fls. 1676, não indica o Representante como um dos responsáveis do acidente com a P-36, sendo certo que seu inconformismo diz respeito a

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
DE
JOSE CARLOS FERRETELLI RUSIÃO
SECRETÁRIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



supostas irregularidades na contratação das obras da P-36, conforme nos indica às fls. 1757, sua expressa referência ao artigo 89 da Lei 8.666 de 1993².

TÚLIO LIEBMAN, no seu "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Forense, vol. I, 2^a ed., 1985, ensina, com maestria, que *"o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedida"*.

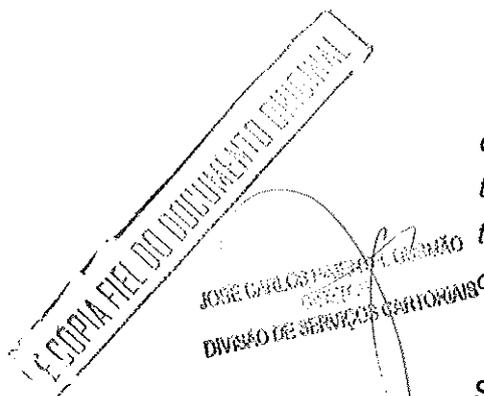
Em suma, verifica-se neste particular estar caracterizada a ausência de interesse legal, uma vez que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua missão institucional prevista na Lei 2.180 de 1954, não tem o poder de *"reconhecer a procedência do voto"* vencido que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha proferiu perante a Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Como derradeira argumentação, assim expôs ainda o Representante Privado às fls 1829:

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

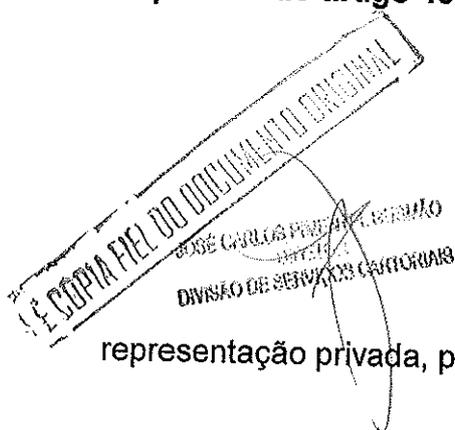
Sobre a legitimidade, o mestre italiano TÚLIO LIEBMAN ainda expõe que *"a legitimidade para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado a Juízo"*. (idem, pág. 159).

Neste particular, merece registro que a legitimação da defesa dos interesses difusos da sociedade tem regras próprias [por ex., artigo 5º da Lei Complementar n.º 5, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); ou, ainda, o artigo 5º da Lei 7.347 de 1995 (Lei da Ação Civil Pública)], dentre os quais não se encontra elencado o cargo público *hoje* ocupado pelo Representante Privado.





Data maxima venia, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha somente tem mandato para atuação no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, por força do artigo 2º da Lei 7.642 de 1987, os interesses difusos da sociedade são defendidos perante este Tribunal Marítimo privativamente pela Procuradoria Especial da Marinha, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que o Representante, mesmo na condição de Deputado Estadual, não atende aos requisitos do artigo 45 da Lei 2.180 de 1954³.



DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Neste particular, também merece ser arquivada a presente representação privada, por inépcia na elaboração de sua peça vestibular.

Em consonância com o artigo 155 da Lei 2.180 de 1954⁴ c/c artigo 41 do Código de Processo Penal⁵, **verifica-se que a presente representação privada deveria conter a exposição do fato da navegação, com todas as suas circunstâncias, bem como a descrição das convenções, tratados, leis, regulamentos, portarias, usos, costumes... enfim, das normas violadas** tal como definição do artigo 122 da Lei 2.180 de 1954. Esta é uma regra processual universal, consagrada inclusive em nosso Código de Processo Civil⁶.

Ocorre que o Representado foi apontado, através de Representação Privada proposta pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 2674, como um dos co-responsáveis pelo acidente, na qualidade de *“responsável pela operação da Bacia de Campos, onde era responsável pela produção da P-36”*.

Além dos fatos acima narrados não corresponderem precisamente a realidade, verifica-se que a simples circunstância de ser “responsável pela operação da Bacia de Campos, onde era responsável pela

³ LEI 2.180 DE 1954. Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

⁴ LEI Nº 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta Lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

⁵ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2759

produção da P-36", não configura, por si só, qualquer ilícito, qualquer violação a normas violadas relacionadas a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas, e não estabelecem qualquer nexó de causalidade com os lamentáveis incidentes da P-36 iniciados em 15 de março de 2001.

Em outras palavras, nos termos em que foi proposta a presente representação privada, o Representado não tem, no presente processo administrativo, como exercer seu direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo que merece ser indeferida a presente representação privada, nos termos do artigo 155 da Lei 2.180 de 1954 c/c artigo 295 do Código de Processo Civil.

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

NO MÉRITO

No mérito, cumpre informar que o Representado, Carlos Eduardo Sardenberg Bellot, não era o responsável pela operação ou produção da P-36, tal como alegado na presente representação.

De fato, à época dos lamentáveis incidentes ora em tela, a Plataforma P-36 se encontrava subordinada a Unidade de Negócio Rio de Janeiro (UN-RIO), sendo certo que, por decisão da Diretoria Executiva da PETROBRAS, a coordenação do Plano de Contingência da Bacia de Campos foi atribuída a Unidade de Negócio Bacia de Campos (UN-BC) — esta sim sob a responsabilidade do Representado — o que equivale dizer que sua atuação no caso em estudo se limitou à contingência do acidente (APÓS, portanto, a ocorrência do sinistro), pelo que, vencidas todas as preliminares (o que se admite em cumprimento ao princípio da eventualidade), merece ser exculpado o Representado.

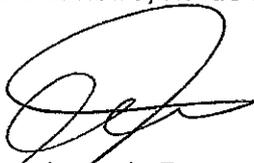
TUDO EXPOSTO, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, espera e confia o Representado seja a presente representação privada indeferida, seja em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil; seja em razão da ilegitimidade ativa para promover a defesa de interesses difusos, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, seja em razão de inépcia

2760
MB

exculpado do incidente em tela, por ser medida de JUSTIÇA, sendo certo que, em face da urgência, a ratificação do presente ato obedecerá o rito do artigo 5º, §1º da Lei 8.906 de 1994.

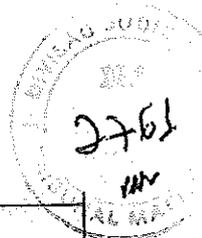
Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2002.



Alexandre Luis Bragança Penteado
OAB/RJ 88.979

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS FRENTELO, CUIRÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



JUNTADA

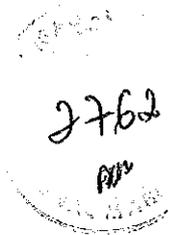
Aos 28 de noviembre de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos Difesa Luiz Eduardo G. Carvalho que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

É COPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA ROSARIO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

EXM.º SR. DR. JUIZ RELATOR DO PROC. N.º 19.489/01 (PLATAFORMA "P-36")



CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS FERREIRA GUIMARÃO
JUIZ DE DIREITO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CAUDORIAS

*Julga a conclusão
em 28/11/02*
Carlos Fernando M. Pamplona
CARLOS FERNANDO M. PAMPLONA
Juiz - Relator

LUIZ EDUARDO GUIMARÃES CARNEIRO, por seu procurador infra firmado, já qualificado nos autos da **Representação** em epígrafe, com fundamento no artigo 56 da Lei 2.180, de 1954, vem apresentar sua **D E F E S A**, o que faz nos seguintes termos:

DOS FATOS.

Trata o presente processo sobre "duas explosões sucessivas... e posterior alagamento, seguido de naufrágio com perda total da Plataforma P-36 e morte de 11 pessoas... eventos estes ocorridos, inicialmente, aos 15 de março de 2001, cerca de 00:20 horas, na bacia de Campos, Macaé, litoral deste Estado do Rio de Janeiro".

Conforme será demonstrado, merece ser indeferida a presente Representação. uma vez que a mesma não apresenta os requisitos de

2763
RPM

DA FALTA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, verifica-se que merece ser indeferida a presente Representação Privada, por falta de interesse de agir e legitimidade do Autor.

A questão já foi, inclusive, suscitada pelo Exm.º Sr. Relator, às fls. 1811, onde o Representante foi instado a apresentar *“fundamentação da alegada legitimidade do interesse para agir por parte do autor da Representação, levando em conta o que estabelece o art. 45 da Lei nº 2.180/54 e, subsidiariamente, o Código Civil, no art. 76 e em seu parágrafo único”*.

Em atenção ao r. despacho de fls. 1811, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, inicialmente, assim se manifestou às fls. 1829:

“Quanto ao item 1 do despacho de V.Exa., vem informar que o peticionário foi Vice-Presidente da CPI da P-36 e, nessa qualidade, votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, tem legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada, face ao seu interesse na solução do caso, com a prevalência do voto que proferiu, vencido na CPI.”¹

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PEREIRA L. CUNHA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

Ocorre que esta E. Corte, no presente feito, está norteada por objetivos técnicos, conforme orientação do artigo 13, inciso I, da Lei 2.180 de 1954, diversos da missão da Comissão Parlamentar de Inquérito, o qual tratou das causas do sinistro sob a ótica das condições de trabalho nas unidades da PETROBRAS situadas no território do Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica às fls. 1489/1490.

Neste particular, vale ressaltar que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha, ao proferir seu relatório voto em separado, conforme se verifica às fls. 1676, não indica o Representante como um dos responsáveis do acidente com a P-36, sendo certo que seu inconformismo diz respeito a supostas irregularidades na contratação das obras da P-36, conforme nos indica às fls. 1755, sua expressa referência a Lei 8.666 de 1993 (Lei de Licitações).

2764

TÚLIO LIEBMAN, no seu "Manual de Direito Processual Civil", Ed. Forense, vol. I, 2ª ed., 1985, ensina, com maestria, que *"o interesse de agir é, em resumo, a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento da tutela jurisdicional pedida"*.

Em suma, verifica-se neste particular estar caracterizada a ausência de interesse legal, uma vez que o Tribunal Marítimo, no exercício de sua missão institucional prevista na Lei 2.180 de 1954, não tem o poder de *"reconhecer a procedência do voto"* vencido que o Sr. Eduardo Consentino da Cunha proferiu perante a Comissão Parlamentar de Inquérito referida.

Como derradeira argumentação, assim expôs ainda o Representante Privado às fls 1829:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS M. DA SILVA
DEPUTADO ESTADUAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARCELAIS

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento.

Sobre a legitimidade, o mestre italiano TÚLIO LIEBMAN ainda expõe que *"a legitimidade para agir é, pois, em resumo, a pertinência subjetiva da ação, isto é, a identidade entre quem a propôs e aquele que, relativamente à lesão de um direito próprio (que afirma existente), poderá pretender para si o provimento de tutela jurisdicional pedido com referência àquele que foi chamado a Juízo"*. (idem, pág. 159).

Neste particular, merece registro que a legitimação da defesa dos interesses difusos da sociedade tem regras próprias [por ex., artigo 5º da Lei Complementar n.º 5, de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público); ou, ainda, o artigo 5º da Lei 7.347 de 1995 (Lei da Ação Civil Pública)], dentre os quais não se encontra elencado o cargo público *hoje* ocupado pelo Representante Privado.

Data maxima venia, o Sr. Eduardo Consentino da Cunha somente tem mandato para atuação no âmbito da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, sendo certo que, por força do artigo 2º

2765

Marinha, pelo que outra não pode ser a conclusão senão a de que o Representante, mesmo na condição de Deputado Estadual, não atende aos requisitos do artigo 45 da Lei 2.180 de 1954².

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

DA INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO

Neste particular, também merece ser arquivada a presente representação privada, por inépcia na elaboração de sua peça vestibular.

Em consonância com o artigo 155 da Lei 2.180 de 1954³ c/c artigo 41 do Código de Processo Penal⁴, **verifica-se que a presente representação privada deveria conter a exposição do fato da navegação, com todas as suas circunstâncias, bem como a descrição das convenções, tratados, leis, regulamentos, portarias, usos, costumes... enfim, das normas violadas tal como definição do artigo 122 da Lei 2.180 de 1954. Esta é uma regra processual universal, consagrada inclusive em nosso Código de Processo Civil⁵.**

Ocorre que o Representado foi apontado, através de Representação Privada proposta pelo Sr. Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 2674, como um dos co-responsáveis pelo acidente, tão somente alegando ser este "Superintendente de Engenharia ao final da conversão da P-36".

Além dos fatos acima narrados não corresponderem precisamente a realidade, verifica-se que a simples circunstância de ser "Superintendente de Engenharia ao final da conversão da P-36", não configura, por si só, qualquer ilícito, qualquer violação a normas violadas relacionadas a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas, e não estabelecem qualquer nexo de causalidade com os lamentáveis incidentes da P-36 iniciados em 15 de março de 2001.

² LEI 2.180 DE 1954. Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

³ LEI Nº 2.180, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1954. Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta Lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

⁴ CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

2766
AB

Em outras palavras, nos termos em que foi proposta a presente representação privada, o Representado não tem, no presente processo administrativo, como exercer seu direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, pelo que merece ser indeferida a presente representação privada, nos termos do artigo 155 da Lei 2.180 de 1954 c/c artigo 295 do Código de Processo Civil.

TUDO EXPOSTO, protestando pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente a juntada posterior de documentos, a oitiva de testemunhas e a prova pericial, espera e confia o Representado seja a presente representação privada indeferida, seja em razão da falta de interesse processual, nos termos do artigo 295, inciso III do Código de Processo Civil; seja em razão da ilegitimidade ativa para promover a defesa de interesses difusos, nos termos do artigo 295, inciso II do Código de Processo Civil, seja em razão de inépcia da petição inicial, não regularizada por força do despacho de fls. 1811, termos do artigo 295, inciso VI do Código de Processo Civil, **uma vez que o Representado não tem como exercer no presente feito o direito de defesa assegurado no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal, por ser medida de JUSTIÇA, sendo certo que, em face da urgência, a ratificação do presente ato obedecerá o rito do artigo 5º, §1º da Lei 8.906 de 1994.**

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2002.

Alexandre Luis Bragança Penteado

OAB/RJ 88.979

É COPIA FIEL DO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMARÃES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

2767
100

G 7530 - BR - 218 - 1030

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos presentes autos Defesa de Nelson HOCZY Dlawer que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

RMB

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

MOTTA, FERNANDES ROCHA

ADVOGADOS

NELSON CÂNDIDO MOTTA
ANTONIO CLAUDIO FERNANDES ROCHA (1921-1995)
PEDRO PAULO CRISTOFARO
OSWALDO DE MORAES BASTOS SOBRINHO
ALAIOR DE LIMA FILHO
HELIO SABOYA
HELIO SABOYA FILHO
MARIA LUCIA CANTIDIANO
JULIAN FONSECA PEÑA CHEDIAK
EDUARDO G. DE ARAUJO JORGE
PAULO PENALVA SANTOS
VANILDA FÁTIMA MAIOLINE HIN
ALEXANDRA GARCHET
CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
MÁRCIO MONTEIRO GEA
BRUNO COTECCHIA
ANDRÉ CANTIDIANO
LUIZ CLAUDIO SALLES CRISTOFARO
CLAUDIA GOTTSFRITZ
CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES STEINER
MARCIO MARÇAL F. DE SOUZA
HÉLIA MARCIA GOMES PINHEIRO
JOSÉ ALEXANDRE CORRÊA MEYER
CARLOS EDUARDO MENEZES CORTES
MICHAEL ALTIT
ANTONIO JOAQUIM PIRES E ALBUQUERQUE
PATRICIA SALES TEIXEIRA
CONSULTOR
J.A. PENALVA SANTOS

RIO DE JANEIRO

AV. ALMIRANTE BARROSO, 52 - 5º ANDAR
TELEFONE: + 55 21 2533-2200
TELEFAX: + 55 21 2262-2459
CEP: 20.031-000
mfa@mfa.com.br
www.mfa.com.br

SÃO PAULO

ALAMEDA SANTOS, 2.335 - CJ. 111 - 11º ANDAR
TELEFONE: + 55 11 3082-9398
TELEFAX: + 55 11 3082-3272
CEP: 01.419-002
mfa@mfa.com.br
www.mfa.com.br

Exmo. Dr. Juiz

Carlos Fernando Martins Pamplona

Ref: *Representação Privada no processo nº 19.489/01.*

Justiça e conciliação
Em 28/11/02
Carry
CARLOS FERNANDES ROCHA
Juiz - Relator

NELSON MOCZYDLOWER, por seu advogado (procuração anexa – doc. I), nos autos do processo acima referendado – originado para apurar as causas e responsabilidades pelo trágico acidente do naufrágio da Plataforma P-36 da Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS vem, respeitosamente, à presença de V.Exa. para formular

DEFESA

nos seguintes termos:

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PARENTE GUIMARÃES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CATORNAIS



I

Tempestividade

1. O mandado citatório efetivado na pessoa do defendente foi anexado aos autos em **23 de outubro de 2002**, como registra a certidão da respectiva juntada constante de fls. 2683vº do 14º volume dos autos.

1.1 O prazo para a apresentação da defesa escrita é, de acordo com o art. 56 da Lei nº 2.180, de 05.02.1954, de 15 dias. Mas, por força da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (lei cit., art. 155, *caput*), o referido prazo – que começaria a correr com a juntada aos autos do mandado cumprido (CPC, art. 241, II) – é contado em dobro (*idem*, art. 191), posto que o polo passivo da representação é constituído de diversos litisconsortes, representados por diferentes procuradores.

1.1.1 Mas, na hipótese, a instauração definitiva do processo só se ultimou com a **citação por edital, com prazo de 20 dias**, do representado ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY, publicado no Diário da Justiça – Seção 3, pág. 25, do dia **07 de outubro de 2002** (publicação inclusa – documento II). Nesta hipótese, o prazo de contestação ou de defesa, com a incidência supletiva do CPC, só começa a fluir **“finda da dilação assinada pelo juiz”** (CPC, art. 241, inc. V).

1.1.2 Os vinte dias fixados no edital, finalizou-se, adotada a regra *dies a quo non computator* no dia **28 de outubro de 2002**, iniciando-se o da defesa para **todos os representados**, no **dia 29 seguinte**, terminando, considerado o prazo em dobro pela diversidade de partes passivas e de advogados que as assistem, em **27 de novembro do corrente ano**.

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUSMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÍARIOS



1.1.3 Portanto, a **defesa** que ora é apresentada ao Eg. Órgão Julgador – o que **ocorre no dia 26 de novembro (3ª feira)** – é tempestiva e, como tal, deve ser acolhida.

II

O Representado



2. NELSON MOCZYDLOWER é engenheiro civil, formado em 1973 pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC.

2.1 É ex-servidor da **Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás**, na qual ingressou através de árduo concurso público, no qual foi aprovado em 2º lugar, em **21 de janeiro de 1974**, admitido como **Engenheiro de Terminais e Odeodutos**. Demitiu-se da estatal em **15 de abril de 1997**, nela tendo exercido inúmeros e elevados cargos de chefia (docs. III, IV, V e VI), o último dos quais **Superintendente de Engenharia Básica do Centro de Pesquisas (SUPEN/CENPES)**.

2.1.1 Além das funções próprias da estatal, o representado também exerceu outras, **não remuneradas**, mas de extrema relevância para as atividades relacionadas, direta ou indiretamente, à exploração do petróleo, dentre as quais se destacam, entre outras, a de **Diretor da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT**, **membro do Comitê Nacional de Normalização**, do **Conselho do Instituto Brasileiro de Petróleo – IBP** e do **Conselho de Administração da Fundação Coppetec**.

2.1.2 Depois de ter se desvinculado da **Petrobrás**, aproveitando-se da legislação especial de **“Saída Voluntária”** e do fato de **possuir tempo para aposentadoria** (quer pelo INSS, quer pela companhia), o representado veio a ser contratado como **diretor** de empresa do grupo **“Marítima”**, primeiro da Marítima Navegação e Engenharia Ltda., no período de **05.05.1997 a 02.08.1997**, depois da



Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., no período de **04.12.1997** a **30.06.1999** (cf. anotações na respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social – doc. VII).

2.1.3 Deve ser dito que a notícia da saída do representado da **Petrobrás** e – afastadas falsas modéstias - do elevado conceito moral, administrativo e técnico que granjeou na passagem pelos diversos cargos que exerceu na estatal, fez com que diversas empresas do setor o sondassem para contratá-lo, entre elas a **Rio Polímeros, Odebrecht, Fort Wheeler, Fetal** e outras, todas já com a perspectiva de ampliação de atuação na área petrolífera - o que se efetivou institucionalmente com a Lei nº 9.478 de 07.08.1997 - e a adoção por esta de regras e princípios de flexibilização do setor para a iniciativa privada, orientação político-administrativa enfaticamente introduzida no País pelo comando do atual Governo Federal.

2.1.4 A opção do defendente pela **“Marítima”** se deu por ter esta oferecido a ele as melhores propostas e condições de admissão, além de lhe abrir oportunidade de passar a agir em um campo exclusivamente comercial – a de **“Diretor de Desenvolvimento de Negócios”** – que lhe atraía e resolveu seguir, e, de outro lado, na perspectiva da empregadora, o aproveitamento nos quadros desta de alguém com natural facilidade de acesso à **Petrobrás**, por decorrência de nela ter passado a maior parte de sua vida, durante o qual conquistou o respeito e a amizade de colegas de trabalho, com os quais mantinha e mantém as melhores relações.



III

Illegitimidade da representação privada

3. A **representação** contestada é subscrita por **Eduardo Cosentino da Cunha**, que, para se legitimar, invocou **interesse moral** na apuração de responsabilidades pelas causas da catástrofe da P-36, baseando-se no art. 41, II e 45 da Lei nº 2.180/54 e no fato de, como **deputado estadual**, ter sido **sub-relator (?)** e **Vice-Presidente da CPI instaurada pelo mesmo motivo na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** (fls. 1801/1808 – 11º volume).



3.1 Não obstante ter a eg. Corte admitido a regularidade da representação, fundando-se no voto da insigne Juíza-Revisora (11º volume, fls. 1860 e 1861) e contra o pronunciamento do eminente Relator do processo (idem, fls. 1859), a matéria é, d.v., passível de revisão, **como preliminar do julgamento do Tribunal**, nos termos do art. 68, letra b, da Lei nº 2.180, de 06.03.1954.

3.1.1 Refuta-se, por antecipação, eventual alegação de coisa julgada, **que só se opera para quem é parte no processo**, o que o defendente não era quando a deliberação foi perfilhada. Sob outro ângulo, se o **Tribunal**, por maioria, contra o voto do Relator, admitiu a legitimidade da representação impugnada e do respectivo autor para manifestá-la, o fez, contudo, por decisão que não pode ser, d.v., como tal considerada **por falta de requisito inafastável para o julgado: a fundamentação**.

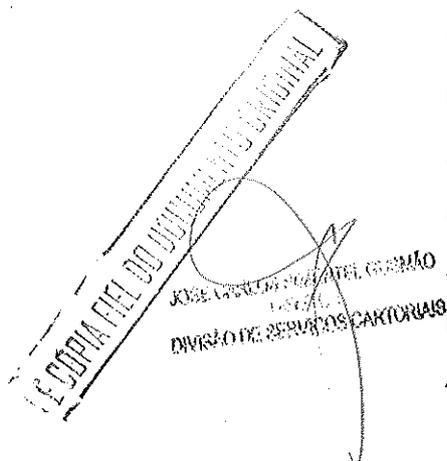
3.1.2 Realmente, o voto da ilustre Juíza-Revisora, acompanhado pela maioria da Corte – salvo com relação a dois representados (Phillipe Henri Reichustul e Henídio Queiroz Jorge) – não informa as razões que levaram o **Tribunal** a aceitar a representação privada.

3.1.3 O voto que veio a prevalecer na apreciação da representação particular e, *a fortiori*, do Colegiado, por este implicitamente endossado, limitou-se a declarar

“RECONHEÇO LEGÍTIMO O INTERESSE DE EDUARDO COSENTINO DA CUNHA PARA APRESENTAR REPRESENTAÇÃO PRIVADA” (cf. volume 11, fls. 1861).

E nada mais acrescentou. Isso a despeito do judicioso parecer da **Procuradoria Especial da Marinha**, a qual, chamada previamente a se pronunciar sobre a pretensão representativa pessoal, opinou pela inexistência na hipótese de legitimação do seu subscritor para oferecê-la:

COPIA FIEL DO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PRZANTEL GUIMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



"TEM-SE O RIGOR DA LEI (ART. 76 § ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL) E O ENTENDIMENTO DOCTRINÁRIO E JURISPRUDENCIAL DE *INTERESSE MORAL*, COMO AQUELE QUE *DIZ RESPEITO À VIDA, LIBERDADE, SOSSEGO, BEM ESTAR, HONRA, FAMA, DO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA*, O QUE, *IN CASU*, O ORA POSTULANTE DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA NÃO CONSEGUIU ALCANÇAR".

E concluiu:

"ASSIM, *POR ABSOLUTA FALTA DE AMPARO*, AQUI NO ART. 41, INCISO II E 45 DA LEI Nº 2.180/54, E ALHURES COMO RETROMENCIONADO, NADA HÁ A SUSTENTAR O PRESENTE PEDIDO, *MANIFESTANDO-SE ESTE ÓRGÃO, FISCAL DA LEI, PELO SEU INDEFERIMENTO*" (cf. 11º volume, fls. 1854/1855).

3.1.4 O próprio representante pretende validar a ousada representação *no simples fato de ser deputado estadual* e de ter sido autor do *voto* – do único voto - *vencido na CPI da ALERJ*. Mas estas circunstâncias, por si sós, não lhe confere a competência em que despueradamente se investiu. Para tanto precisaria ter sido alcançado *pessoalmente* pela tragédia ou pelas conseqüências desta em alguém que fizesse parte de seu núcleo familiar. Neste sentido, é muito claro – e dispensa interpretações dilatadas o parág. único do art. 76 do Código Civil, reportado, com absoluta propriedade, no parecer da ilustrada Procuradoria da Marinha – e, cuja letra e substância evidenciam não se caracterizar na espécie o *interesse moral (?)* alegado, o qual

"... *SÓ AUTORIZA A AÇÃO* QUANDO TOQUE *DIRETAMENTE* AO AUTOR, OU À SUA FAMÍLIA".

E é este o "*legítimo interesse moral*" que, nos termos do art. 45 da Lei 2.180/54, permite à iniciativa privada submeter representações ao *Tribunal Marítimo*. *A regra do parág. único do art. 76 do C.C.* aludida no juízo emitido pela



Procuradoria da Marinha configura, à toda evidência, **norma de natureza processual, a despeito de integrada ao Código Civil**. Se assim é, como se crê indiscutível, sequer poderá se questionar a aplicação ao caso dos autos do preceito incluído na legislação civil, posto que, **substantivamente, consubstancia princípio de caráter processual**, e a sua justaposição aos procedimentos da jurisdição da Corte Marítima encontra-se expressamente prevista no art. 155 da citada Lei nº 2.180/54.

3.1.5 Mais se diga. O **Tribunal Marítimo**, se não é órgão do Poder Judiciário, é, contudo, importante auxiliar deste (Lei nº 2.180/54, art. 1º). Por conseguinte, está subordinado aos mesmos princípios constitucionais que regem a atuação da Justiça, em especial ao inscrito no **art. 93, inc. IX da Lei Maior**,

“TODOS OS JULGAMENTOS DO PODER JUDICIÁRIO SERÃO PÚBLICOS, E FUNDAMENTADAS TODAS AS DECISÕES, SOB PENA DE NULIDADE ...”.

3.1.6 Se a decisão impugnada foi adotada sem dela constar os motivos que a determinaram, cumpre ao próprio **Tribunal**, *d.v.*, revê-la, declarando a sua nulidade e proferindo outra que a substituirá, hipótese em que deverá contemplar, necessariamente, as razões que venham a ampará-la, consideradas as normas legais e os princípios doutrinários e jurisprudenciais que regulam a hipótese, especialmente os dispositivos do **Código de Processo Civil** pertinentes: **o art. 3º, que condiciona a propositura e a contestação de ação ao interesse e à legitimidade de quem invoca titularidade, e o art. 6º, que veda se possa, em nome próprio, pleitear direito alheio, salvo quando autorizado em lei.**

3.1.7 Ainda sobre o mesmo tópico, cabe, também antecipadamente, afastar eventual alegação de que a solução da matéria deveria se dar mediante a apresentação de **embargos infringentes**, recurso previsto nos arts. 106/110 da Lei do **Tribunal Marítimo**, ou de **embargos de declaração** aludidos nos arts. 113 e 114 do mesmo diploma legal, sem se levar em conta que o representado, como

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMARÃES
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



outros na mesma situação, não integrava a lide, pois nela não havia ainda sido compulsoriamente arrastado.

3.1.8 Mas se se admitir as alternativas indicadas – só chamadas à colação em nome do princípio da eventualidade – não há, *d.v.*, dúvida que o prazo para a interposição de um ou de outro recurso sequer se iniciou. Quer o dos **embargos infringentes**, quer o dos **embargos de declaração**, têm, como termo inicial, a **“publicação do acórdão no órgão oficial”** (Lei 2.180/54, arts. 107 e 113), o que, salvo equívoco, não ocorreu. Porém, se vier a ser entendido que os prazos recursais começam com a ciência da decisão pelo prejudicado, este, que só agora teve acesso ao volumoso processo da representação, **já com 14 volumes**, permite-se requerer que a presente, **no que diz respeito ao ponto ora questionado**, venha a ser recebida ou como **embargos infringentes** ou como **embargos de declaração**, para apreciação, **desde logo**, pelo **Tribunal**, em sessão pública especialmente convocada para tal fim, protestando o representado, caso admitidos os **embargos infringentes**, por sustentação oral.

3.1.9 **Finalmente, quer o defendente fique esclarecido que a preliminar está sendo argüida não por se temer o julgamento de mérito da representação, mas sim porque a simples existência desta, com o representado no polo passivo, traz a este grave dano moral e também material, com incontáveis repercussões na imagem que possui, na Petrobrás e fora dela, e na reputação profissional e ética que alcançou.**

IV

Mérito

a) – A denúncia

É COPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL CORMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

4. A **representação privada**, no que tange ao defendente, e para justificá-la contra este, afirma *ex cathedra*, que ele era



“ASSISTENTE TÉCNICO DA MARÍTIMA, RESPONSÁVEL POR MUDANÇAS TÉCNICAS NO MODELO ORIGINAL DA CONVERSÃO DA P-36”.

4.1 A premissa fática colocada, desamparada de quaisquer explicações causais, constitui, em face das circunstâncias concretas do caso, uma inominável *mendatio*. Nelson Moczydlower *nunca foi “assistente técnico da Marítima”*. E inexistem nos autos, nos 14 volumes que os compõem, qualquer indício ou fumaça de prova, oral, técnica ou documental que autorize a assertiva.

4.1.1 Como redigida a denunciação, poder-se-ia até se concluir que o representado teria sido, *não só “assistente técnico da Marítima”,* mas também o *“responsável pelas mudanças técnicas no modelo original da conversão da P-36”*. Quando o representante assim alude, não se sabe se está se referindo à “Marítima”, como empresa ou grupo empresarial, responsável pela conversão da plataforma ou se é ao representado, como dela assistente técnico. Se o representante agisse com o cuidado exigido, deveria, pelo menos, deixar as coisas bem claras, sem permitir pudessem ou possam atribuir às suas palavras um sentido dúbio. Não se duvida tenha sido esta a intenção...

4.1.2 Mas, não faz mal. Repita-se e aduza-se. *Nelson Moczydlower não era, nem jamais foi “assistente técnico da Marítima”*. *Mutatis mutandis*, não era, nem jamais foi, *“responsável por mudanças técnicas no modelo original da conversão da P-36” ou quaisquer outras mudanças*.

4.1.3 Como consta da respectiva Carteira de Trabalho e Previdência Social (doc. VII), ele ingressou na “Marítima” – primeiro na Marítima Navegação e Engenharia Ltda. em *05 de maio de 1997*, e, depois, em *04 de dezembro de 1997* na Marítima Petróleo e Engenharia Ltda., na condição expressa de *Diretor* (de Desenvolvimento de Negócios). Em *30 de junho de 1999* desvinculou-se definitivamente do grupo empresarial.

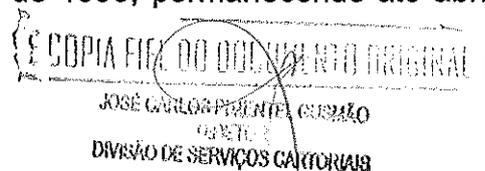
COPIA FIEL DO ORIGINAL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUSMÃO
SECRETARIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS



4.1.4 **Antes, durante e depois** não exerceu quaisquer atividades relacionadas à área técnica da conversão da P-36 ou assemelhada. Nem na **“Marítima”**, nem em qualquer outra empresa privada veio a prestar serviços técnicos. Tampouco no período que antecedeu à sua saída da **Petrobrás**, ocorrida, como antes se indicou, em **15 de abril de 1997**. **A partir de 06 de novembro de 1990**, quando investido na função de **Superintendente do Serviço de Engenharia** até sair da estatal no prestigioso cargo de **Superintendente de Engenharia Básica do Centro de Pesquisas**, para o qual havia sido nomeado, sem solução de continuidade do lugar anterior, em **01 de outubro de 1992**, não exercia atividades técnica propriamente ditas. Apenas as supervisionava com base nas informações prestadas pelos servidores que as desempenhavam.

4.1.5 As indicações acima feitas são dedutíveis dos registros da **Petrobrás** (Ata 3768^a item 23 e Ata 3.866^a, item 11) e das **“Anotações Gerais”** da **Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado**, de nº 085948 (documento VI em anexo), os quais apenas assinalam a sua condição de **diretor** da estatal, no cargo em que foi empossado em fins de 1990, permanecendo até abril de 1997, quando se demitiu.



b) A “Spirit of Columbus” / Plataforma P-36

5. **Não desconhece o representado que não incumbiria a ele comprovar, direta ou indiretamente, que, em tempo algum, assessorou ou influi no projeto, construção ou montagem da Plataforma, quer quando ainda “Spirit of Columbus”, quer na alteração desta, na conversão em P-36, para adaptá-la a operar no Campo de Roncador, na Bacia e Campos – RJ.**

5.1 O histórico do **“projeto, construção e montagem da Spirit of Columbus”** constitui narração existente em diversas passagens dos autos. De sua execução dá notícia, entre outros, o Encarregado do Inquérito instaurado na



Capitania dos Portos, na transcrição do "Relatório Final da Comissão de Sindicância da P-36" (9º volume, fls. 1309), com a informação de que a embarcação, em seu todo, foi **construída de 1986 a 1994**, pela **Midland and Scottish Resources (MSR)**, através da subsidiária desta, **SANA SpA**, com os trabalhos iniciados em Gênova e concluídos em Palermo (Itália), certificados (ou classificados) pelo **Registro Italiano Navale (RINA)** e pelo **Lloyds Register**.

5.1.1 Frustrada a idéia de se enviar o "Spirit of Columbus" para o Mar do Norte, a plataforma passou a ser oferecida no mercado internacional. Através de negociação com a "Marítima" – que se concretizou da forma aludida nos autos, mas que não vem ao caso para os fins desta defesa - a **Petrobrás** se interessou em aproveitá-la, destinando-a – ou inicialmente intencionando destiná-la – para o **Campo de Marlim Sul** e, logo em seguida, para o **Campo de Roncador** (Bacia de Campos – RJ).

5.1.2 Quando o representado foi para a "**Marítima**", os entendimentos desta (ou de sua subsidiária **Petromec** – ainda fls. 1309) com a **Petrobrás** (ou da subsidiária desta, **Brasoil**) já se encontravam ultimados, formalizados pela **Petromec Inc.** (Marítima), através de um "Memorandum of Agreement" por esta firmado em **06 de novembro de 1996** com a **Braspetro Oil Services, Brasoil** (Petrobrás), portanto, **anteriormente ao ingresso do representado na "Marítima" (maio/97)** (cf. volume 13, fls. 2456, corroborado com cópia do dito "**Memorandum**", que constitui o Doc. I da defesa da **Marítima/Petromec** – fls. 2472/2484).

5.1.3 O desdobramento do **Memorandum of Agreement celebrado em 06.11.1996**, foi seguido por diversos contratos, **sacramentados entre as mesmas Petrobrás e Marítima, por suas subsidiárias entre si e com outras empresas participantes do negócio**, mediante instrumentos particulares, também trazidos aos autos com a defesa da **Marítima/Petromec** (13º volume, fls. 2450/2470) e que constituem os documentos **2** (fls. 2486/2525), **3** (fls. 2527/2573), **4** (fls. 2575/2581), **5** (fls. 2583/2592), **6** (fls. 2595/2616), **7** (fls. 2618/2628) e **8** (fls. 2630/2667) (todos do volume 13).

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUARÃO
COPISTA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

2779
117

5.1.4 À vista destes contratos, a maioria dos quais datados de **20.06.1997** (informação prestada na defesa da "**Marítima**", e confirmada por intervenientes nos autos), bem como de outros ainda referidos na mesma defesa, especialmente o documento denominado "**Descrição da Plataforma**" do Relatório Final da Comissão de Sindicância da P-36, de 20 de junho de 2001 (9º volume), constata-se que a "**obra de conversão**" da "Spirit of Columbus"

"... FOI GERENCIADA PELA PETROMEC, SUBSIDIÁRIA DA MARÍTIMA. O PROJETO DE MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS E NAVAIS FOI EXECUTADO PELA FIRMA INGLESA NOBLE DENTON, ENQUANTO A PLANTA DO PROCESSO FICOU A CARGO DA TAMBÉM INGLESA AMEC",

assinalando que,

"OS TRABALHOS DE CONVERSÃO ACONTECERAM NOS ESTALEIROS DAVIES INDUSTRIES, EM QUEBEC, CANADÁ, DE SETEMBRO DE 1997 A OUTUBRO DE 1999"..

5.1.5 A nova unidade manteve a bandeira italiana por razões de financiamento da obra de conversão, e foi **classificada** (ou **certificada**) pelo RINA, que interviera à época da "Spirit of Columbus" e pela ABS (American Bureau of Shipping), a última por exigência da **Petrobrás**.

5.1.6 Concluídos os trabalhos de conversão, a P-36 passou em **16 de maio de 2000** a operar no Campo de Roncador, até sobrevir a tragédia de **15 de março de 2001**.

5.1.7 Estas, em brevíssimas linhas, a história da conversão da P-36. O que se poderia acrescentar é que todo o tempo em que ela esteve nos estaleiros DAVIES INDUSTRIES, em Quebec, Canadá, e antes, quando na Itália, durante o

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL GUIMÃO
OBJETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



período em que, ainda com os contornos da "Spirit of Columbus", foram executadas as **"modificações estruturais e navais"** pela inglesa **NOBLE DENTON** e a **"planta do processo pela também inglesa AMEC"**, o representado jamais se imiscuiu com o desenvolvimento técnico (ou de outra natureza) do projeto de conversão, **nem antes, na fase de sua elaboração, nem depois, na de execução.** O mesmo pode assegurar com relação aos trabalhos de classificação ou certificação da Plataforma pelo RINA e pela ABS. As poucas vezes (duas ou três) que, no período foi a Quebec, já diretor da Marítima, seu objetivo se resumiu a tratar de uma eventual (sem êxito, por motivos financeiros) construção de sondas de perfuração conhecidas como **"Ametistas"**, negociação autônoma e independente de qualquer apreciação técnica ou mesmo comercial da referida P-36.

5.1.8 É claro que o representado tinha conhecimento, como todos dentro da estatal tinham, que a **Petrobrás** estava realizando um projeto de adaptação de uma plataforma que seria a de maior capacidade de produção do mundo. Mas quanto ao detalhamento técnico e outros pormenores, o defendente, como todos que não estavam vinculados ao empreendimento, desconheciam-no em suas particularidades, dele só sabendo os engenheiros da estatal e os da **"Marítima"** que acompanharam no Canadá a execução da obra e os que o mesmo fizeram com relação ao projeto na Itália e/ou nos estudos de adaptação da P-36 realizados na Inglaterra.

5.1.9 Como então se justifica tenha o representado sido envolvido como **"assistente técnico"** da **"Marítima"** e **"responsável (!) pelas mudanças da conversão da P-36"**?

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS DE AVELAR GUIMARÃES

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

c) O representado e os autos

6. A certa altura desta defesa, o representado já referiu que o processo atinge, **só até agora**, 2735 folhas! Seguramente, não é difícil prever que irá inflar ainda muitas vezes, tornando difícil, se não impossível, até mesmo



compulsá-lo para se chegar a uma decisão definitiva que não empurre para responsabilização de quem tenha tido o nome levado ao pelourinho, mas que, sequer remotamente, pode ser incluído na ocorrência do infeliz evento que acertou a P-36 e que refletiu em todo País, traumatizado ainda com a morte dos servidores sacrificados.

6.1 ***Mas se vale alguma coisa a ausência do nome do representado em todo o processo***, à exceção do que contra ele – e contra muitos - investe o representante, é impossível não se chegar à conclusão, à inafastável conclusão, de que os motivos que inspiraram a representação não são nada nobres, nem formam eles uma acusação coerente e lógica, fundada em elementos objetivamente aferíveis.

6.1.1 Nas 2735 folhas que compõem este processo, Nelson Moczydlower é ***nomeado apenas três vezes e todas na representação refutada***, abstraindo-se, por óbvio, da inclusão de seu nome, ***por ação exclusiva do representante***, no Relatório Final da CPI da ALERJ, mas apenas ***na relação dos que nela prestaram depoimento*** (10º volume, fls. 1492); ***dos que foram destinatários de ofício da Comissão*** (fls. 1496, 1499 (duas vezes), 1501, 1503 e 1504), de ***intimação recebida*** (fls. 1509) e da ***notícia de ofício da Petrobrás com a indicação do número de vezes que o representado havia ingressado nas dependências da estatal*** depois, crê-se, de desta ter se demitido (fls. 1518).

6.1.2 São estas, só estas, desconsiderada involuntária e improvável inexatidão, as ***referências existentes em todo processo que incluem o representado***. As três outras - ***reiterado que por trás das menções da Comissão de Inquérito da ALERJ e acima indicadas, estava o indefectível deputado Cunha*** – são exclusivamente as do “voto” deste na CPI e que instruiu a representação privada levada ao ***Tribunal***.

6.1.3 Veja-se bem. O processo é constituído de inúmeras peças elaboradas com o propósito de apurar as causas do infortúnio que recaiu sobre a

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS P. DANTELO GUSMÃO
PROF. DR.
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



Petrobrás ou, mais rigorosamente, sobre o País. São: o **Relatório Final da Comissão de Sindicância da Petrobrás** (9º volume); o **Relatório do Inquérito da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro** (9º volume, fls. 1294/1323); o **Relatório da Comissão de Investigação da ANP/DPC** (9º volume, fls. 1363/1385); o **Relatório Final da Comissão do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro** (10º volume, fls. 1444/1448vº); e o **Relatório Final da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro** (fls. 1487/1559).

6.1.5 **Foram, pois, cinco órgãos, todos de reconhecida respeitabilidade e idoneidade administrativa, técnica e moral, que examinaram o assunto.** Se não puderam ser mais conclusivos foi porque a **natureza da catástrofe, as condições em que esta ocorreu, a impossibilidade de realização de vistoria na embarcação naufragada e as pendências ainda não solucionadas,** impediam e impedem um arremate definitivo e responsável, a menos que se adote a posição leviana e inqualificável da, *d.v.*, impropriamente denominada representação privada.

6.1.6 A iniciativa processual particular se escora – é o que se pode presumir – no *soi-disant* **Relatório Final e Voto** (único dissidente) do Deputado Eduardo Cunha na CPI da ALERJ, que se constitui a alentadíssima peça de fls. 1563/1759 do 10º volume dos autos. Nela, o seu autor, extrapolando os limites estabelecidos na parte da Resolução da ALERJ que interessa à espécie (**“Causas do Acidente com a Plataforma P-36 da Petrobrás”**), trouxe à baila uma série interminável de **fatos irrelevantes para a apuração para a qual a CPI foi criada,** trazendo à discussão outras obras, outras plataformas e outros serviços da **Petrobrás,** argüindo suspeições e acusações a torto e a direita, citando pessoas que, ou por se vincularem à estatal ou às empresas que com esta trabalharam ou trabalham, mereciam – **na perspectiva do “rigoroso” deputado, ou melhor, suplente de deputado, mas agora, veja-se só, deputado federal!** – ser implicados em situações, nem sempre ou quase nunca definidas, mas com

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO GUEMLO
CPE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



conotações ou insinuações de procedimentos irregulares em projetos, obras, serviços da **estatal**.

6.1.7 Nem todos os citados no voto discrepante foram, porém, arrolados na representação privada respondida. Alguns involuntariamente esquecidos. Outros – **ou pelo menos um** – propositadamente omitido, já no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito da ALERJ, na qual, em todo o período e instrução, o Deputado Cunha **comandou o órgão de fato**, como dele senhor absoluto.

6.1.8 O defendente, por *fas* ou por *nefas* – mais provavelmente por ter passado da **Petrobrás** para a “Marítima”, **contra a qual o representante carregou todas as suas baterias** – foi eleito no curso da atuação da CPI para ser um dos mais questionados. Teve que a esta comparecer ou foi por esta convocado, salvo erro, **seis vezes** (17.05.01; 22.05.01; 28.06.01; 03.08.01; 20.08.01; e 23.08.01). Sempre, mas sempre mesmo, praticamente só inquerido pelo Deputado Cunha, de maneira grosseira e arrogante, só contida quando o ora representado viu-se na contingência de, a partir do segundo ou terceiro depoimento, fazer-se acompanhar de advogado e, por recomendação deste, não se intimidar com a empáfia nem esconder a sua revolta.

6.1.9 Se foi por causa do comportamento que passou a adotar nas sessões da CPI ou se por outro motivo, a verdade é que a representação particular do deputado Cunha o mimoseia com a concisa “denúncia” de “assistente técnico da Marítima”, o que, por si só, nada significaria se a qualificação não estivesse sendo usada de instrumento para incluir o representado no amplo espectro dos incriminados pelo acidente da P-36.

6.2 Ligada a suposta função com o infortúnio ocorrido, com o adendo de “responsável pelas modificações da conversão da plataforma”, as coisas passam a ser apresentadas completamente distorcidas. E servem, apesar de escoradas em uma grosseira inverdade – **o representado jamais foi assistente técnico da**

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA CUSATO
SECRETÁRIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



Marítima e nunca mexeu no projeto da P-36 – fazer com que a injurídica e injuriosa representação prosperasse.

6.2.1 Na falta de qualquer outra base, só se pode vislumbrar para a formação do quadro negativo fixado para o representado na representação, o que dele é referido no "voto" na CPI do Deputado Cunha. Como já dito, só por três vezes o teor da peça antecedente da representação, o aludido "Relatório Final e Voto" (fls. 1563/1759 – 10º volume) menciona o defendente, nomeando-o.

6.2.2 A primeira vez, a *fls. 1707*, quando, comentando não se sabe bem porque que

"... A ENG. RENATA BEZERRA CAVALCANTE É MUITO LIGADA AO SR. ROBERTO ORZECZOWSKY, TANTO QUE O LEVOU PARA TRABALHAR COM ELA NA BR DISTRIBUIDORA ..."

aduziu mais adiante,

"A ENG. RENATA TAMBÉM TRABALHAVA COM O NELSON MOCZYDLOWER, QUE SAIU PARA A MARÍTIMA E HOJE ESTÁ NA HALLIBURTON E ACABOU LEVANDO A ENG. RENATA PARA A HALLUBURTON". (???)

6.2.3 E daí? A *Eng. Renata Bezerra Cavalcante* e o *Eng. Nelson Moczydlower* são muito amigos, colegas de *Petrobrás* de muitos anos. O representado só foi dela chefe no período que dirigiu a *Superintendência do Serviço de Engenharia – SEGEN, até 1992*. Depois disto, o que ambos possuem em comum, além da amizade e da admiração recíproca, é terem saído da *Petrobrás*. Mas em épocas diferentes. O representado em abril de 1997. A Eng. Renata há cerca de um ano e meio atrás, nunca tendo trabalhado na "*Marítima*",

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA FERREIRA
CORRETORETORE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



mas apenas na Halliburton, de onde se despediu há pouco tempo, encontrando-se agora servindo à **Sondotécnica**. Mas continuam amigos como sempre foram.

6.2.4 A outra menção do representado no "voto" do deputado Cunha veicula, de modo indireto, falsidades, embutidas em alguns dados verdadeiros, os quais, em face do que se controverte, disfarçam as infâmias, com o patente propósito de comprometê-lo nas relações **Marítima/Petrobrás/P-36**. A fls. 1732 (10º volume) em trecho do pseudo "Relatório Final" do deputado Cunha, encontra-se consignado:

"A PRESENÇA DA **MARÍTIMA** ENGENHARIA E PETRÓLEO FICA EVIDENCIADA PELO SR. NELSON MOCZYDLOWER QUE ENGENHEIRO DO CENPES DA **PETROBRÁS** ONDE PARTICIPOU DA ANÁLISE DA P-36 ERA CHEFE DA ENGENHEIRA RENATA BEZERRA CAVALCANTE. DEPOIS FOI PARA A **MARÍTIMA** **APESAR DE NEGAR EM SEU DEPOIMENTO** FAZIA O TRABALHO DE DISCUSSÕES TÉCNICAS DA **MARÍTIMA** COM A **PETROBRÁS**. O RELATÓRIO DE SUAS VISITAS À **PETROBRÁS** (CÓPIA EM ANEXO-66) FAZ MENÇÃO À 78 VISITAS NESTE PERÍODO A VÁRIAS PESSOAS IMPORTANTES NO PROCESSO DA P-36 E BARRACUDA/CARATINGA. TRABALHANDO NA **MARÍTIMA** ELE SE INCUMBIU, SEGUNDO DEPOIMENTO DO SR. GERMAN EFRANOVITCH, DE **SUPERVISIONAR AS CHANGES ORDERS DA P-36. P-38 E P-40**".

6.2.5 O defendente não quer deixar de pé qualquer uma das maliciosas insinuações contidas no texto transcrito. A "presença da **Marítima**" não evidencia nada por causa de Nelson Moczydlower, que, se, em termos gerais, era engenheiro do CENPES (**Centro de Pesquisa da Petrobrás**) o era na condição de Superintendente de Engenharia quando, até **1992**, foi chefe da Eng. Renata Bezerra Cavalcante. Não participou de qualquer análise (?) ou de qualquer estudo sobre o projeto de conversão da P-36. Saiu da **Petrobrás em abril de 1997 e foi para a**

E CÓPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL
JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
CENTRO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS



Marítima em maio do mesmo ano e confirma e reafirma - certo de que não será contraditado por ninguém da **Petrobrás** ou da "**Marítima**" - que jamais fez "**trabalho de discussão técnica**" (sic) para uma ou para outra respeitante à aludida P-36.

6.2.6 Quanto as visitas que o representado fez à **Petrobrás**, não sabe ele o número exato que estas se realizaram. Mas, entre **abril de 1997** (saída dele da empresa) e **março de 2001** (naufrágio da P-36), foram muitas, como continuam sendo e, seguramente, continuarão. À altura do relatório da estatal remetido à CPI (**que não se sabe a que período cobriu**), se eram 78 registros agora são muito mais. Se os "procurados" eram várias pessoas importantes "da empresa", isso não quer dizer nada em especial. Fazia e faz parte do trabalho do representado como encarregado de "**desenvolvimento de negócios**" de empresas privadas contactar, no polo oposto, funcionários e chefes com poder decisório ou de neste influir. Em se tratando da **Petrobrás** dispensa demonstrar que, em torno dela, gira um universo de interesses comerciais, de que são normais titulares entidades particulares. **Interesses legítimos e regulares**, que não funcionam exclusivamente na abstração do papel, mas que são forçosamente, expostos ao vivo pelos agentes dos interessados.

6.2.7 A "supervisão" de "changes orders" da P-36, P-38 e P-40 e de outras "changes orders" fazia parte, até certo ponto, do âmbito de suas atividades do representado na **Marítima**. Mas "changes orders" não são serviços técnicos, mas sim de natureza burocrática. As "changes" são ordens de mudança ou alteração em obras em curso determinadas pelo cliente e executadas ou coordenadas pela desta contratado. No caso concreto, eram modificações definidas pela **Petrobrás** à "**Marítima**" nas plataformas indicadas e, talvez, em outras obras. A eventual intervenção do representado não era **nas "changes orders" em si**, mas sim no registro delas, nas especificações e detalhes que elas continham e dos reflexos nos custos orçados, de modo a que quando as faturas de serviço viessem a ser apresentadas à estatal, nestas se encontrassem explicitadas as mudanças ocorridas, com as variações de preço decorrentes.

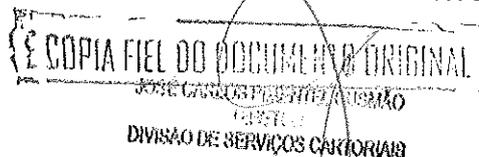
É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PEREIRA CUNHA
SECRETÁRIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



6.2.8 São estas as solertes denúncias que devem ter servido de base à **sumaríssima representação pessoal** contra o defendente, argüida perante o **Tribunal Marítimo. Devem ser estas porque outras não há.** São as mesmas que, pelo mesmo motivo, o representante, no voto que deu na CPI da ALERJ, alcançou além de 38 pessoas (jurídicas e privadas) as quais reputa **“responsabilidades”** (10º volume, fls. 1743 /1759), também o representado entre **“as principais pessoas responsáveis** (idem, fls. 1744).

6.2.9 A responsabilidade de Nelson Moczydlower é caracterizada juridicamente no “voto” comentado como a resultante de ele, *verbis*:

“ADMITIR, POSSIBILITAR OU DAR CAUSA A QUALQUER MODIFICAÇÃO OU VANTAGEM, INCLUSIVE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL EM FAVOR DO ADJUDICATÁRIO, DURANTE A EXECUÇÃO DOS CONTRATOS CELEBRADOS COM O PODER PÚBLICO, SEM AUTORIZAÇÃO EM LEI, NO ATO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO OU NOS RESPECTIVOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS”



E

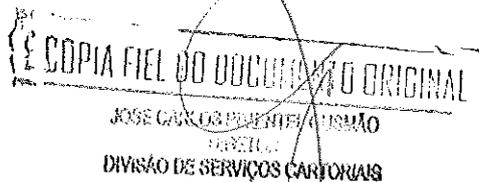
“FAZER AFIRMAÇÃO FALSA OU NEGAR OU CALAR A VERDADE COMO TESTEMUNHA, PERITO, TRADUTOR OU INTÉRPRETE”.

6.3 Não é fácil contraditar o disparate. Se a incriminação do representado decorre da situação de ser ele **“assistente técnico da Marítima”** é impossível, sob o ângulo jurídico, atribuir-lhe desvio que só poderia ser praticado por quem se encontrasse na posição de servidor público, autárquico ou de empresa pública, com poder de prejudicar ou influir negativamente negócio ou contrato



conseqüente e adjudicação licitatória ou dispensa esta. Decididamente, quem faz parte de empresa presumidamente favorecida com vantagens ilícitas conferidas, não pode, lógica e juridicamente, ser o autor dos artifícios empregados para a concessão de benefícios, só possíveis de serem outorgados pelo Poder Público, "durante a execução de contratos" a este celebrados, em autorização em lie, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumento contratuais".

6.3.1 De outra parte, se o representado se inclui entre "**as principais pessoas responsáveis**" pelas irregularidades e crimes (culposos ou dolosos) cometidas contra a **Petrobrás, é ele réu ou potencialmente réu de procedimento penal**. Logo, não pode ser acusado de prática de crime de "falso testemunho ou falsa perícia", capitulado no art. 342 do Código Penal e transcrito no "voto" sem dar a sua origem na lei, posto não poder ser classificado como "**testemunha**", "perito", "tradutor" ou "intérprete", pressuposto inafastável do enquadramento no delito imputado ao defendente.



XXX

O defendente está certo de que, na medida do possível, esgotou tudo que poderia servir para não deixar pedra sobre pedra nas acusações contidas na representação ora contestada.

Antecipa que irá promover a **responsabilidade civil**, por **dano moral** por parte do representante e, talvez – se couber – a **responsabilidade penal por crime contra a honra**. Dispensa-se aqui, de retratar a vida pública de quem, por motivos torpes – de que se ufana - não vacilou em atingir a dignidade de alguém que muito se orgulha de a ter sempre preservado.

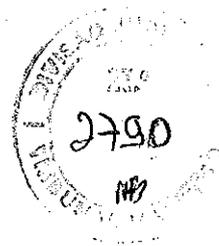


Protesta por provar o alegado por todos os gêneros de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante, juntada de documentos e inquirição de testemunhas, as quais arrola desde já as seguintes:

- 1) – **JOSÉ ANTONIO DE FIGUEIREDO**, brasileiro, engenheiro casado, ex-Chefe da Divisão de Projetos de Exploração, no Centro de Pesquisas da Petrobrás, durante todo o período da aquisição e da adaptação da P-36, portador da carteira de identidade IFP/RJ nº. 3256017, inscrito no CPF-MF sob o nº 507.172.357-34 Endereço profissional, nesta cidade (RJ): Rua General Canabarro, 500 – 7º andar. Tel: 3876.3750;
- 2) – **ANTONIO CARLOS JUSTI**, brasileiro, casado, engenheiro, ex-Gerente Geral do Empreendimento da P-36, no Serviço de Engenharia da Petrobrás. Atualmente encontra-se cedido à Infraero, onde é o Diretor de Engenharia. Portador da Carteira e identidade IFP/RJ nº 10-27301280 e inscrito no CPF-MF sob o nº 268.866.777-72. Endereço comercial em Brasília (DF): SCS – Setor Comercial Sul – Quadra 04 – Bloco A – nº 456 – Ed. Infraero. Tel: (61) 312.3150;
- 3) – **JOPER CEZAR DE ANDRADE FILHO**, brasileiro, casado, engenheiro, ex-Supervisor do mesmo empreendimento, durante a fase de negociação para a compra da Spirit of Columbus, para transformá-la em P-36. Reportava-se ao Antonio Carlos Justi e também encontra-se cedido à Infraero.. Portador da carteira de identidade CREA/RJ nº 81103386-5, inscrito no CPF-MFD sob o nº 708.120,637091. Endereço Comercial nesta cidade (RJ): Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro – Ed. UAC – sala 427. Tel: (21) 3398.4358;
- 4) – **HENÍDIO QUEIROZ JORGE**, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, ex-Gerente da obra de conversão da P-36 em Quebec, portador da carteira de identidade IFP/RJ nº 2732387, inscrito no CPF-MF sob o nº 509.885.067-34. Endereço profissional: Rua General Canabarro, 500 – 6º andar. Tel: 3876.3735;

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

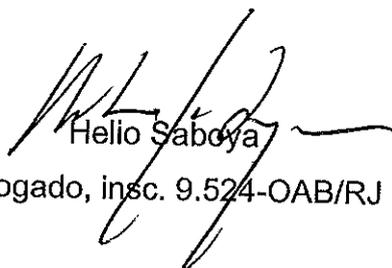
JOSÉ CARLOS PRUDENTE QUEIROZ
GERENTE
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



5) – **GERMAN EFROMOVICH**, brasileiro, casado, engenheiro, portadora da carteira de identidade SSP nº 4180036, inscrito no CPF-MF sob o nº 455.996.618-49, residente na cidade de São Paulo (SP), na Rua Albuquerque Lins e Silva 1128 e com endereço comercial na cidade do Rio de Janeiro (RJ), na Av. Almirante Barroso, 52 – 34º andar, Presidente do Grupo Marítima; e

6) – **ALBERTO JESUS PADILLA LISONDO**, chileno, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade W 520829B DPMAF/DPF, inscrito no CPF-MF sob o nº 852.154.068.04, com endereço comercial em Niterói (RJ), na Rua Barão de Jaceguai, s/nº, Prédio 40 – Ponta D'Areia. Era o supervisor, pela Marítima, das obras de conversão da P-36, que se realizaram no Estaleiro Davies Industries (Quebec).

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2002.


Helio Saboya
advogado, insc. 9.524-OAB/RJ

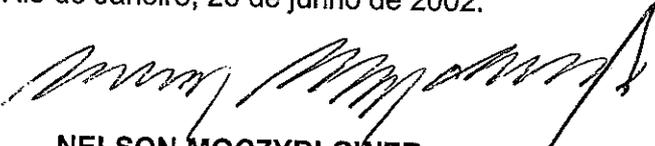
É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIMENTEL PINHO
DEPUTADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de procuração, **NELSON MOCZYDLOWER**, brasileiro, casado, engenheiro civil, com escritório nesta cidade, na Rua da Assembléia nº 66 – 7º andar, portador da carteira de identidade CREA/RJ nº 22.217-D, inscrito no CPF-MF sob o nº 101.254.507-53, nomeia e constitui seus bastantes procuradores **Helio Saboya Ribeiro dos Santos**, que também se assina simplesmente **Helio Saboya**, **Helio Saboya Ribeiro dos Santos Filho**, **Carlos Alberto Menezes Direito Filho**, **Alexandra de Rezende Lopes Garchet**, **Marcio Marçal Fernandes de Souza**, **Antonio Joaquim Pires de Carvalho Albuquerque**, **Juliana Ludwig Schneider** e **Eugenia Wandeck Valle**, brasileiros, advogados, as duas últimas estagiárias, inscritos na OAB/RJ sob os nºs 9.524, 68.819, 79.743, 85.155, 103.625, 113.942, 113.466-E e no SSP/MS sob o nº 001095701, respectivamente, com escritório nesta cidade, na Avenida Almirante Barroso nº 52 - 5º andar, aos quais concede os poderes da cláusula *ad judicia et extra* para, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, representar o outorgante em Juízo ou fora dele, perante quaisquer repartições públicas, federais ou estaduais, autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, especialmente perante o eg. Tribunal Marítimo da República Federativa do Brasil, no processo nº 19.489/01, podendo oferecer defesa ou protestar por sua produção em momento oportuno, requerer e recorrer, argüir a incompetência do Tribunal, ter vista do processo e de seus apensos, extrair destes certidões, cópias e/ou traslados, assinar termos ou compromissos, enfim, praticar todos os atos que entendam necessários ao desempenho deste mandato, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2002.


NELSON MOCZYDLOWER

CPF-MF 101.254.507-53

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

2792

PEM - Dr. Aluísio de Faria
 Representantes: Ricardo Barroso Canto (Comandante)
 Adv. : Dr. Aluísio de Moraes
 Adv. : Fernandes Coelho (Mestre Fluvial)
 Def.Púb.União : Dr. Carlos Gannus Francisco
 : José de Ribamar Nóbrega Silva (Prático)
 Advogada : Dr. Leoníla Maria de Castro Lemos
 Despacho : "Aos representados para alegações finais".
 Prazo : "10 (dez) dias".

Proc. nº 19.789/02 - Lancha "TAMYVI"
 Relatora: Juiz Everaldo Torres
 PEM : Dr. Melissa Cristiane Trevelin
 Representado : Milton José Benfetti (Proprietário/Conductor inabilitado)
 Advogado : Dr. Renato Rattis Padua
 Despacho : "Ao representado para provas".
 Prazo : "05 (cinco) dias".

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de outubro de 2002.

NOTAS PARA ARQUIVAMENTO

Acha(m)-se em Secretaria, aguardando representação de possíveis interessados, com o prazo de dois (2) meses, de conformidade com o art. 67, do Regimento Interno Processual, o(s) processo(s) abaixo, recebida(s) da Procuradoria Especial da Marinha, com pedido de Arquivamento:

PROCESSO: 2002/20036
 ACIDENTE/FATO: 1)COLISAO

2)NAUFRAGIO
 OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
 1) EMB. DE INTERIOR FLUVIAL E LACUSTRE DE NACIO-
 NALIDADE BRASILEIRA
 TIPO: LANCHEA
 NOME: TAVEREA-I
 LOCAL DO ACIDENTE: BAIJA DE QUAJARA

ILHA DO PAPAGAIHO - PA
 DATA DO ACIDENTE: 21/04/02 HORA: 18:30
 DATA DISTRIBUICAO: 29/04/02
 JUÍZ(A) RELATOR(A): JOSÉ DE MANTOVANI JUNIOR
 JUÍZ(A) REVENCIONAL: MARCELO DA SILVA ALVES
 FUNT. TEREZA CRISTINA RIVELACQUA

PROCURADORIA GERAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO
 JOSÉ CARLOS DE MOURA COSTA
 DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

nome, nos procedimentos de registro de embarcações, em Cabana, RJ, em 23 de abril de 2002, sob o nº 19.789/02, sob a designação de Recreativo Pedregal (RCP), com o nº 19.789/02, para conhecimento do interessado, expedido ao Diário de Justiça, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário de Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, à Av. Alfredo Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 03 de setembro de 2002. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o datilografar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 18.521/99
 Ao Sr. COSME SANTOS DE OLIVEIRA (Adv. Dr. Reginaldo Carvalho da Silva), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Almirante-de-Esquadra (RR-00) WALDEMAR NICOLAU CAMELLAS JUNIOR, na forma da lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. COSME SANTOS DE OLIVEIRA, filho de Antônio Senteiro de Oliveira e de Maria Tereza de Deus Oliveira, dado como residente na avenida Infante Dom Henrique, s/nº, Aterro do Flamengo, Rio de Janeiro, RJ, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 100,00 (cem reais), correspondentes à multa e R\$ 125,91 (cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), correspondentes às custas processuais a que foi condenado no Processo nº 18.521/99 referente ao acidente da navegação envolvendo a escuna "MARA/211 MAR" e uma embarcação sem nome, nos procedimentos do Marete de Vitória, Baía de Aracaju, em 23 de abril de 1999, mediante Providências de Arrecadação de Recreio Pedregal (RCP), sob o nº 19.789/02, sob o nº 19.789/02, para conhecimento do interessado, expedido ao Diário de Justiça, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário de Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, à Av. Alfredo Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 03 de setembro de 2002. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o datilografar e conferi, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de outubro de 2002.
 Representantes: Ricardo Barroso Canto (Comandante)
 Adv. : Dr. Aluísio de Moraes
 Adv. : Fernandes Coelho (Mestre Fluvial)
 Def.Púb.União : Dr. Carlos Gannus Francisco
 : José de Ribamar Nóbrega Silva (Prático)
 Advogada : Dr. Leoníla Maria de Castro Lemos
 Despacho : "Aos representados para alegações finais".
 Prazo : "10 (dez) dias".

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 19.489/2001
 O JUZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Dr. CARLOS BERNARDINI MARTINI FILHO, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o interessado, com o prazo de 20 (vinte) dias, vindo em data posterior a esta, que por este Tribunal em Recreio Pedregal, sob o nº 19.489/2001, referente ao fato de haver sido encontrado o navio que se achava no RCP, sob o nº 19.489/2001, em 23 de abril de 1999, sob o nº 19.489/2001, para conhecimento do interessado, expedido ao Diário de Justiça, que será afixado em lugar de costume e publicado por 3 (três) vezes consecutivas no Diário de Justiça, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, à Av. Alfredo Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 03 de setembro de 2002. Eu, ANGELA CARMINEVA VAZ, Diretora da Divisão Judiciária, subscritei.

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de outubro de 2002.
 Representantes: Ricardo Barroso Canto (Comandante)
 Adv. : Dr. Aluísio de Moraes
 Adv. : Fernandes Coelho (Mestre Fluvial)
 Def.Púb.União : Dr. Carlos Gannus Francisco
 : José de Ribamar Nóbrega Silva (Prático)
 Advogada : Dr. Leoníla Maria de Castro Lemos
 Despacho : "Aos representados para alegações finais".
 Prazo : "10 (dez) dias".



Proc. nº 19.402/01 - Veleiro "MILAGRO" e outros
 Relatora: Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
 PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
 Representado: Raimundo Nonato de Souza Almeida (Comandante)
 Advogado: Dr. Joelson dos Santos Monteiro
 Despacho: "Aos representados para alegações finais".

Proc. nº 19.022/00 - BM: "BOM JESUS DE BAGRE" e outra
 Relator: Juiz Carlos Fernando Martins Pamplona
 PEM: Drª Mônica de Jesus Assumpção
 Representados: Claudinaldo Pereira da Costa (Condutor)
 Advogado: Dr. José Pelegrini
 Del.Púb.União: Dr. Carlos Gannus Francisco
 Proprietário: Benedito Pantoja Leite (Proprietário)
 Despacho: "Aos representados para provas".
 Prazo: "05 (cinco) dias".

Proc. nº 19.629/01 - NT "POSAVINA"
 Relator: Juiz Carlos Fernando Martins Pamplona
 PEM: Dr. Luis Gustavo Nascetes
 Representado: Juiz José Kodatko (Comandante)
 Advogado: Dr. Antonio Francisco Sobral Sampaio
 Despacho: "Ao representado para provas e para apresentar instrumento de mandato, como protestado".
 Prazo: "05 (cinco) dias".

Proc. nº 19.658/01 - Veleiro "PANTA RHEI"
 Relator: Juiz Carlos Fernando Martins Pamplona
 PEM: Drª Melissa Cristiane Trevelin
 Representado: Iate Clube de Natal
 Advogado: Dr. Edmar Henrique de Araújo Gadella
 Despacho: "Ao representado para provas".
 Prazo: "05 (cinco) dias".

Proc. nº 19.037/00 - NM "FROTAMERICA"
 Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
 PEM: Drª Melissa Cristiane Trevelin
 Representados: Raimundo Farias de Lima (Comandante)
 Advogado: Dr. Flávio Infante Vieira
 José Arimatéia de Freitas
 Del.Púb.União: Drª Luciene Strada de Oliveira
 Despacho: "Aos representados para alegações finais".
 Prazo: "10 (dez) dias".

Proc. nº 19.493/01 - BT "TERESA CRISTINA" e outro
 Relator: Juiz Marcelo David Gonçalves
 PEM: Drª Tereza Cristina Bevilacqua
 Representados: Francisco Bezerra Cabral (Comandante)
 Advogado: Dr. João Roberto de Barros Neto
 Proprietário: Aço representados para provas".
 Prazo: "05 (cinco) dias".

PROCESSO: 2000/18917
 ACIDENTE/FATO: DEXPLASAO
 2)FERIMENTO DE PESSOA
 OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
 1) EMBARCAÇÃO DE ALTO MAR DE NACIONALIDADE ESTRAANGEIRA
 TIPO: PLATAFORMA MOVEEL
 NOME: PETROBRAS XXI
 LOCAL DO ACIDENTE: BACIA PETROLIFERA DE CAMPOS
 MACAE - RJ
 DATA DO ACIDENTE: 01/12/99 - HORA: 09:00
 DATA DISTRIBUICAO: 08/08/00
 JUÍZ(A) RELATOR(A): LUIZ CARLOS DE ARAUJO SALVIANO
 JUÍZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
 PEM: TEREZA CRISTINA BEVILACQUA

PROCESSO: 2002/20026
 ACIDENTE/FATO: 1)DERIVA DE EMBARCAÇÃO
 OBJETO(S) ACIDENTADO(S):
 1) EMBARCAÇÃO REGIONAL DE NACIONALIDADE BRASILEIRA
 TIPO: VELEIRO
 NOME: GUGA XVI
 LOCAL DO ACIDENTE: PRAIA DE BAREQUECABA
 SAO SEBASTIAO - SP
 DATA DO ACIDENTE: 23/03/02 - HORA: 16:00
 DATA DISTRIBUICAO: 14/08/02
 JUÍZ(A) RELATOR(A): CARLOS FERNANDO M PAMPLONA
 JUÍZ(A) REVISOR(A): MARCELO DAVID GONCALVES
 PEM: MONICA DE JESUS ASSUMPCAO

Secretaria do Tribunal Marítimo, em 3 de Outubro 2002
 EDITAL DE INTIMAÇÃO
 (Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 18.521/99
 Ao Sr. LUCIANO DIAS DE SOUSA (Def. Pub. da União Dr. Carlos Gantus Francisco), na forma abaixo:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, Almirante-de-Esquadra (RRM) WALDEMAR NICOLAU CANELLAS JÚNIOR, na forma da Lei, MANDA expedir o presente Edital de Intimação contra o Sr. LUCIANO DIAS DE SOUSA, filho de Lourival Queiroz de Sousa e de Silenusa de Jesus Dias, dado como residente na rua Estácio Dinis, lote 6, quadra 06, Gradim, São Gonçalo, RJ, por não ter sido possível intimá-lo pessoalmente, para que, no prazo de: 20 (vinte) dias, efetue o pagamento, neste Tribunal ou em qualquer Capitania dos Portos, da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), correspondentes à pena de multa e R\$ 283,74 (duzentos e oitenta e três reais e quatro centavos),

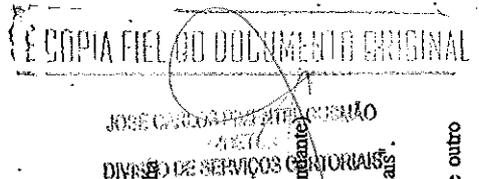
vezes consecutivas no Diário da Justiça, com o prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, à Av. Alfredo Agache, s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 27 de setembro de 2002. Eu, MARCELO DE SOUZA, Chefe da Seção de Execução de Julgados mandei-o cartilografar e conferir, indo assinado pelo Diretor-Geral da Secretaria, nos termos do art. 167, parágrafo 3º do Regimento Interno (Processual) do Tribunal Marítimo.

EDITAL DE CITAÇÃO
 (Com prazo de 20 dias)

PROCESSO Nº 19.881/2002
 O JUÍZ DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, Dr. LUIZ CARLOS DE ARAUJO SALVIANO, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 19.881/2002, referente ao acidente de navegação com a lancha "CA-RIOCA MAR", nas proximidades da Ilha do Brandão, Angra dos Reis, RJ, em 23 de dezembro de 2001, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representado ROBERTO MARTINS NASCIMENTO, brasileiro, condutor da embarcação supramencionada, filho de Herculano Cardoso do Nascimento, e de Ruth M. do Nascimento, tudo como residente na rua Humaitá nº 282, aptº 1001, Rio de Janeiro, RJ, e af não encontrado, dado como responsável pelo acidente da navegação previsto no art. 14, letra "a" (coisão) da Lei nº 2.180/54. A falta de vigilância do representado deu origem ao acidente da navegação. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente CITA-O para apresentar defesa, conformando os termos da representação constante dos autos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos, e principalmente do referido representado, MANDA expedir o presente EDITAL, que será afixado no local de costume e publicado durante 05 (três) vezes consecutivas no Diário da Justiça, com prazo a contar da data da primeira publicação. Dado e passado na sede deste Tribunal, Av. Alfred Agache s/nº, nesta cidade do Rio de Janeiro, RJ, em 01 de outubro de 2002. Eu, ANGELA CARNEVALE, Chefe da Seção de Processamento de Feitos, o conferi. Eu, DINEIA DA SILVA, Diretora da Divisão Judiciária, subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO
 PROCESSO Nº 19.304/2001 - PRAZO 20 DIAS

A JUÍZA DO TRIBUNAL MARÍTIMO DA REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL, Drª MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, na forma da Lei, etc., FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que, por este Tribunal em Secretaria, tem andamento o processo nº 19.304/2001, referente ao fato da navegação envolvendo o navio-sonda "NEDDRILL MURAVLENKO", de bandeira bahamense, na baía de Campos, RJ, em 28 de abril de 1999, em que é autora a PROCURADORIA ESPECIAL DA MARINHA e representados MICHAIL CHARLES LITTLEJOHN, escocês, solteiro, sonador, filho de Arthur Stewart e de Lucille Elizabeth, tudo como residente na rua Cromer Cottages nº 10, Tarland, Escócia, e, PETER FREDERIK, holandês, solteiro, chefe de engenharia, filho de Gerard Van Der Star e de Lyndie Kallis, tudo como residente na rua Zanddyk nº 334, Texel, Holanda, dados como responsáveis pelo fato da navegação previsto no art. 15, letra "e" (todos os fatos ...) da Lei nº 2.180/54. O primeiro



JOSE CARLOS FERREIRA ASSUMPCAO
 DIRETOR DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

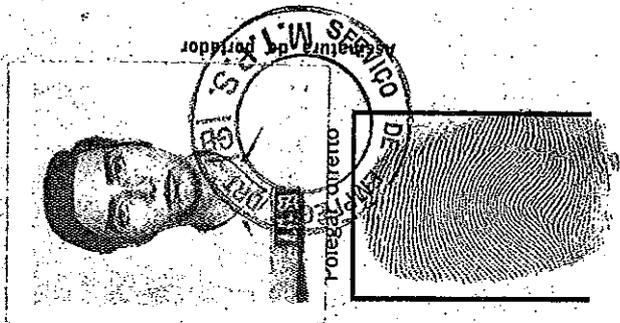
A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(3) ALEXANDRE MARCONDES FILHO.



MINISTERIO DO TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE MAO-DE-OBRA
DIVISAO DE IDENTIFICACAO E REGISTRO PROFISSIONAL

CARTEIRA PROFISSIONAL

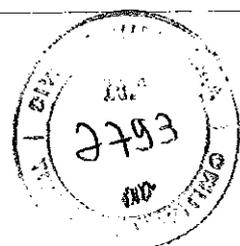


Número 98037 Série 219

Alexandre Marcondes Filho

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMÃO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



Nome Melboan
 Nascido em Moszydlow
Guadalupe
 de 19 50
 Estado civil solteiro
 Instrução 2ª
 Profissão Motorista
 Residência Qua. melbico 506, 90/702

ESTRANGEIROS
 Chegado ao Brasil em Porto de Ant. n.º 2233748
 Naturalizado em Geneve n.º 96
 Casado com _____
 Nascido em _____ a _____ de 19 ____
 Carteira de estrangeiro n.º _____
 Emitida em _____
 Observações Boa, e regular de 19 69
 Assinatura do funcionário _____

FILHOS BRASILEIROS

Nome	Lugar do nascimento	Data do nascimento
17.705.001 DER	3/13/47	
EINB	42/10611578216	
INF. HAB. N.º		

NOTA: Os espaços acima somente serão preenchidos para estrangeiros com filhos brasileiros.

CARTEIRAS ANTERIORES

Número	Série	Data de entrega
_____	_____	de _____ de 19 ____
_____	_____	de _____ de 19 ____
_____	_____	de _____ de 19 ____
_____	_____	de _____ de 19 ____
_____	_____	de _____ de 19 ____



CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA FELICIANO
 DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

CURSO MIGUEL COUTO S/A

Cidade Rio de Janeiro

Estado RJ

Rua R. N. S. de Copacabana

N.º 601 Tel. 901 n.º 988

Espécie de Estabelecimento Empresa

Natureza do cargo Professor

Data da admissão de 29.8.73 de 19.73

Registro n.º 101 de 14.11.73

Remuneração (especificada) R\$ 7500 (sete mil e cincozentos)

CURSO MIGUEL COUTO S/A

Miguel Couto

Assinatura do empregador

MIGUEL COUTO

Data da saída de 14 de 1975

CURSO MIGUEL COUTO S/A

Assinatura do empregado

[Signature]

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Cidade Rio de Janeiro

Estado RJ

Rua Praga Rio X, n.º 119-110

Espécie de Estabelecimento Industrial

Natureza do cargo Eng.º Supl. Oper. Petrobrás

Data da admissão 21 de Janeiro de 1974

Registro n.º 4327 a 5 FICHA

Remuneração (especificada) R\$ 3.214,00 (três mil, duzentos e quatorze reais)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Chefe da Divisão de Pessoal - SERAG

Data da saída 15 de 1974

Hélio Catardo

Assinatura do empregador

Ass. / Adm. Dist.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS



É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PIMENTEL CUNHA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

A partir de 18.12.74 os depósitos referentes ao FGTS passaram a ser efetuados no Banco do Brasil S/A Agência Q. de Indústrias S/A Empresa PETROBRAS / JORGUA

DENZIL DE OLIVEIRA
Chefe de Seção de Pessoal em JORGUA
Matrícula 081225

Passou a trabalhar no Sindicato de 19.3.75 a favor do Sindicato de Trabalhadores da Guanabara

CURSO FOMENTO COLÍZ S/A

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

18.12.74 recebido em JORGUA
serviço de JORGUA

JOIDE J. BOTINARRES - Ch. Seção Pessoal

Gadastrado como Beneficiário do PASEP em 10.06.75, sob nº 1008071286 tendo conta no Banco do Brasil S. A



É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA GUIMÃO
SECRETÁRIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais, e outras anotações autorizadas por lei)

Gravos sendo para a Org. de Assistência de Saúde (C/OPAD), a partir de 01.09.75, com Portaria SEGEN-239/75.

LOIDE I. GUIMARÃES - Ctr. Seção Pessoal em 01.09.75 foi designado chefe do Setor de Planejamento da OSA acervo passando a fixar a probabilidade de Obitos de R\$ 1.419,00, que produziu um aumento de R\$ 1.419,00 em juros.

LOIDE I. GUIMARÃES - Ctr. Seção Pessoal

Em 01/12/75, a conta vinculada ref. FGTS foi transferida para o BANCO DO BRASIL S/A Agência Paranaguá - Pr.

P/ Petróleo Brasileiro S/A. - PETROBRAS

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Conou férias relativas ao período de 09.12/1973 de Edmar R. de Oliveira Senes.

Assinatura do empregador: [Assinatura] 1973/1974
Conou férias relativas ao período de 1973/1974 de Edmar R. de Oliveira Senes.

Assinatura do empregador: [Assinatura] 1974/1975
Conou férias relativas ao período de 1974/1975 de Edmar R. de Oliveira Senes.

Assinatura do empregador: [Assinatura] 1973/1974
Conou férias relativas ao período de 1973/1974 de Edmar R. de Oliveira Senes.

Assinatura do empregador: [Assinatura] 1974/1975
Conou férias relativas ao período de 1974/1975 de Edmar R. de Oliveira Senes.

2797
MB

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUIMARÃES
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



MINISTÉRIO DO TRABALHO

SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



Polgar Direito



Número 38159 Série 61251

ASSINATURA DO PORTADOR

Handwritten signature of Alexandre Marcondes Filho

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examina, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUIMARÃES
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

8678
MAY

2799
PR

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

6 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome NEULSON MOCERZILONER

Loc. Nasc. SUANA BARRA

Est. PR Data 16/04/1980

Filiação ISRAEL ALFREDO MOCERZILONER

PEREIRA MOCERZILONER

Est. Civil CASADO Doc. N.º 6497

Fls. 281 Liv. 819 Reg. Civil

Outro doc. CERT. CASAMENTO

Situação Militar: Doc. CERT. DESENT.

N.º - Órgão 283374 Est. -

Naturalizado Dec. N.º - Em. -/ -/ -

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em -/ -/ -

Doc. Ident. N.º - Exp. em -/ -/ -

Estado -

Obs. PARANÁ 28.107.76 DRT. PR

Data Emissão 28.107.76 DRT. PR

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Nascimento.....

Doc.....

Doc.....

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

2800
P/12

10

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: Petrolon Brasileira S.A.
Petrolon
 Rua: R. S. X. N.º 119-11º
 Município: Rio de Janeiro, RJ
 Esp. do estabelecimento: Industrial
 Cargo: Eq. Term. Operad. Estagiário
 C.B.O. n.º
 Data admissão: 5.1 de Janeiro de 19 77
 Registro n.º: 7329
 Remuneração especificada: Cap. 3.213,00 (três mil, duzentos e dezessete cruzeiros) mensais
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.:
PEIROLON BRASILEIRO S/A
PEIROLON S/COOP
 Data saída: 15 de Setembro de 19 97
 Ass. do empregador ou a rogo c/ test.:
PEIROLON BRASILEIRO S.A.
PEIROLON S/COOP

CONTRATO DE TRABALHO

11

Empregador:

Rua: N.º:

Município: Est:

Esp. do estabelecimento:

Cargo:

C.B.O. n.º:

Data admissão de de 19

Registro n.º: Fís/Ficha:

Remuneração especificada:

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.:

1.º:

2.º:

Data saída: de 19

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.:

1.º:

2.º:

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Percebe o Adicional de Periculosidade de 30% sobre o salário-básico.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Percebe o Auxílio-Alimono de valor de Cr\$ 73,70

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Com 01.06.78, foi assinada a seguinte Portaria de Suspensão de Pagamento do e fornecido (supra) da Superintendência de Log. Control. para o período a partir do salário-básico e demais vantagens a partir de 01.06.78, assinada por a. x. m. e. n. PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS - TIJERPIO ARAJÓ

Com 01.06.78, passou a perceber o auxílio-alimono no valor mensal

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Com 31.01.78, foi assinada a seguinte Portaria de Suspensão de Pagamento do e fornecido (supra) da Superintendência de Log. Control. para o período a partir do salário-básico e demais vantagens a partir de 01.06.78, assinada por a. x. m. e. n. PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS - TIJERPIO ARAJÓ

A partir de 01/06/77, passou a perceber 3% sobre o salário-básico, como Adicional por Tempo de Serviço (Idêntico)

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Com 01.06.78, foi assinada a seguinte Portaria de Suspensão de Pagamento do e fornecido (supra) da Superintendência de Log. Control. para o período a partir do salário-básico e demais vantagens a partir de 01.06.78, assinada por a. x. m. e. n. PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS - TIJERPIO ARAJÓ

Em 01/06/78 a conta vinculada referente ao FGTS foi transferida para o Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO - Ag. Central - Rio de Janeiro - RJ

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.01.79, foi reajustado em 01.02.79 para R\$ 503,00.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALVARO ARAUJO

Em 01.09.78 a quot. de férias foi reajustado para R\$ 831,00.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALVARO ARAUJO

Percebe o Auxílio-Almoco no valor de Cr\$ 607,00 a partir de 03.79.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS

Em 01.02.79, foi dispensado da função de chefe de turma excluído.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALBERTO M. SILVA
CHERE DO SERIN
8128737

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.07.79, foi transferido da para o COL. NOR-OESTE, sendo na mesma data designado para exercer a função de chefe da Divisão de Planejamento, passan do a receber a gratificação de função no valor de R\$ 7.332,00, passando a exercer.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALBERTO M. SILVA
CHERE DO SERIN
8128737

Em 01.07.79, a conta vinculada referente ao F.C.T.S. foi transferida para o Banco de Brasil S.A. - Agência de São Paulo.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALBERTO M. SILVA
CHERE DO SERIN
8128737

Em 07.01.79 designado para ser o chefe de turma.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRAS
ALBERTO M. SILVA
CHERE DO SERIN
8128737

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA FELICIANO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



2803
100

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.09.79, a *Qualificação de tempo* foi reaprovada para *10.705.00.*

PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

Em 01.02.80, *passou a receber R\$ 0.* sobre o salário *INSSO, A. TRILHO DE* *ADOLFO ANT. DA SILVA, DE SEUS (terceiro)* PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

Em 01.03.80, a *Gerência de Fome* de *CHERIN F. A. NEQUETA* foi *mea*

Em 14.20.80 PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

Em 01.09.80 a *Gerência de Fome* de *CHERIN F. A. NEQUETA* foi *mea*

Em 18.06.07, PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.11.81, foi *transferido* para *Adm. Control. e de Ocorr. de* *SEGEN/COMAR e m data* *pagou a férias e auxílio* *alagoas. no valor* *total de* *R\$ 3.294,00*

PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

Em 01.11.81, a *conta* *referente* *de FGTS* foi *transfida* para o *Banco Brasileiro* *de Descontos S. A. - BRABESCO* *Ag. Central* *Rio de Janeiro - RJ.*

PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

Caro *Administrador* *de* *FN NATURA* *de* *017 9187*

PETROBRAS S. A. - PETROBRAS

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUIMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2804
100

ANOTAÇÕES GERAIS

ANOTAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 59

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.11.81 foi designado
Gerson A. Fe de substituição
de Planejamento e Apoio
de Emprego e Pessoal para
atuação de metalúrgico
em aço - com N.º 100000001
e salário anual de cerca
de R\$ 30.500,00 incluindo
a 13.ª parcela.

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ALTUÉRIO ARADJO

Em 01.03.82 a qual
de férias foi autorizada
para 01.03.82 a 31.03.82

PETROLEO BRASILEIRO S. A. - PETROBRÁS
ALTUÉRIO ARRUDA

Cabe exclusivamente ao INPS fazer as anotações das folhas desta Seção, bem como as ressalvas das emendas ou rasuras que acaso se tornem necessárias.

Os registros relativos à declaração de dependentes têm efeito meramente declaratório, exigindo a respectiva qualificação por ocasião da habilitação às prestações, em qualquer época.

A importância e o significado dos registros contidos na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL tornam obrigatória a sua posse, mesmo para os segurados sem vínculo empregatício, como os trabalhadores autônomos, empregadores e funcionários vinculados à previdência por força de legislação especial.

RECOMENDAÇÕES

O portador desta carteira deverá ter o máximo empenho em sua conservação, pois deste documento dependerá o rápido atendimento junto a qualquer órgão do INPS.

Na hipótese de o segurado em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retornar ao trabalho antes do prazo fixado pelo Instituto, essa volta deverá ser comunicada imediatamente ao INPS.

Se o segurado aposentado por idade e/ou tempo de serviço retornar ao trabalho, ficará sujeito à contribuição para o Instituto passando a ter direito a um pecúlio especial, que lhe será concedido no caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes.

IMPORTANTANTE

Responderá solidariamente com o beneficiário, perante o INPS, pela restituição de cotas de benefícios pagas, bem como de despesas resultantes da prestação de serviços médicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aquele que inserir ou fizer inserir:

I - Nas folhas de pagamento de salários, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurado;

II - Na CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL do empregado, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita;

III - Em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

(ART. 152 DO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14/3/67)

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIETROLO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

2805
183

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



ASSINATURA DO PORTADOR

Série 0238U

Número 88549

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, con-
figura a história de uma vida. Quem a examina,
logo verá se o portador é um temperamento aqui-
etado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou
ainda não encontrou a própria vocação; se andou
de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou per-
maneceu no mesmo estabelecimento, subindo a es-
cala profissional. Pode ser um padrão de honra.
Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS



CONTRATO DE TRABALHO

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador

Rua Nº

Município Est.

Esp. do estabelecimento

Cargo

C.B.O. nº

Data admissão de de 19

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º de 19

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º de 19

2º

Empregador **PETROBRAS S.A. - PETROBRAS**

Rua *Luaca Pio X* Nº *119/112*

Município *RIO DE JANEIRO* Est. *RJ*

Esp. do estabelecimento *INDUSTRIAL*

Cargo *ENGS TERM. OLEODUTOS. ETAGIARIO*

C.B.O. nº

Data admissão *21* de *Januário* de 19 *74*

Registro nº *7327* Fls/Ficha

Remuneração especificada *R\$ 3.270,00 (Três mil, duzentos e setenta e sete reais)*

Ass. do empregador

PETROBRAS S.A. - PETROBRAS

1º de 19

2º

Data saída *15* de *fevereiro* de 19 *97*

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

PETROBRAS S.A. - PETROBRAS

1º de 19

2º

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

SECRETARIA DE CARTELA PRENTEL, CURSÃO

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS

2808
8/11/71

ANOTAÇÕES GERAIS

55

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.10.84, foi designado para exercer a FC de Superintendente de Engenharia de Petróleo e Gás na área de Planejamento e Administração da FC de Superintendência de Petróleo e Gás, substituindo o Sr. [nome] e exercendo as funções de [nome] e [nome].

Carlos Vianna - Matr. 003474-8

Em 01.01.84, passou a perceber como vantagem pessoal nominalmente identificável, a PL-DL-1971, correspondente a 6% do Salário Básico mensal, conforme Ata 759ª em 06.08.12.83.

Carlos Vianna - Matr. 003474-8

Em 01.09.84, Índice PL-DL-1971 ajustado para 131,9%.

Carlos Vianna - Matr. 003474-8

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.10.84, foi designado para exercer a FC de Superintendente de Engenharia de Petróleo e Gás na área de Planejamento e Administração da FC de Superintendência de Petróleo e Gás, substituindo o Sr. [nome] e exercendo as funções de [nome] e [nome].

Carlos Vianna - Matr. 003474-8

Em 01.10.84, a grat. de Chefia foi reajustada para Cr\$ 511.405.

PETROL S.A. - S.A. - PET OBRAS

A partir de 01.10.84 passou a receber grat. de chefia em 12% de ATIS sobre o SAT-PE-SEF e mais 10% enquanto esteve em exercício da FC.

Carlos Vianna - Matr. 003474-8

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FREITAS GUIMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2809
MIB

MENSAGEM DO SENHOR MINISTRO

Criada em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Social resistiu ao passar dos anos, assimilando com muita presteza as profundas modificações que se registraram, nestas décadas, na composição, distribuição e qualificação da nossa força de trabalho.

Sem nenhum exagero, pode-se afirmar que este documento, por muitos ainda hoje conhecido como "carteira profissional", converteu-se num dos mais importantes instrumentos à disposição do trabalhador, fazendo às vezes de cédula de identidade, título de crédito, atestado de antecedentes, de boa conduta e de residência, para citar apenas algumas das suas múltiplas utilidades.

Em sua simplicidade, a CTPS reflete a carreira do trabalhador e sua evolução profissional. Cabe-lhe pois, protegê-la atenta e cuidadosamente, porque enquanto pelos seus aspectos externos essa Carteira revela traços importantes: da personalidade e da formação do seu possuidor, os registros internos, habitualmente insubstituíveis, se constituem nas melhores garantias da preservação e da efetivação dos seus direitos trabalhistas e previdenciários.

Almir Pazzianotto Pinto

MINISTERIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO, SALARIO DRT-RJ - P. 1.
CARTeira DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL



062874

Série



Assinatura do Portador
Almir Pazzianotto Pinto

85948

Número



COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS DE MELLO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

0582
145

8 QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Nelson Moeylowitz

Loc. Nasc. RJ Data 16.04.50

Filiação ISAIAEL ALFREDO MOEYLOWITZ e PERLA MOEYLOWITZ

Est. Civil celib Doc. N.º 6497

Fis. 28 Liv. 819 Reg. Civil RE

Outro doc. C.A. 88549 S. 023

Situação Militar: Doc. sem Est. RF

N.º 2429 Orgão sem Est. RF

Naturalizado Dec. N.º sem Em 1/1

Chegada ao Brasil sem

Doc. Ident. N.º sem

Estado sem

Obs. sem

Data Emissão 18.06.87 DRT

[Assinatura]
Assinatura do Funcionário

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Nome.....

Doc.....

Est. Civil.....

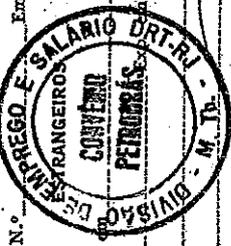
Doc.....

Est. Civil.....

Doc.....

Nascimento.....

Doc.....



CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA OLIVEIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

12

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **PETROBRAS**

CGC/ME: **33.000.167/0001-01**

Rua: **Av. República do Chile, N.º 65**

Município: **Rio de Janeiro, RJ**

Esp. do estabelecimento: **Indústria**

Cargo: **Eng.º Term. Obediente Estágario**

C.B.O. n.º

Data admissão: **21** de **Januário** de 19**74**

Registro n.º: **7027**

Remuneração especificada: **CR\$ 3.217,00 (Três mil, duzentos e dezasseis cruzeiros)**

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Data saída: **15** de **Apr** de 19**74**

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

13

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador: **PETROBRAS**

CGC/ME: **33.000.167/0001-01**

Rua: **Av. República do Chile, N.º 65**

Município: **Rio de Janeiro, RJ**

Esp. do estabelecimento: **Indústria**

Cargo: **Eng.º Term. Obediente Estágario**

C.B.O. n.º

Data admissão: **21** de **Januário** de 19**74**

Registro n.º: **7027**

Remuneração especificada: **CR\$ 3.217,00 (Três mil, duzentos e dezasseis cruzeiros)**

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

Data saída: **15** de **Apr** de 19**74**

Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS VIEIRA CARVALHO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS

9811
H10

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Reaj. Qux. Oliveira:

01.10.87 - Cr\$ 2.100,00

01.01.88 - Cr\$ 3.465,00

01.04.88 - Cr\$ 5.701,00

01.07.88 - Cr\$ 11.970,00

01.09.88 - Cr\$ 15.540,00

01.10.88 - Cr\$ 22.995,00

Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. - Matr. 003474-8
Carlos Vianna - Matr. 003474-8

Em 31.08.87 dispensado de funções que vinha exercendo e em 01.09.87 designado p/exercer a função de Coordenador de Estratégia e Monitoragem (COMEN) passando a perceber Dem. Global no valor de Cr\$ 122.409,00 mais ATS de Cr\$ 55.084,05.
Dem. Global reajustada em 01.09.87 p/Cr\$ 171.393,00 e

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

ATS p/Cr\$ 77.117,85 - em

01.09.88 p/Cr\$ 1.113.429,00

1 ATS p/Cr\$ 501.183,00 =

~~Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. - Matr. 003474-8~~

Em 15.09.88 dispensado de funções que vinha exercendo, e na mesma data, designado p/exercer a função de Chefe de Divisão de Operações Gerenciais - DIBER passando a perceber Dem. Global no valor de Cr\$ 1.113.739,00 e ATS de Cr\$ 501.183,00, enquanto a exercer.

Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. - Matr. 003474-8
Carlos Vianna - Matr. 003474-8

01.09.88 - 14 Anuênio 13,6% sobre o sal-básico.
Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A. - Matr. 003474-8
Carlos Vianna - Matr. 003474-8



COPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERREIRA DE SAUS
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2814
RMB

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, re-gistros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Respostas da Km. Global + ATS
01.03.89 — 2.703,82 + 1.357,22
01.04.89 — 3.584,47 + 1.613,01

Petropolis - Petropolis
Carlos Valina - Matr. 003474-6

Respostas de Auxilio Alimose
01.01.89 — 64.743,00
01.04.89 — 107,31

Petropolis - Petropolis
Carlos Valina - Matr. 003474-6

01.03.89 - 15 Anuênio 20% sobre o sal-básico.

Petropolis - Petropolis
Carlos Valina - Matr. 003474-6

Respostas Aux. Alimose!
01.07.89 — 201,60
01.09.89 — 296,52
01.10.89 — 393,12
01.11.89 — 496,65

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, re-gistros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

01.12.89 — 642,81
01.01.90 — 1.068,27
01.02.90 — 1.699,11
01.03.90 — 3.621,45
01.04.90 — 6.581,61
01.05.90 — 7.045,95

Petropolis - Petropolis
Carlos Valina - Matr. 003474-6

01.07.89 - 16 Anuênio 6% sobre o sal-básico.

Petropolis - Petropolis
Carlos Valina - Matr. 003474-6

Em 01.03.90 foi dispen-sado da FC da DICEP/SEGEN e na mesma data foi designado para exercer a FC de Superin-tendente do EHCOR/SEGEN, permanecendo a perceber o se-salário global ref. "D" a-crescida de acordo com o ATS,

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA TOMAZO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 06.11.90, foi dispensado da FC de Superintendente da (EMPRESA SEBEN) e na mesma data foi designado para exercer a F.C. de Superintendente do Serviço de Engenharia, com ATA 37683, item 23, para a função a Remuneração Global de "F" com 56, enquadrado a 2.ª Escala.

REQUISITOS DA REM. GLOBAL + ATS

em 01.03.91 em 01.07.91 em 01.09.91

BR 65.974,00 + out 299.688,30

971.681,00 + 437.256,45

2.004.782,00 + 902.151,90

PETROBRAS

01.08.91 - 17 ANUENIO 23,2% sobre o Sal. - Dóctico

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

valor de R\$ 187.558,88

to ATS: 84.101,50

REQUISITOS DO SÚM. ALMOSSA

01.06.90 2.498,47

01.07.90 8.098,44

01.08.90 10.009,65

01.09.90 10.883,00

01.10.90 12.312,00

01.11.90 13.762,00

01.12.90 15.457,48

REQUISITOS DA REM. GLOBAL

Em 01.09.90 a Rem. Global de "ND" foi reajustada para BR 386.035,00 e o ATS para out 173.715,75

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Resquitos do flux. Alameda

01.01.91 CNR 17.655,00

01.02.91 CNR 21.018,00

01.03.91 CNR 27.693,00

01.04.91 CNR 30.477,00

01.06.91 CNR 32.945,00

01.08.91 CNR 38.832,00

01.09.91 CNR 46.482,00

01.11.91 CNR 67.270,00

01.01.92 CNR 102.778,00

NETRILEO BRASILEIRO S. A. - CENFES
WANILDO IZANAS DE MACEDO
CHEF DO SETOR DE PESSOA

Resquitos do flux. Alameda

01.03.92 169.772,00

01.05.92 255.818,00

01.06.92 304.857,00

01.07.92 375.291,00

01.09.92 546.912,00

NETRILEO BRASILEIRO S. A. - CENFES
WANILDO IZANAS DE MACEDO
CHEF DO SETOR DE PESSOA

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 01.10.92 o empregado foi
transferido para o CNR 23
Alameda, de perubar o Alameda
Alameda e partir desta data.

NETRILEO BRASILEIRO S. A. - CENFES
WANILDO IZANAS DE MACEDO
CHEF DO SETOR DE PESSOA

01.10.92 - 12 - aumento de 5% sobre o sal. básico

NETRILEO BRASILEIRO S. A. - CENFES
WANILDO IZANAS DE MACEDO
CHEF DO SETOR DE PESSOA

Em 10/12/1991, a conta vinculada referente
aos depósitos do FGTS, foi transferida para a
Caixa Econômica Federal (CEF) - Largo São
Francisco de Paula, 42/8.º - Rd.

NETRILEO BRASILEIRO S. A. - CENFES
WANILDO IZANAS DE MACEDO
CHEF DO SETOR DE PESSOA



COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS DE MOURA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

01.11.91 2.465.884,00 + 1.09.644,80
01.01.92 4.571.957,00 + 1.913.380,65
01.03.92 4.401.425,00 + 1.980.641,25
01.04.92 5.532.185,00 + 1.489.483,25
01.05.92 6.638.677,00 + 1.987.375,90

Em 13.05.92 foi dispensado da função de Superintendente do Serviço de Engenharia (SEEN) e designado para exercer a função de Coordenador do Diretor (C.D.D.) conforme DIR - 2.0033 e 70-21154, respectivamente.

01.05.92 6.516.501,00 + 1.932.425,45
01.06.92 7.819.801,00 + 3.518.910,45
01.07.92 8.062.356,00 + 3.628.015,20
01.08.92 9.959.410,00 + 4.481.734,50
01.09.92 23.028.095,00 + 30.362.639,25

PROF. DR. BRASILEIRO S. A. CERREJA
DANILDO IZAIAS DE MACEDO
CHIEF DO SETOR DE PESSOAL

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Em 30.09.92 foi dispensado da função de Assistente de Diretor (A.D.A.) conforme PO-052/92 e designado em 01.10.92 para exercer a função de Superintendente de Engenharia Especial (SEEN) - CENPES) nível de gratificação D conforme Ata DE 3.866 de 11/10/92. O aumento permaneceu via tabela. Em 01.11.92 foi designado para a função de Loteador Pleno de Serviço com 45% sobre a RT.

01.10.92 93.038.195,00 + 10.362.629,70
01.11.92 29.036.579,00 + 13.771.461,00
01.01.93 54.292.589,00 + 24.434.365,05

PROF. DR. BRASILEIRO S. A. CERREJA
DANILDO IZAIAS DE MACEDO
CHIEF DO SETOR DE PESSOAL

2847
POM

COPIA FIEL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS PIMENTEL PEREIRA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Reajuste Gratif. Função + ATS
01.05.95 - 3.184,86 + 2.139,35
01.05.96 - 4.121,19 + 2.320,00

Atestado Médico
Classe do Setor
Matrícula 854218-9

EM TEMPO

Em 15.04.97 foi dispensado da função de Superintendente de Eng. Básica (SUPEN BAS) (ENCL)

Atestado Médico
Classe do Setor
Matrícula 854218-9

Novo Rápido Social
Marítima, Patrão e Engenharia Ltda.

Cabe exclusivamente ao INPS fazer as anotações das folhas desta Seção, bem como as ressalvas das emendas ou rasuras que acaso se tornarem necessárias.

Os registros relativos à declaração de dependentes têm efeito meramente declaratório, exigindo a respectiva qualificação por ocasião da habilitação às prestações, em qualquer época.

A importância e o significado dos registros contidos na CARTA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL tornam obrigatória a sua posse, mesmo para os segurados sem vínculo empregatício, como os trabalhadores autônomos, empregadores e funcionários vinculados à previdência por força de legislação especial.

RECOMENDAÇÕES

O portador desta carteira deverá ter o máximo empenho em sua conservação, pois deste documento dependerá o rápido atendimento junto a qualquer órgão do INPS.

Na hipótese de o segurador em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez retornar ao trabalho antes do prazo fixado pelo Instituto, essa volta deverá ser comunicada imediatamente ao INPS.

Se o segurador gozar de aposentadoria por idade, e/ou tempo de serviço retornar ao trabalho, ficará sujeito à contribuição para o Instituto passando a ter direito a um pecúto especial, que lhe será concedido no caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por sua morte, aos respectivos dependentes.

IMPORTANTE

Responderá solidariamente com o beneficiário, perante o INPS, pela restituição de cotas de benefícios pagas, bem como de despesas resultantes da prestação de serviços médicos, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, aquele que inserir ou fizer inserir;

i - Nas folhas de pagamento de salários, pessoas que não possuam, efetivamente, a condição de segurador;

ii - Na CARTA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL do empregado, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita;

iii - Em quaisquer atestados necessários à concessão ou pagamento de prestações aos beneficiários, declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita.

(ART. 152 DO REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 60.501 DE 14/3/67)

8188
14

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

46 828 596 / 0001-13

CONTRATO DE TRABALHO
MARTINA NAVEGAÇÃO B
ENGENHARIA LTDA.

Empregador: Rua. Palm. Pampulha, 301
CGC/MF: Sampão - CEP 20070-100
Rua: RIO DE JANEIRO - RJ
Município: Est.
Esp. do estabelecimento: Est.
Cargo: DIRETOR

C.B.O. n.º
Data admissão: 05 de MAIO de 19 97
Registro n.º: 1219 - Fls./Ficha: 1219
Remuneração especificada: R\$ 2.416,43 PLMBS
CETE MIL Quarta-feira, 12 de Maio de 1997
Martina Navegação Engenharia Ltda.
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

1.º Data saída: 02 de AGOSTO de 19 97
MARTINA FERREIRO (COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL)
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1.º Com. Dispensa CD N.º

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS FERREIRO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

46 828 596 / 0001-13

CONTRATO DE TRABALHO
MARTINA PETROLEO E
ENGENHARIA LTDA.

Empregador: Av. Alameda Barroso, 59 Gr. 2490
CGC/MF: Centro - CEP 20031-000
Rua: Rio de Janeiro - RJ
Município: Est.
Esp. do estabelecimento: Póster. DE SERVIÇOS
Cargo: DIRETOR

C.B.O. n.º
Data admissão: 04 de DEZEMBRO de 19 97
Registro n.º: 1363 - Fls./Ficha:
Remuneração especificada: R\$ 7.416,43 (90%
MIL, QUATROCENTOS E NOventa e TRÊS
CENTOS E QUARENTA E TRÊS CENTAVOS)
PLMBS
Martina Petróleo e Engenharia Ltda.
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.

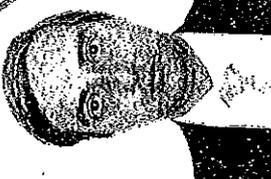
1.º Data saída: 30 de JUNHO de 19 99
MARTINA FERREIRO (COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL)
Ass. do empregador ou a rogo c/ test.
1.º Com. Dispensa CD N.º

MINISTERIO DO TRABALHO



SECRETARIA DE EMPREGOS

CARTERA DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL - PETROLEO



Polégar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR
Martina Navegação

062111

Série

85948

Número

2819



JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos
proscritos autos defesa de HAMILTON P. PADILHA JUNIOR
que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

DUD

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

G 7530 BR 218 1030

2820
10/11

JUNTADA

Aos 28 de novembro de 2002 em Secretaria junto aos
presentes autos Defesa de Roberto Fernandes PRZECHOWSKY
que adiante segue.

Do que para constar lavrei este termo.

Handwritten mark

COPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL

JOSÉ GILSON DE ARAÚJO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

EXMO. SR. DR. JUIZ RELATOR DA REPRESENTAÇÃO PRIVADA
OFERECIDA NO PROCESSO Nº 19.489 / 01
CARLOS FERNANDO MARTINS PAMPLONA

2821

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PAMPLONA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTÓRIOS

Referência: Processo nº 19.489 / 01

Juntar-se
Em 28/11/02
Carlos Fernando Pamplona
Juiz-Relator

ROBERTO FERNANDES ORZECZOWSKY , já qualificado nos autos, tendo sido citado a requerimento de EDUARDO COSENTINO DA CUNHA para responder aos termos de uma REPRESENTAÇÃO PRIVADA distribuída no processo acima referido vem, com a presente, por sua advogada abaixo-assinada, no prazo que lhe foi consignado, oferecer ao douto e elevado discernimento de V.Exa. sua **CONTESTAÇÃO**

PRIMEIRA PRELIMINAR : COISA JULGADA

~~Embora~~ Embora seja fato existir a possibilidade de o interessado jurídico requerer a instauração de processo perante esse egrégio tribunal, não é menos verdade dizer que ele só o pode fazer originariamente. Explica-se para maior clareza:

Dispõe o Art. 41 da lei nº 2.180, de 5 de fevereiro de 1954 o seguinte

"Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

A

.....
II. por iniciativa da parte interessada." (Sublinhou-se o original)

A lei é clara. O interessado, e mais tarde se dirá quem o é, permite que alguém dê início a processo em substituição à Procuradoria ou ao próprio Tribunal. DÊ INÍCIO. Aqui, no entanto, o Requerente não iniciou nada porque o processo que apura as causas, conseqüências e responsabilidades já foi julgado como ele próprio o diz logo no preâmbulo de sua representação.

Por outro lado, que não se aleguem as exceções contidas nas letras "a" e "b" do § 1º daquele artigo de lei. As circunstâncias são outras. O presente processo foi julgado, como se disse, e sobre ele incidiram os efeitos da coisa julgada como se observa, mesmo em análise perfunctória.

Em verdade, o que o Representante deseja é reabrir uma questão já julgada por esse tribunal em processo que se iniciou o ano passado. E o faz de fora canhestra, como mais adiante também se o demonstrará. Desde já, no entanto, é de se observar que o pretense interessado deixou transcorrer in albis a decisão desse egrégio Tribunal, não a atacando por intermédio de um dos recursos que a lei põe ou poria à sua disposição.

A estabilidade da coisa julgada, pressuposto do estado de direito democrático, não pode ficar à mercê de interesses escusos ou ocultos que outro objetivo não têm senão o de perturbar a ordem jurídica.

SEGUNDA PRELIMINAR: ILEGITIMATIO AD CAUSAM ATIVA

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL
JOSÉ CARLOS MENDEL CORRÊA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

2823
PAB

Que a lei permita o interessado ter a iniciativa do processo não há dúvida, como se viu. Mas há de existir o interesse jurídico; vale dizer: a possibilidade de determinado conflito, em abstrato, mas que de forma clara possa afetar material ou moralmente determinada pessoa. Aquele que não sofreu dor ou prejuízo material calculável não tem interesse no resultado da lide. Pensar o contrário é violentar a regra contida no Art. 3º do Código de Processo. Os ditos interesses difusos e os coletivos também têm suas regras de substituição processual extraordinária reguladas tanto na Constituição Federal quanto em leis especiais como a da Ação Civil Pública. Em nenhuma delas, no entanto, ao particular ou a um parlamentar é dado substituir as organizações de classe ou coletivas como os sindicatos, por exemplo, nem muito menos, como salta à vista, o Ministério Público.

Em resumo: o Representante, alegando ser parlamentar, e só nesta qualidade, é, escancaradamente, parte ilegítima para iniciar ou melhor, para replicar ação já apreciada por esse Tribunal.

MAIS UMA PRELIMINAR: INÉPCIA DA INICIAL.

O atual desenvolvimento da ciência penal, mesmo administrativa, conduz à convicção de não mais existir o direito penal sem culpa. Em outras palavras: o direito punitivo, em qualquer instância ou tribunal só se o admite presente o elemento culpa; e culpa consubstanciada em fatos. Pois bem, na "Queixa" esdrúxula que ora se contesta, não há um só fato culposo ou doloso atribuído ao Suplicante. Sobre ele se diz:


[COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL]
JOSÉ CARLOS A. M. C. S. M. O.
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

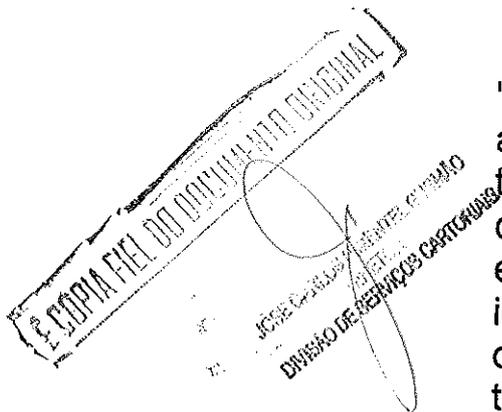
2824
2014

" ROBERTO FERNANDES ORZECHOWSKY, filho de Leopoldo Orzechowsky e Zila Fernandes Orzechowsky, nascido em 15/08/1953, nacionalidade brasileira, naturalidade Rio Negro / PR, engenheiro, solteiro, identidade nº 1035776-0, CPF nº 200.491.709-10, com residência na Rua Luís Gama, 14, c 4, Maracanã, nesta cidade e com endereço comercial na Rua General Canabarro, nº 500, 9º andar, Botafogo, nesta cidade, chefe do empreendimento da conversão da P-36"

E daí ?

Onde está o ilícito em o Suplicante um dia ter sido Superintendente de Engenharia da Petrobrás quando do início da conversão da Plataforma P.36 ?

A acusação expressa na queixa ou na denúncia, em qualquer tribunal há de ser explícita, precisa e conter a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias, como consta do Artigo 41 do Código de Processo Penal, assim:



"Art. 41 A denúncia ou queixa conterà a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado o esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas."

Neste sentido lecionava o sempre presente João Mendes, em sua insuperável obra " O Processo Criminal Brasileiro", dando conta de que a denúncia é uma exposição de um fato criminoso porque, se o fato não for daqueles que a lei penal

[Handwritten mark]

anteriormente tenha qualificado como crime ou contravenção, ainda que seja um malefício, o caso não será de denúncia porque ela, segundo aquele mestre:

2825
V.11/13

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS FERRELL CUSUMANO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTÓRIOS

"..... é uma exposição narrativa e demonstrativa. Narrativa porque deve revelar o fato com todas as suas circunstâncias, como a pessoa que o praticou (quis), os meios que empregou (quibus auxiliis), o malefício que produziu (quid), os motivos que o determinaram a isso (cur), a maneira porque o praticou (quomodo), o lugar onde o praticou (ubi), o tempo (quando. Demonstrativo porque deve descrever o corpo de delito, dar as razões de convicção ou presunção, e nomear as testemunhas e informantes....." (Obra citada, V.II, pag. 195, 3ª edição. R. Janeiro).

O exame da Representação Privada não permite defesa porque nela não há acusação. Em que ou como o Contestante contribuiu para o afundamento da Plataforma petrolífera P 36, fato que ocorreu muito tempo depois dele nem mesmo continuar a ser empregado da empresa sua proprietária ?

A Representação é inepta e assim o classificando, estará esse egrégio Tribunal agindo com seu habitual senso de JUSTIÇA.

SOBRE O MÉRITO

Não pretende o Suplicante alongar ainda mais esta sua resposta. Não pode, no entanto, deixar de fazer referência expressa à decisão tomada por esse Tribunal após apreciar com acuidade os autos de um processo de quase duas mil folhas.

Decisão à qual ele se reporta, e que deve integrar a presente defesa, como se dela fizesse parte.

Isto posto, espera e confia em que as preliminares suscitadas sejam acolhidas ou, então, o que se admite para argumentar, improcedente a Representação.

Protesta pela produção de todos os gêneros de provas admitidos em direito, se for a hipótese.

N. Termos

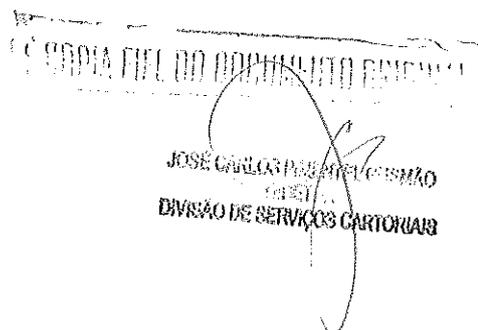
P. Deferimento

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2002



Daniela Resende Passabom

Adv. Insc. nº 67.596



2827
11/11

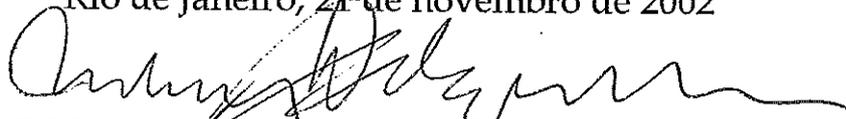
PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY, brasileiro, solteiro, engenheiro, portador da carteira de identidade nº 10357706-0, expedida pelo IFP, inscrito no CPF/MF sob o nº 200.491.709-10, residente e domiciliado à Rua Luiz Gama nº 14 - casa A - Maracanã - RJ.

OUTORGADOS: TATIANA DE ALMEIDA REGO SABOYA, DANIELA RESENDE PASSABOM, CRISTIANE CARVALHO MONTE LAGE, brasileiras, solteiras, advogadas, inscritas na OAB/RJ sob os nºs 81.621, 67.596 e 94.802, respectivamente, todas com escritório nesta cidade na Rua México, nº 41 - grupo 708 - Centro - RJ.

PODERES: Os da cláusula *ad judicium*, para o foro em geral, podendo os referidos procuradores, em conjunto ou separadamente, independentemente da ordem de nomeação, mover, variar, transigir e desistir de ações, conciliar, receber e dar quitação, firmar atos extrajudiciais de representação e defesa perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos e Ministérios, podendo, inclusive substabelecer, com ou sem reservas.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2002


ROBERTO FERNANDES ORZECOWSKY

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PEREIRA DE SOUZA
DIRETOR DE SERVIÇOS CARTORARIOS

Exmo Sr Comte Juiz Carlos Fernando Pamplona
DD Juiz Relator do Processo no. 19489/2001, referente ao
Acidente com a plataforma P-36 na Bacia de Campos, em 15/03/01



O advogado infra assinado, que tem escritórios na Av Franklin Roosevelt, 19, 8º andar, telefone 2532 2323, nesta cidade, vem expor e requerer o seguinte:

Recebeu de HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, a incumbência de defender os seus interesses no processo em referência.

Atendendo a esta incumbência, apresenta, em anexo, contestação ao feito, em nome HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR.

Como não conseguiu regularizar a procuração em tempo, requer a V.E. que aceite a sua intervenção e a contestação, comprometendo-se o advogado a apresentar os mandatos oportunamente, tudo como permite e estabelece o art. 37 do Código de Processo Civil.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.


Pedro Calmon Filho
OAB/RJ 9142


JOSE CARLOS DE ALMEIDA JUNIOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



Exmo. Sr. Juiz Comte. Carlos Fernando Pamplona
DD Juiz Relator do Processo no. 19489/2001, referente ao
Acidente com a plataforma P-36, na Bacia de Campos, em 15/03/01

DEFESA DO REPRESENTADO: HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR

HAMILTON PINHEIRO PADILHA JUNIOR, tendo em vista a representação de parte apresentada por EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, recebida por este E. Tribunal em sessão de 18/05/02, por seu advogado infra-assinado (procuração em anexo, Doc. 1), vem, tempestivamente, apresentar sua DEFESA, na forma do artigo 56 da Lei 2180/54, com as seguintes razões de fato e de direito:

PRELIMINARES

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PADILHA DE OLIVEIRA
28/05/02
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

Introdução: Considerações quanto aos princípios gerais informadores do processo no Tribunal Marítimo.

1 O processo no Tribunal Marítimo pode se considerar como um processo que se baseia, além de em suas próprias regras de processo estabelecidas na Lei 2180/54, no Regimento Interno e em Resoluções do Tribunal, também



em regras tanto do processo civil como do processo penal, eis que suas decisões ao mesmo tempo que repercutindo na esfera civil, pois que se trata de tribunal administrativo, tem certas características do processo penal, pois aponta "culpados" e aplica-lhes penas.

2 De fato, o artigo 13 da lei 2180/54, ao estabelecer as atribuições do Tribunal Marítimo reza:

"Art 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

I- Julgar os acidentes e fatos da navegação;

b) Indicando os responsáveis e aplicando-lhes penas estabelecidas nesta lei; "

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO GUIMARÃES
DEPUTADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

3 Por esta razão, em caso de ausência de dispositivo expresso que regule as regras de processo perante o Tribunal Marítimo, na lei 2180 ou no Regulamento do Tribunal, ou em suas Resoluções, no caso de dúvida ou para esclarecer o sentido como devem ser interpretadas as normas de processo no Tribunal Marítimo, ou em caso de serem omissas, aplicar-se-á o que a respeito dispuser a lei processual penal, e supletivamente, no que a legislação processual penal for omissa, a lei processual civil.

4 A incorporação supletiva da legislação de regência do processo penal ou civil está na Lei 2180/54:

"Art 155. Nos casos de matéria processual omissos nessa lei serão observadas as disposições das leis de processo que estão em vigor".

5 O legislador, acreditamos que de propósito, não particularizou quais "leis de processo" serão utilizadas como legislação subsidiária, se de processo penal ou de processo civil. Parece evidente que assim anteviu a possibilidade



de se utilizar com fonte subsidiária ambas legislações regulando o processo a penal e a civil, reconhecendo assim o aspecto misto, penal-civil, do processo no Tribunal Marítimo.

6 Não obstante, parece correto de se afirmar que o processo no Tribunal Marítimo mais se aproxima do processo penal, que assim é a fonte prima a se recorrer subsidiariamente, pois com ele tem maior ligação diante da maneira como se inicia e se desenvolve o processo no Tribunal Marítimo.

7 Senão vejamos:

- O processo termina indicando “os responsáveis aplicando-lhes penas” (art 13-1-b), “a sanção e o fundamento desta”, indicando ainda medidas preventivas e de segurança quando for o caso (art 74).
- Os seus juízes estão autorizados a julgar os processos “atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegado pelas partes (art 24-G)”.
- Seu processo é formado por um inquérito realizado por autoridade investigadora (art 33).
- O processo tem início mediante a iniciativa do órgão que representa os interesses da sociedade (no caso a Procuradoria Especial da Marinha - PEM), o que corresponde à Ação Penal Pública, ou por iniciativa da parte interessada, que corresponde a Ação Penal Privada, e ainda por decisão do próprio tribunal;
- Em caso de desistência por parte do autor da Ação Privada, o processo prossegue “como se fosse de iniciativa da procuradoria” (art 46);
- No processo de Ação Pública o interessado poderá intervir como assistente da procuradoria (acusação) ou do acusado (defesa), (art 48).

É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ GABAS DE ARAÚJO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



- Se a procuradoria requerer o arquivamento do processo, se o Tribunal julgar improcedente as razões invocadas no pedido, ordenará a “volta do processo para que seja formulada a representação” (art. 50) como pode ocorrer com relação ao Inquérito Policial diante do pedido de arquivamento por parte de Promotor Público no processo penal.
- O Réu nunca será julgado à revelia, sem um defensor, advogado.
 - Não indicando advogado de sua escolha, atuará necessariamente um advogado de ofício (lei 7642/87, art 5º – VIII) e Portaria Nr 16/88 do Estado Maior da Armada, art 3º – VIII);
 - Como no processo penal, a instrução termina com alegações finais (art 65);
 - A autoridade pública compete forçar o cumprimento da decisão do Tribunal Marítimo, não o interessado (art 115).
 - As penalidades que o tribunal aplica o são em caráter repressivo (art 121), podendo chegar à interdição do exercício de função (como penalidade) em casos de infração grave (art 123).
 - As penas serão aplicadas de acordo com os antecedentes do responsável, a intensidade do dolo ou grau de culpa, reincidência, e levando em conta as circunstâncias agravantes ou atenuantes da pena (artigos 129 a 145).

8 Vistos os princípios gerais informadores do processo no Tribunal Marítimo, poderemos examinar a questão da legitimidade *ad processum* e *ad causam* do autor da representação, demonstrando não ser o autor parte legítima para propor representação, e, se o fosse, não está a representação devidamente fundamentada deixando de atender assim ao imperativo do princípio do *due process of law*.

9 Senão, vejamos:

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS DE MENEZES PUSMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



PRIMEIRA PRELIMINAR

Legitimatio ad processum

10 Quais são os requisitos necessários para legitimar o autor de uma representação no Tribunal Marítimo?

11 O art 45 da lei 2180/54 determina:

“Art 45 Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interesse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação”

12 Dois, portanto, os pressupostos de legitimação a serem observados:

- > Interesse econômico, ou
- > Interesse moral.

13 O que se entende por “legítimo interesse econômico”?

14 O interesse de auferir um lucro econômico ou fugir de um prejuízo também econômico com a futura decisão do tribunal.

15 Evidentemente, queremos crer pela própria reputação do ilustre Deputado, não é este o caso do autor da representação de parte. A condenação que pretende daqueles contra quem representou não se vislumbra como podendo lhe significar um interesse econômico. Teria portanto um interesse moral no julgamento.

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA DE ALMEIDA
TITULAR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARIÓTIPO



16 Mas o que se entende por legítimo interesse moral, no julgamento do acidente ou fato da navegação?

17 A questão é subjetiva e a lei 2180/54 não dá uma resposta, nem apresenta limites ao que se possa entender "interesse moral no julgamento".

18 Caso, portanto, de se pesquisar quanto aos princípios gerais informadores do processo penal e do processo civil.

19 Com relação ao processo penal:

20 O código penal permite a iniciativa da ação privada ao "ofendido" (Código Penal (CP) art 100 § 2º, e Código de Processo Penal (CPP) art 31).

21 Por "ofendido" temos aquele que sofreu um gravame, provocado por outrem, a um bem jurídico tutelado pela lei.

22 Em sede de direito penal, o direito de processar e punir o delito é do Estado, agindo o titular da ação privada como seu substituto processual.

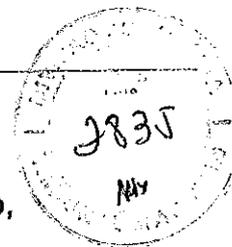
23 Nesse sentido a lição de Fernando Capez (*in-Curso de Processo Penal*, 5ª Ed., 2000, Editora Saraiva, Pág. 98).

"No processo penal, os interesses em conflito são: o direito de punir, conteúdo da pretensão punitiva e o direito de liberdade".

24 O titular de punir é o Estado, que é, por isso, o verdadeiro legitimado para a ação, exercendo-o por intermédio do Ministério Público.

25 Não é por outro motivo que se diz que o ofendido, na titularidade da ação privada, é um substituto processual (legitimação extraordinária), visto que só

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PRADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORAIAS



possui o direito de acusar (*ius accusationis*), exercendo-o em nome próprio, mas no interesse alheio, isto é, do Estado.

26 Legitimados passivos são os suspeitos da prática da infração, contra os quais o Estado movimenta a persecução acusatória visando a imposição de alguma pena.

27 Pode o ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha ser considerado como "ofendido"?

28 Já vimos não estar em cogitação o interesse material. Resta, portanto, indagar:

29 Terá o Ilustre Deputado interesse moral no processo do Tribunal Marítimo?

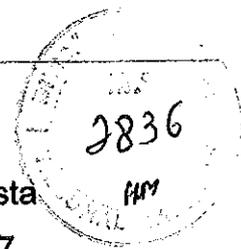
30 Por interesse moral entende-se aquele que tenha a sua honra atingida, ou a de incapaz sob sua dependência, ou de parente falecido.

31 Os crimes contra a honra estão capitulados nos artigos 138 a 140 no Código Penal: Calúnia, Difamação e Injúria.

32 É evidente que nenhuma dessas hipóteses se refere ao autor da representação *in casu*, e aos representados.

33 E mesmo que se considere que exista um "direito difuso" vulnerado, um gravame perpetrado contra a sociedade de maneira geral, não seria o Ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha titular do direito agir para buscar a punição dos que eventualmente tenham praticado algum ilícito contra direitos difusos.

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÍARIAS



34 A competência para Ação Civil Pública, a única que pode ser proposta em defesa de direitos difusos, está fixada, restritivamente, na Lei Nº 7.347 - de 24 de julho de 1985 que regula Ação Civil Pública:

Art. 5º A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios. Poderão também ser propostas por autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista ou por associação que:

I - esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano, nos termos da lei civil;

II - inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado).

35 Para vedar a prática de atos entendidos como lesivos por parte da Administração, o cidadão tem legitimidade apenas de propor uma Ação Popular (Lei nº 4.717/65 c/c art 5º - LXXIII, CF), um dos remédios constitucionais, porém perfeitamente delimitado com relação ao objeto:

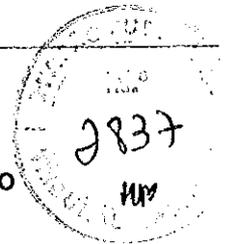
CF/88, art 5º - LXXIII - "Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao Patrimônio Público ou de entidade em que o Estado participa, à Moralidade Administrativa, ao meio ambiente e ao Patrimônio Histórico Cultural".

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSE CARLOS PAZ DE OLIVEIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

36 Ação Popular (Lei nº 4.717/65):

Art. 1º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União representa os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais



autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

37 É mais do que evidente que o ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha não pretende por esta ação, as finalidades que poderia pretender, como cidadão, através de uma ação popular.

38 De fato, a figura da representação privada no Tribunal Marítimo assemelha-se à queixa no processo penal, tanto que aquele que formula a representação substitui o Estado, pois que, desistindo o particular da representação, o processo necessariamente continuará, patrocinado pela Procuradoria Especial da Marinha.

39 Assim, no Tribunal Marítimo também a ação privada se transforma numa ação pública.

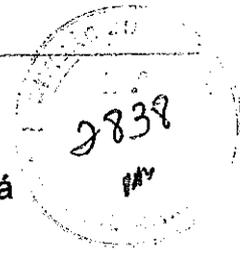
40 No processo em causa, da P-36, verificou-se que a Procuradoria Especial da Marinha não aceitou a representação, por julgar o autor carecedor do direito de ação.

41 A Procuradoria Especial da Marinha exerceu seu direito-dever, representando contra vários, e ainda contra aqueles que o Tribunal resolveu também deveriam ser incluídos na representação pública.

42 Ao aceitar a representação de parte, o Tribunal estabeleceu a possibilidade de um paradoxo impossível de ser resolvido: Se o ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha desistir da representação, como é do

É COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PINHEIRO COSTA
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



direito de quem representa, a Procuradoria Especial da Marinha prosseguirá na acusação, que rejeitou *ab initio*?

43 Com relação ao processo civil:

44 O processo civil também estabelece regras para que alguém possa iniciar um feito de natureza civil.

45 Diz o art 3º do Código Processo Civil que:

“Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade”.

46 O “interesse” ou “legítimo interesse” como consta nos artigos 869 e 194 do Código de Processo Civil reproduz a norma esculpida no art 76 do Código Civil, que, com mais precisão dispõe:

“Art 76. Para propor, ou contestar uma ação, é necessário ter legítimo interesse econômico ou moral.

§ Único: “O interesse moral só autoriza a ação quando toque diretamente ao autor ou a sua família”

47 O acima citado artigo do Código Civil de 1916 indica claramente a origem do artigo 45 da lei 2180/54, repetindo *ipsis literis* a expressão “legítimo interesse econômico ou moral” como condição essencial à propositura de uma ação (código civil) ou a representação no Tribunal Marítimo (lei 2180/54) e explica e limita o âmbito do que se deve entender por “interesse moral”: aquele que “toque diretamente ao autor ou à sua família”, leia-se nos crimes contra a honra.

E CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS DE ALMEIDA
2002
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



48 É óbvio que o ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha não tem interesse moral pessoal ou relacionado à sua família no acidente da P-36, que justifique o seu desejo de que as pessoas contra quem representou sejam punidas pelo Tribunal Marítimo.

49 Se o ilustre Deputado não tem interesse econômico, nem interesse moral, delimitado pela norma legal, qual o seu interesse, que justificaria ser autor da representação privada?

50 Leciona Fernando da Costa Tourinho Filho (op.cit. pág. 488):

“Percebe-se, de pronto, que a ação, no plano estritamente processual, está instrumentalmente ligada a uma pretensão, a um caso concreto, e esse caso concreto é aquele *quid* em relação ao qual o direito de ação é exercido. Claro. Ninguém ingressa em juízo sem que haja motivo. Este, obviamente, deve existir, ainda que aparente”.

51 Qual então o interesse do ilustre Deputado ao representar perante o Tribunal Marítimo?

52 O próprio autor da representação, explica, na peça acusatória:

“O peticionário foi Vice Presidente da CPI da P-36, e, nessa qualidade votou vencido no sentido da responsabilização de todos os que figuram como representados na representação privada, e, portanto, têm legítimo interesse moral em ver reconhecida a procedência do voto que proferiu na representação privada face ao seu interesse na solução do caso”.

Além disso, o peticionário é Deputado Estadual, e, nessa qualidade, é legítimo representante do povo do Rio de Janeiro, que tem interesse

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS RIBEIRO CALMON

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS



na responsabilização de quem deu causa a prejuízos de tão elevada monta e às mortes dos trabalhadores que sucumbiram em decorrência do evento “.

53 Está claro, portanto, que o interesse do ilustre Deputado é político.

54 Vencido na CPI da ALERJ, inconformado, quer fazer do Tribunal Marítimo uma instância recursal ao seu papel de político. A sua tribuna, das mais elevadas, não é essa, a do Tribunal.

55 A condição de Deputado Estadual do ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha lhe outorga o direito de representar no Tribunal Marítimo em nome do povo?

56 É evidente que a resposta é negativa. Como Deputado Estadual, representa o povo em sua jurisdição, exercendo uma elevada função política. Representa o povo na Assembléia Legislativa.

57 O seu mandato não inclui a representação do povo ou de qualquer comunidade em juízo ou perante o Tribunal Marítimo. Tal atributo, de defesa em juízo de uma coletividade, é reservada, em casos de interesse laboral, aos sindicatos.

58 Não é, portanto, um ilustre Deputado, Federal ou Estadual, parte legítima para reclamar em juízo, ou perante o Tribunal Marítimo, danos econômicos ou morais eventualmente infringidos a um indivíduo ou a um grupo de pessoas, a uma comunidade ou ao povo em geral. Não tem sequer o direito de, invocando a qualidade de Deputado, propor uma Ação Civil Pública.

59 O fato do autor da representação invocar a sua condição de Deputado Estadual em absoluto lhe dá mais direitos do que tem qualquer cidadão de

COPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS DOS REIS FERREIRO
TÉCNICO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



representar perante o Tribunal Marítimo., Qual "interesse político" levou a que o ilustre Deputado representasse contra todos (todos mesmo, de maneira totalmente aleatória e indiscriminada)? Não parece ser o interesse de descobrir o que realmente ocorreu.

SEGUNDA PRELIMINAR:

Inépcia da Inicial. -- Desobediência do dever de precisar a acusação

60 É hoje consagrado o princípio do *Due Process of Law*, isto é, o direito do cidadão de, se processado, ter garantido que o será diante de regras previamente estabelecidas, e com a garantia do contraditório e de ampla defesa.

61 Esse princípio está incluído na CF/88 no art 5º – LV, que trata de direitos e deveres individuais e coletivos nos seguintes termos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

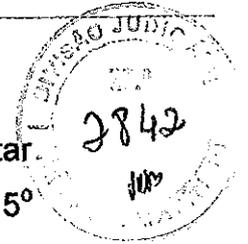
.....
LV – Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com o meios e recursos a ela inerentes ".

62 Este princípio é registrado pelos doutrinadores, entre outros Fernando Capez (Curso de Processo Penal, 5ª. Ed, 2000, Editora Saraiva, págs 20 e 28) da seguinte forma:

"Ampla Defesa -- Implica o dever de o Estado proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa), seja

É COPIA FIEL DO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PEREIRA GUSMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

técnica (efetuada por defensor) (CF, art 5º, LV), e o de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados (CF art 5º LXXIV)".



Contraditório "O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido (*audiatur et altera pars*)".

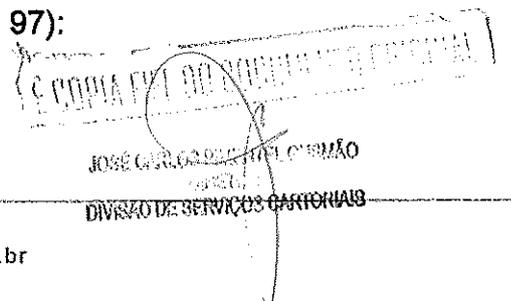
Como se vê, o sistema processual penal, ao contrário do processual civil, que versa direitos em sua maioria disponíveis, exige a efetiva contrariedade à acusação, como forma de atingir os escopos jurisdicionais, tarefa que só é possível com a absoluta paridade de armas conferidas às partes. É por esse motivo que ao réu não habilitado não é permitido fazer a sua defesa técnica. O contraditório é um princípio típico do processo acusatório, inexistindo no inquisitivo.

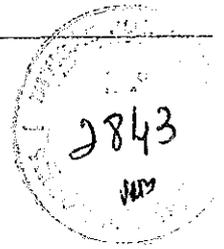
Por esses motivos, é essencial que o acusador ao formular a denúncia ou a queixa crime, narre claramente os fatos que está a imputar ao futuro réu, a fim de que este tenha pleno conhecimento da acusação, podendo elaborar sua defesa e produzir as provas necessárias, sob pena de inépcia da inicial, por violação ao princípio em testilha".

63 Sendo o processo no Tribunal Marítimo, como já se viu, mais próximo ao processo penal que ao processo civil, é razoável que se verifique se existem na representação de parte os requisitos que subordinam o exercício do direito de ação, ditas "condições específicas de procedibilidade".

64 Entre elas a primeira a se verificar é a condição da "possibilidade jurídica do pedido".

65 A respeito explica Fernando Capez (op. Cit. Pág 97):





"Possibilidade Jurídica do Pedido.

Se no processo civil o conceito de possibilidade jurídica é negativo, isto é, ele será juridicamente admissível desde que, analisado em tese, o ordenamento não o vede, no processo penal seu conceito é aferido positivamente: A providência pedida ao poder judiciário só será viável se o ordenamento, em abstrato, expressamente a admitir.

Nesse passo, o art 43, §1º, do CPP dispõe que a denúncia será rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ".

66 No que se refere à representação no Tribunal Marítimo, pelas razões já expostas e por analogia do que se aplica a denúncia e queixa no Processo penal, temos como condição indispensável para que seja aceita, a descrição do fato considerado delituoso em todas as suas circunstâncias, e a indicação precisa da relação de causa e efeito entre uma determinada ação ou omissão do acusado e o resultado danoso, seja para um indivíduo, seja para a sociedade.

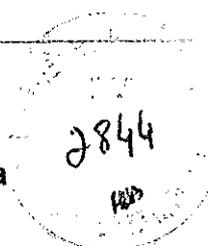
67 Deverá esse comportamento anti-social ser tipificado pela lei como um ilícito, pois que "não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal" (art 5º, XXXIX, CF e art 1º CP).

68 Quanto à descrição do fato em todas as suas circunstâncias, preleciona Fernando Capez, (op. Cit. Pág 124).

"A descrição deve ser precisa, não se admitindo a imputação vaga e imprecisa que impossibilite ou dificulte o exercício da defesa. O autor deve incluir na peça inicial, todas as circunstâncias que cercaram o fato, sejam elas elementares ou acidentais, que possam, de alguma



forma, influir na apreciação do crime e na fixação e individualização da pena”.



69 O mesmo autor, às folhas 127 e 136 do livro citado, indica a posição dos nossos tribunais, transcrevendo os seguintes arestos:

“Denúncia. Ausência de suporte indiciário mínimo. Falta de Justa Causa:

O Ministério Público, para validamente formular a denúncia penal, deve ter por suporte uma necessária base empírica, a fim de que o exercício desse grave poder-dever não se transforme em instrumento de injusta perseguição estatal.

A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias.

Essa narração, ainda que sucinta, impõe-se ao acusador como exigência derivada do postulado constitucional que assegura ao réu o pleno exercício do direito de defesa.

Denúncia que não descreva adequadamente o fato criminoso é uma denúncia inepta”.

(STF, 1ª T., HC 73.271-2/SP, rel. Min. Celso de Mello, DJU, 4 out. 1996, p. 37100).

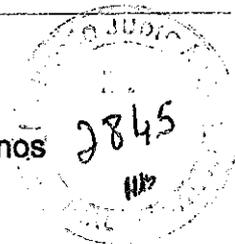
“Falta de Justa Causa (TJSP):

Sem que “*fumus boni juris*” ampare a imputação, dando-lhe os contornos de razoabilidade, pela existência de justa causa, ou pretensão viável, a denúncia ou queixa não pode ser recebida ou admitida.

Para que seja possível o exercício de direito de ação penal é indispensável haja, nos autos do inquérito ou nas peças de informação ou representação, elementos sérios, idôneos, a mostrar que houve uma infração penal, e indícios, mais ou menos razoáveis, de que seu



autor foi a pessoa apontada no procedimento informativo ou nos elementos de convicção "(RT, 643/299).



70 O ilustre Deputado Cosentino na sua peça acusatória, e de maneira a generalizar a todos aqueles que acusou, apenas faz referência às várias perícias que se realizaram depois do acidente, cujos relatórios se encontram nos autos. Nem uma linha de conclusão, de remissão sobre o que concluíram as várias perícias e uma relação de causa e efeito entre a ação ou omissão que entende culposa daqueles que acusou. Nenhuma interpretação das referidas perícias. Como se, na verdade, não valessem mais do que uma mera justificativa para uma acusação genérica e não precisada.

71 De qualquer maneira, a simples remissão a outras peças dos autos para sustentar uma representação não preenche o requisito de suporte judiciário mínimo.

72 A respeito temos o seguinte aresto, transcrito às folhas 135 da obra de Fernando Capez antes mencionada.

"Denúncia. Descrição dos Fatos (TJSP):

"É inepta a denúncia que não especifica nem descreve, ainda que sucintamente, os fatos criminosos atribuídos ao acusado, limitando-se a referência à outra peça dos autos" (RT, 532/320).

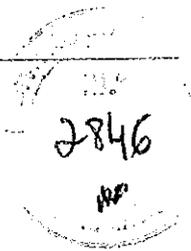
73 Nem pode o acusador formular uma acusação genérica, acusar alguém por razão de seu cargo ou função de dirigente, representante legal da pessoa jurídica.

74 Se examinarmos os princípios gerais que informam o processo civil, verificaremos que nos princípios gerais já comentados, a necessidade de indicação precisa do pedido e do fato delituoso quando a ação se fundar



JOSE CARLOS PIMENTEL COSMÃO

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



numa inadimplência de obrigação para permitirem o contraditório e a ampla defesa, também existem como condição para o início da ação civil.

75 O autor deverá descrever na inicial os fatos e apontar os dispositivos legais que amparam a sua pretensão, para finalizar apresentando um pedido claro e objetivo do que pretende, juntando ainda todos os documentos destinados a provar as suas alegações.

76 Da mesma maneira, o réu, na ação civil, deverá na contestação esgotar a matéria de fato e juntar todos os documentos necessários à prova do que alegar.

77 Não é permitido ao autor ou ao réu emendar a inicial ou a contestação, depois de apresentados ou juntar novos documentos salvo aqueles considerados como documentos novos, "quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos" (CPC art 282, III e IV, art 286, art 295, § único, I, II e III, art 300, art 396 e 397).

78 A lei 2180/54 segue o princípio do *Due Process of Law*, o respeito ao contraditório ao determinar, no parágrafo único do art 56:

A decisão do tribunal só poderá versar sobre os fatos constantes da representação ou da defesa.

79 A representação de parte não atende aos princípios gerais antes enunciados:

80 De que é acusado o Suplicante, HAMYLTON PADILHA?

81 Consta da representação de parte:

RECEBUEMOS
A PROVA PELA DO SUPPLICANTE
JOSE CARLOS DE ARAUJO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

2847

“Hamylton Pinheiro Padilha Junior,..., engenheiro da Marítima, responsável pela negociação com a Petrobras relativa a obra da P-36”

82 O libelo acusatório acima transcrito, em primeiro lugar, sequer qualifica corretamente o acusado – erro quanto à pessoa. O Representado está sendo acusado como “engenheiro da Marítima”, subentende-se então que teria cometido alguma ação ou omissão punível na qualidade de engenheiro. Ora, o Representado nunca exerceu funções de “engenheiro”. Era um DIRETOR da Marítima, exercia funções de direção em sua área de competência, como veremos abaixo.

83 A acusação, ainda, acusa de algo que absolutamente não pode ser considerado de forma alguma um crime: “negociação com a Petrobras relativa à obra da P-36”

84 De fato, sua responsabilidade como Diretor de Perfuração, era desenvolver negócios de perfuração. Preparar as propostas em licitações, afretar as plataformas que seriam apresentadas nas licitações, “costurar” financiamentos viabilizando a operação, discutir o contrato comercial com a Petrobras e o dono da plataforma, e depois seguir a performance dos contratos. Absolutamente nenhuma atribuição relacionada à engenharia ou a técnica, planejamento ou execução física dos contratos. Obviamente nada a ver com os fatos que levaram ao acidente de que tratam estes autos.

85 A peça acusatória, assim, em relação ao Representado, não faz sentido, não existe qualquer acusação da qual o Representado possa se defender.

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL
JOSÉ CARLOS DE SAUS
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

2848
11/11

86 Qual a culpa, em qualquer uma de suas três modalidades, negligência, imprudência ou imperícia teria o acusado no acidente, na "negociação com a Petrobras"?

87 A acusação genérica, destituída do menor fundamento, constitui em si mesmo crime de calúnia (Art. 138 CP - "Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime"), ou difamação (Art. 139 CP - "difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação") e injúria (art 140 CP - "Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro").

88 Não sabe o Representado porque foi incluído na representação. Só por ter negociado com a Petrobras os contratos assinados entre a Petrobras ou suas controladas no exterior relativos ao afretamento da P-36 ?

89 Convenhamos, em nenhuma hipótese o fato de ter negociado o contrato para a utilização da embarcação sinistrada é motivo suficiente para uma acusação no acidente de navegação ocorrido com a mesma embarcação.

90 Essa tentativa, de punir alguém não havendo qualquer indício de culpa nos fatos, e necessariamente da relação de uma ação ou omissão culposa do acusado que tivesse propiciado o fato, é própria de tribunais de exceção, julgando em processo inquisitório. Como se praticava na idade média, ou nos tempos da Inquisição.

91 Obviamente esse proceder, desrespeita o princípio do devido processo legal.

92 E não ficou essa prática odiosa despercebida do Poder Judiciário. Seja exemplo a decisão de que dá conta a seguinte notícia divulgada pelo Superior Tribunal de Justiça:

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSÉ CARLOS PEDRO DE OLIVEIRA
DELEGADO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIOS

"STJ: Denúncia deve conter toda a exposição do fato criminoso para propiciar o direito de defesa

A mera qualidade de sócio ou diretor de uma empresa, na qual se constatou a ocorrência da prática de crime de operação irregular de instituição financeira, não autoriza que contra o mesmo diretor seja formulada uma acusação penal em Juízo.

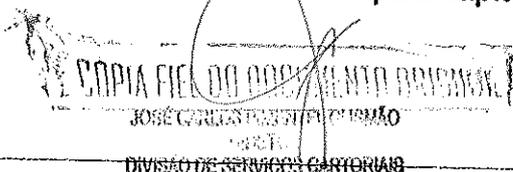
Com esse entendimento, os integrantes da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, concederam *habeas-corpus* para trancar a ação penal instaurada contra José Mário Gomes de Carvalho, sócio da empresa Empesca S/A, principal acionista do Banco Pontual S/A, acusado de participar das operações relativas ao "esquema de precatórios".

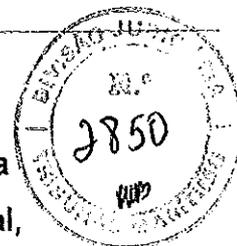
Em 30 de outubro de 1998, o Banco Central do Brasil interveio no Banco Pontual S/A considerando a incapacidade da instituição de honrar com compromissos financeiros. A partir do regime de intervenção, constatou-se que o banco teria participado das operações relativas ao "esquema de precatórios", na condição de administrador do Fundo da Dívida Mobiliária da cidade de Guarulhos (SP), bem como da venda irregular de *export notes*, desvio de finalidade de recursos obtidos junto ao BNDES e operações de câmbio ilícitas, com a conseqüente evasão de divisas do Brasil.

Concluída a investigação, o Ministério Público Federal denunciou José Mário Gomes de Carvalho, sócio da empresa Empesca S/A, que por sua vez foi a maior acionista do Banco Pontual, tendo participado do Conselho de Administração do banco.

Ele foi acusado pela prática de atos de gestão temerária, relativamente às operações relacionadas com o "esquema de precatórios".

"O Ministério Público não descreveu os fatos que são imputados a José Mário de Carvalho, limitando-se a indicar simples capitulação





jurídica do delito, impondo-se, portanto, o reconhecimento da inépcia da denúncia e o reconhecimento de falta de justa causa à ação penal, por faltar um relato suficiente a garantir a defesa adequada", argumentou a defesa do empresário.

Assim, o advogado de José Mário de Carvalho entrou com um pedido de *habeas-corpus* no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, objetivando a anulação do processo por inépcia da denúncia.

A 2ª Turma do TRF-3ª Região negou o pedido, por entender que "em se tratando de crime societário é admissível o oferecimento de denúncia genérica, tendo em vista a dificuldade de individualização da conduta de cada um dos administradores".

Inconformada, a defesa do empresário entrou com o pedido no STJ, alegando que a denúncia contra ele não descreveu os indícios de autoria que estariam a sustentar a inclusão de José Mário no pólo passivo da ação penal, bem como a falta de justa causa para a referida ação.

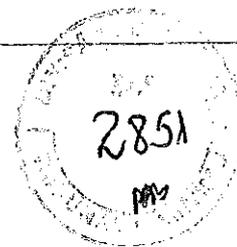
O ministro Vicente Leal, relator do processo, concedeu o *habeas-corpus* seguindo a doutrina de que "a denúncia deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, com adequada indicação da conduta ilícita imputada ao réu, de modo a propiciar-lhe o pleno exercício do direito de defesa". Segundo o ministro, é patente que a denúncia contra o empresário contém a inépcia, pois formula uma acusação genérica de prática de crime, sem apontar de modo circunstanciado a participação dele no fato. "Tais defeitos podem ser claramente detectados na denúncia impugnada nesta impetração. O seu texto não aponta como ocorreu a participação do paciente no fato ali narrado", afirmou Vicente Leal.

Processo: HC 18391

Fonte: Noticiário do STJ - 15/07/2002 "

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL ORIGINAL

JOSE CARLOS DE CARVALHO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



TERCEIRA PRELIMINAR

Incabível *in limine* a representação contra o ora representado por aplicação dos princípios de equidade e isonomia.

93 O Ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha representou contra o ora representado e vários outros, inclusive contra o Sr Phillipe Henry Reichstul, Presidente da Petrobras à época do acidente, e o Sr. Henidio Queiroz Jorge, também da Petrobras, "Chefe de Fiscalização da obra de conversão da plataforma desde o início até a sua conclusão" (como consta na Representação).

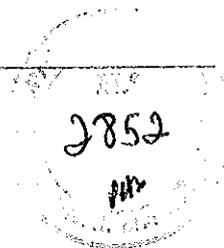
94 A Representação foi debatida e recebida pelo Tribunal Marítimo na seção do dia 28/05/2002, como dá conta a papeleta de apresentação e os votos de alguns dos MM Juizes presentes. Não consta dos autos certidão do resultado do julgamento (porque quando um tribunal decide em plenário, julga).

95 Mas a decisão está registrada na nota manuscrita e assinada pelo Diretor Geral da Secretaria a folhas 1858-bis que diz:

"Decisão recebida por maioria, nos termos do voto do juiz Everaldo Torres. Vencida, parcialmente a Exma. Sra Revisora que recebia em todos os seus termos e vencido o Exmo Sr juiz relator que não recebia. O juiz Everaldo exclui do feito os Srs Phillipe Henry Reichstul e Henídio Queiroz Jorge, sendo acompanhado pelos juizes Marcelo, Luis Carlos Salviano".

96 É princípio elementar de direito que toda decisão judicial deve ser fundamentada. Tão importante tal princípio, que foi inscrito na CF/88, art 93, IX:

COPIA FIEL DO AUTO DE REPRESENTAÇÃO
JOSÉ CARLOS SALVIANO
DIRETOR GERAL DA SECRETARIA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS



“Todos os julgamentos dos órgãos do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”.

97 É esse um requisito essencial da sentença ou decisão, pena de sua nulidade, *ex vi* art 458, II, CPC e art 381, III CPP.

98 Note-se que a CF estende a obrigatoriedade à “todas as decisões” sejam elas, portanto, no final do processo ou no seu início, como no caso da decisão que recebeu a representação.

99 A decisão do Tribunal Marítimo que recebeu a representação é uma sentença “em sentido amplo”, “interlocutória simples” (“as que solucionam questões relativas à regularidade ou marcha processual, sem que penetrem no mérito da causa. Ex: O recebimento da denúncia, a decretação de prisão preventiva, etc”) -Fernando Capez, *op cit*, pág 258.

100 Embora não penetrem no mérito da causa, por serem decisões ou sentenças em sentido amplo, estão abrangidas pelo mandamento do art 93, IX, da CF/88, “deverão ser fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

101 Se juízes do Tribunal Marítimo entenderam que o Sr Reichstul e o Sr Henídio não deveria ser incluído na representação, em juízo de delibação, vale dizer, em pré-julgamento, pelas aparências, sem adentrar o mérito da questão, é razoável de se concluir que encontraram fundamentos para essa decisão. Mas não revelaram tais fundamentos.

102 Na lição de Fernando Capez (*op cit* pág 23) ao tratar “da motivação das decisões judiciais”:

ESTADO DA FLORIANÓPOLIS
JOSE CALMON FILHO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

"... as decisões judiciais precisam sempre ser motivadas, (CF, art 5º LX e art 93; CPP art 381; CPC, art 162 c/c art 458) outrora destinada apenas às partes e aos tribunais superiores com competência recursal, com vistas a possibilitar àquelas a impugnação das decisões e a este o respectivo reexame, o princípio é visto hoje em seu aspecto político: Garantia da sociedade, que pode aferir a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das suas decisões. Por isso sua consagração constitucional".

103 Quanto à necessidade de motivação, vale citar o seguinte aresto transcrito por Theotônio Negrão (Código de Processo Civil comentado, 26 ed., 1995, Ed. Saraiva, pág.339).

"Bem diversa da sentença com motivação sucinta é a sentença sem fundamentação, que agride o devido processo legal e mostra a face da arbitrariedade, incompatível com o judiciário democrático".

(STJ – 4ª Turma-Resp 18.731, pr, Rel Min Sálvio de Figueiredo, J.25/2/92, DJU 30/3/92, p. 3993).

104 A folhas 1860 desses autos consta um voto manuscrito, ilegível para o subscritor desta defesa, e de autoria de Juiz cuja assinatura não é identificada pelo ora subscritor.

105 Estará aí, de maneira ilegível, a fundamentação da decisão de excluir o Sr Reichstul e o Sr Henídio ?

106 De qualquer maneira, mesmo não tendo sido revelado os motivos, está certo o ora Representado de que se o Tribunal Marítimo excluiu da representação o Sr Reichstul e o Sr Henídio, embora não tivesse fundamentado a decisão, o fez corretamente.

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL
JOSE CARLOS DE MOURA GUSMÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAR

2854

110

107 Ora, com muito mais razão deveria ter sido o ora Representado excluído da Representação. Ao contrário daqueles excluídos, o Representado sequer teve seu nome mencionado em qualquer inquérito dos muitos que se realizaram para apurar as causas do acidente !

108 Ao juiz é defeso discriminar. Se o Sr Reichstul, e o Sr Henídio, principalmente este último que participou da obra de upgrade da P-36 como principal representante da Petrobras, desde seu início até o seu final, foram excluídos, também deveria ter sido excluído o ora Representado, que nada teve com as referidas obras, e muito menos com a operação da P-36.

109 Questão de isonomia processual, de equidade.

110 Espera assim, o Representado, que Vossa Excelência, como Juiz Relator, ou o Tribunal, em homenagem aos princípios de imparcialidade, igualdade das partes (diga-se de isonomia processual), também se dignarão de excluir, liminarmente, o ora Representado.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS QUANTO ÀS PRELIMINARES

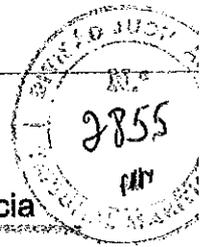
111 Diante de todo o exposto requer o suplicante a Vossa Excelência, MM Juiz Relator:

> Reconhecendo a *ilegitimatio ad processum* do autor da representação, e ainda reconhecendo a impossibilidade do pedido, *ilegitimatio ad causam*, e ainda ou então reconhecendo a inépcia da inicial que vulnera o princípio consagrado pela constituição do contraditório e da ampla defesa, se digne **liminarmente, portanto sem aguardar o julgamento do feito, de considerar o autor carecedor da ação ou recusar a sua representação**

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL

JOÃO CARLOS DE A. GUSMÃO

DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



formulada contra o suplicante, por impossibilidade do pedido ou por inépcia da inicial.

112 Esse pedido de decisão liminar entende o suplicante é cabível e para decisão neste momento processual porque:

(a) A decisão que aceitou a representação não transitou em julgado, contra ela o representado se insurgiu na primeira oportunidade que veio ao processo.

(b) A lei do Tribunal Marítimo não prevê a hipótese de recurso contra a decisão que aceita uma representação de parte, inclusive e principalmente quando a Procuradoria se opõe a tal representação, com o que cabe ao representado se insurgir diante do Juiz responsável pelo processo, e à este cabe decidir trancando o processo contra o réu imediatamente, no seu poder de sanear o processo.

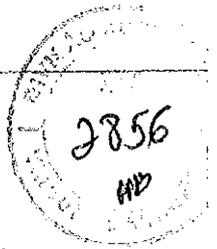
113 O prosseguimento da ação contra o réu, mais que uma injustiça, traz-lhe um gravame moral, o *streptus iudicii* (escândalo do processo). O efeito da persecução é danoso, tem o juiz o poder-dever que lhe dá o Estado de impedir que uma parte, aquele que representa, inflija à outra, aquele que é representado, injustificadamente, sem apoio processual, tal prejuízo.

114 Não se diga que o Tribunal, afinal, diante da improcedência evidente da representação, inocentará o réu, quando do julgamento final do feito. O dano causado pelo efeito da persecução penal já terá acontecido.

QUANTO AO MÉRITO

115 De tal maneira é indeterminada a acusação que o réu esta impossibilitado de apresentar a sua defesa. Defender-se de que?

JOSÉ CARLOS PEREIRA CALMON
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS



116 Como já se disse acima, e convém repetir *ad nauseam*, o Ilustre Deputado Eduardo Cosentino da Cunha acusa o suplicante de "engenheiro da Marítima, responsável pela negociação com a Petrobras relativa à obra da P-36".

117 Evidente o fato narrado não indica, sequer sugere, qualquer participação ou culpa no acidente que o Tribunal Marítimo julgará.

118 O princípio consagrado hoje como norma constitucional da presunção da inocência, o princípio da inocência, não leva a que ninguém, denunciado, tenha que provar que é inocente.

119 O tratamento em contrário, isto é, alguém ser forçado a demonstrar que não é culpado, diante de uma denúncia genérica, não precisada, agride o referido princípio hoje constitucional.

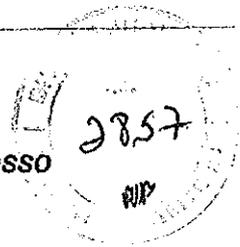
120 Vale que se cite a respeito, advertência da moderna doutrina. Fernando da Costa Tourinho Filho, op. Cit. Pág 67, explica:

"Mas conforme arguta observação do eminente Juiz Aduino Suannes – observação feita, é verdade, alguns anos atrás -, há uma tendência que se nota com freqüência em membros da Magistratura e contra qual urge lutar, depois de diagnosticada".

Muito embora a "Declaração Universal dos Direitos do Homem" diga que "toda pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que sua culpa venha a ser apurada no curso de processo público, durante o qual se lhe assegurem todas as garantias necessárias à defesa" (art 11); o comportamento do Juiz, por vezes, sugere exatamente o contrário: *O denunciado é culpado até que provem o*

JOSE CALMON FILHO
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAS

contrário...(cf.ap.n. 358.815/4, apud Ada P. Grinover, *O Processo Constitucional em Marcha*, Max Limonad, p. 251).



Agora, erigida à categoria de dogma constitucional, aquela tendência diagnosticada pelo eminente Magistrado obviamente se extinguirá, sob pena de se proceder a uma inversão da estrutura do ordenamento jurídico”.

121 Diante do paradigma acima, inaceitável que o Tribunal Marítimo tenha recebido uma representação evidentemente inepta, e que o acusado se veja forçado a se defender sem sequer ter sido acusado de algum ato ilícito.

122 Reitera o Representado, assim, o que requereu em preliminar, sua imediata exclusão do feito.

123 O Suplicante confia que o Tribunal lhe fará justiça, logo, pelo acolhimento das preliminares ou, se assim não ocorrer, quando do julgamento da causa, considerando-o isento de culpa.

124 Protesta o suplicante pela produção de todas as provas em direito admitidas, a serem requeridas na oportunidade própria, inclusive pela juntada de documentos e oitiva de testemunhas.

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2002.

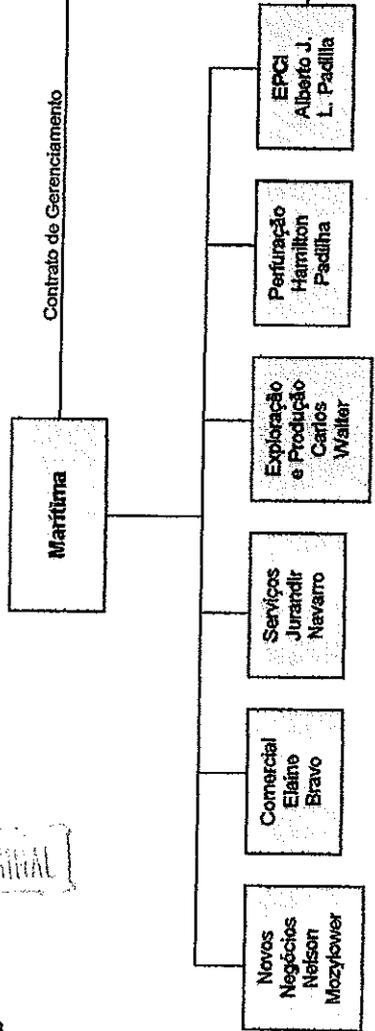
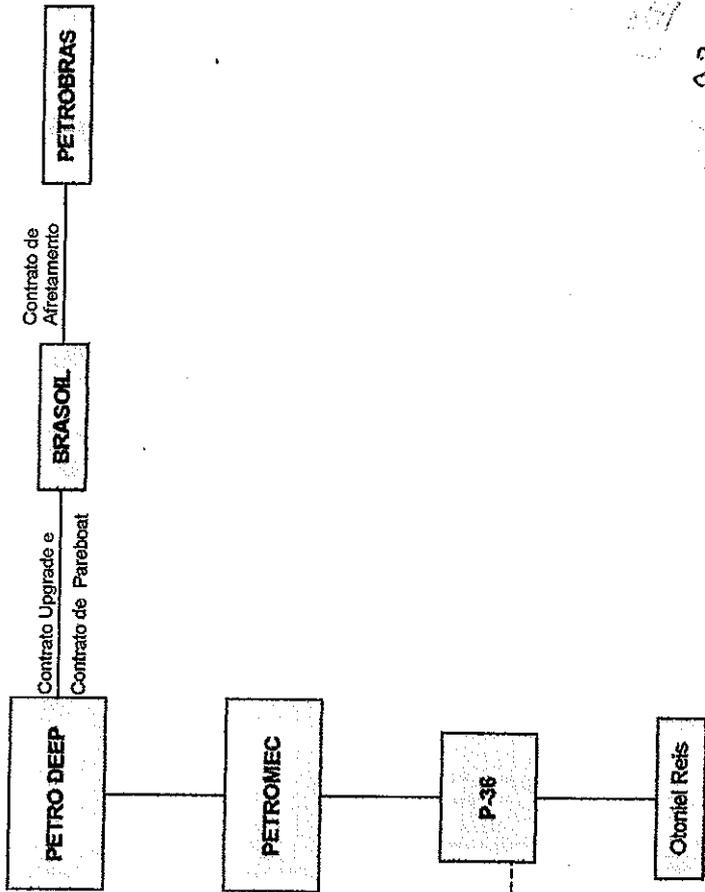
p.p. Pedro Calmon Filho
OAB/RJ 9142

É CÓPIA FIEL DO ORIGINAL DO ORIGINAL

JOSE CARLOS PEREIRA GUIMARÃES
PROF.
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS

2859
RUB

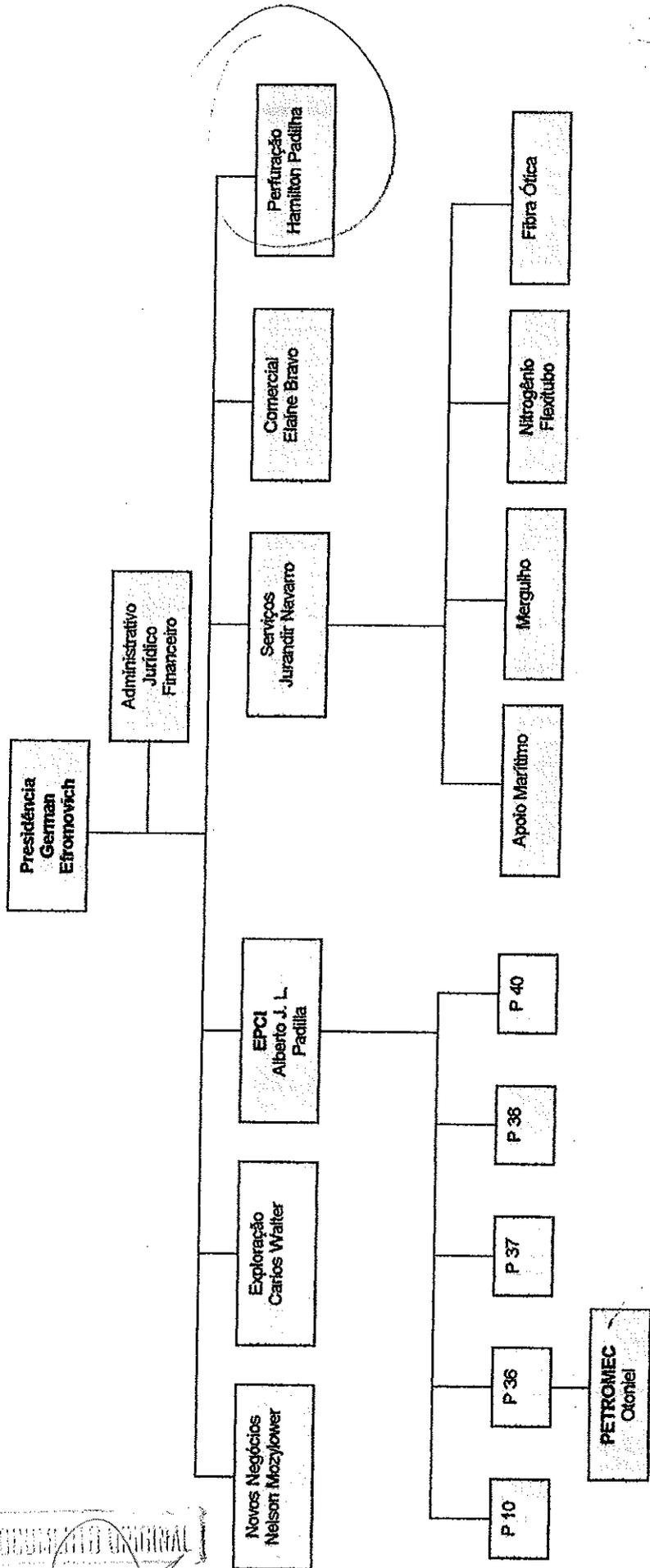
P-36



É CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA CUSTO
DIRETOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTÓRIOS

Marítima



2858
MM

CÓPIA FIEL DO DOCUMENTO ORIGINAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA OLIVEIRA
SUPERVISOR
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORARIAS



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o **volume nº 14**, constituído pelas **fls. 2.669 a 3.016**, do **Processo nº 19.489/2001, "P-36"**, foi desmembrado em dois volumes, passando a compor este **volume 14** as **fls. 2.669 a 2.860-a**, e, o **volume 14-A**, as **fls. 2.860-b a 3.016**, a fim de oferecer melhores condições para consulta pelos **Exmos. Srs. Juízes Relator e Revisor, Representante da Procuradoria Especial da Marinha e Srs. Advogados**.

O referido é verdade e dou fé.

Aos 31 de outubro de 2003.


DINEIA DA SILVA
Diretora da Divisão Judiciária

CÓPIA FIEL DO ORIGINAL


JOSÉ CARLOS PEREIRA
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS